



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 29 de janeiro de 2024

nº 3004 - ano XIV

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 7
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 16

##### Administração Pública Municipal

Pág. 17

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

##### ATOS DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA

>>Portarias	Pág. 57
>>Decisões	Pág. 57
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 59
>>Portarias	Pág. 62

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 62
----------	---------

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 63
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



<b>Administração Pública Estadual</b>
---------------------------------------

**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 1425/2022  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 013/2022/PGE/DER/FITHA-RO celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A  
**UNIDADE:** Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO  
**RESPONSÁVEIS:** Obra; **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da Obra; Empresa **Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A**, CNPJ n. \*\* 779.503/0001-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0007/2024-GPCPN**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. AVERIGUAÇÃO QUANTO À LEGALIDADE DA DESPESA PÚBLICA. INSPEÇÃO *IN LOCO*. INCONSISTÊNCIAS DIVISADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Diante das inconsistências divisadas na fiscalização, que, acaso confirmadas, têm aptidão jurídica para comprometer a regularidade da execução do contrato em exame, descortina-se imprescindível, em observância ao princípio do devido processo constitucional, a abertura de prazo para que os agentes públicos envolvidos possam exercerem o direito de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 013/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado, em 29/04/2022, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A.

2. O objeto da avença consiste na *execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente-CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entre RO-485/RO- 489 (Corumbiara) Parecis, Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-391 (Trevo da Pedra), segmento: Estaca 0+0,0000 - Estaca 1000 + 0,0000), Lote 03 com extensão de 20,0 Km; Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre rio Omerê (Ext. 50,0m x Largura 8,80m). Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre rio Cabreúva (Ext. 30,0m x Largura 8,80m), no município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de R\$ 48.004.552,69 (quarenta e oito milhões, quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), e prazo de execução de 12 (doze) meses, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa*.

3. Em análise inaugural, o Corpo Técnico (ID 1295728) divisou algumas impropriedades merecedoras de esclarecimentos no tocante à liquidação das despesas do contrato em exame, o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas – MPC (ID 1301347).

4. Submetido o feito ao Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, restou proferida a DM n. 0221/2022/GCWCS (ID 1312884) determinando as audiências dos responsáveis para apresentarem justificativas e esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Instrutiva e ratificadas pelo MPC. A aludida decisão consignou 10 determinações (item IV, subitens IV.a até IV.j), 03 recomendações (item V, subitens V.a até V.c) e 04 alertas (item VI, subitens VI.a até VI.d).

5. Em atenção, os jurisdicionados, por intermédio dos documentos n. 01485/236, n. 01495/237 e n. 01506/238, apresentaram suas razões de justificativas, que, analisadas pelo Corpo Técnico (ID 1506730) e pelo MPC (ID 1511157), foram consideradas suficientes para atender todas determinações, recomendações e alertas consignados na DM n. 0221/2022/GCWCS.

6. Sucede que a Equipe Instrutiva (ID 1506730), em vistoria no local da aludida obra de engenharia rodoviária, realizada no período de 25/07/23 a 02/08/23, vislumbrou a necessidade de novas determinações com vista ao esclarecimento de inconsistências discriminadas nos itens 04, 05 e 06, subitens 6.1 e 6.2 do Relatório Técnico colacionado ao ID n. 150730.

7. O MPC acompanhou na íntegra o posicionamento técnico pela imprescritibilidade de chamamento dos agentes públicos envolvidos para prestarem esclarecimentos quanto aos achados oriundos da inspeção *in loco*.

8. É o relatório.

9. Como se vê, à luz das manifestações Técnica e Ministerial, não há divergência quanto ao cumprimento integral da DM 221/2022/GCWCS. Depreende-se também convergência dos órgãos instrutivos em relação à necessidade de novos esclarecimentos, a fim de dar continuidade à fiscalização do Contrato n. 013/2022/PGE/DER/FITHA-RO, uma vez que a inspeção *in loco*, superveniente à análise inicial, revelou novas impropriedades na execução contratual, o que tem potencial de comprometer a regularidade da avença.

10. Dessa forma, em razão de estarem pendentes de esclarecimentos pontos relevantes do contrato, entendo ser necessário, antes do pronunciamento de mérito quanto à regularidade da execução contratual, oportunizar aos responsáveis a faculdade de manifestação acerca dos pontos controvertidos apontados na derradeira peça técnica (ID 1506730), em estrita observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa (inteligência do art. 5º inciso LV da CF/88).

11. Nesse mesmo sentido se deu a manifestação técnica, devidamente acompanhada pelo MPC. Portanto, sem mais delongas, ante a higidez e a consistência jurídica dos fundamentos expostos pela Unidade Instrutiva (ID 1506730), adoto-os como razão para decidir pelo prosseguimento da presente fiscalização a fim de colher os esclarecimentos necessários para confirmar ou não a regularidade da execução do aludido contrato de pavimentação asfáltica.
12. Por fim, como o presente feito sinaliza impropriedades que podem comprometer, acaso confirmadas, a regularidade da liquidação da despesa decorrente da (execução da) avença aqui fiscalizada, penso que a inclusão da sociedade empresária contratada no rol de responsáveis é medida impositiva, tendo em vista o potencial dessa medida para a elucidação dos fatos investigados, bem como a sua condição natural, nesse contexto, de suposta beneficiária imerecida.
13. Afinal, a partir de uma análise perfunctória do relato produzido pelo Corpo Técnico, verifica-se a necessidade de também chamar aos autos a contratada, a fim de examinar, no momento oportuno – quando da apreciação definitiva e exauriente do mérito –, se os atos comprovados são suficientes para configurar a sua reponsabilidade no evento em apuração.
14. Insta salientar que o particular que, de alguma maneira, contribuir para o ato ilícito também deve responder solidariamente. Logo, a citação da referida pessoa jurídica é medida que se impõe.
15. Convém destacar que a decisão processual de saneamento do processo, calcada no dever-poder de impulso oficial, baseia-se em mera cognição sumária (isto é, em mera verossimilhança), não importando em juízo de valor definitivo sobre as eventuais infrações apontadas na instrução processual. Assim, reserva-se para a apreciação do substrato probatório e do mérito das inconsistências divisadas em caráter definitivo e exauriente, após o devido contraditório.
16. Ante o exposto, Decido:

**I – Determinar** a notificação, **via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, dos Senhores **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, CPF n. \*\*\*.680.032-\*\*, Fiscal da Obra, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*, Fiscal da Obra DER/RO, e **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO, sociedade empresarial **CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A**, CNPJ n. \*\*779.503/0001-\*\* para que, querendo, OFERECAM razões de justificativas, por escrito, **no prazo de até 30 (quinze) dias** corridos, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face dos achados apontados pela SGCE (ID n. 1506730) na inspeção *in loco* realizada na aludida obra de engenharia rodoviária, que revelou a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

- a) Eventual retificação dos valores descritos nos termos de apostilamento alusivos aos reajustes de 1º e 2º aniversários, considerando as correções apontadas no despacho da direção geral do DER/RO (ID 1494074, págs. 7858-7859), bem como as correções que se fizerem necessárias nos valores relativos ao 1º termo aditivo realizado, conforme exposto no item 4 do relatório técnico de ID n. 1506730;
- b) Apresentação de análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme exposto item 4 do relatório técnico de ID n. 1506730;
- c) Valores pagos na 7ª e 8ª medições da obra em tela (períodos de junho e julho/2023, respectivamente), com relação ao item “5.2 – Transporte de asfalto diluído CM-30”, tendo em vista que no período em comento, como citado pela contratada em manifestação (ID 1492448, págs. 7479-7480) e pela comissão de fiscalização no relatório técnico da 8ª medição (ID 1492444, pág. 7212), foi utilizado material diverso do que estava previsto em planilha, tendo em vista que não se verifica nos autos até o momento, modificação/alteração que tenha sido formalizada com relação a questão colocada, assim como a análise técnica do produto e cotejamento com os custos previamente estabelecidos, sob pena de caracterizar irregular liquidação da despesa, como exposto no item 4 do relatório técnico de ID n. 1506730;
- d) Inconsistências apontadas nos itens 4 e 6.2 do relatório ID n. 1506730, qual seja, a utilização indevida do insumo Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, em detrimento do Asfalto Diluído do CM-30: i) o cálculo do impacto financeiro no contrato, ii) proceda com a regularização da troca de materiais através de aditivo e iii) informe quais foram as medidas cabíveis que tomou em razão do descumprimento contratual pela contratada;
- e) Apresentação de parecer técnico, ou documento similar, emitido pelo responsável técnico pela elaboração do projeto de pavimentação do Lote 4 da RO-370, demonstrando quais as implicações qualitativas que podem refletir no pavimento como consequência, tais como: características físicas, químicas ou mecânicas, alteração da vida útil, favorecimento de patologias precoce, entre outros, em consequência da utilização indevida do insumo Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, em detrimento do Asfalto Diluído do CM-30, apontada nos itens 4 e 6.2 do relatório técnico de ID n. 1506730;
- f) Apresentação de informações com relação ao deslinde da questão referente a retirada dos postes de energia do trecho alusivo ao lote 03, que estão dificultando a realização dos serviços, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico de ID n. 1506730; e
- g) Apresente comprovante de pagamento do valor restante de R\$ 85.607,49 referente a 4ª medição da obra em tela, conforme o exposto no item 5 do relatório técnico de ID n. 1506730.

**II – Anexar** aos respectivos MANDADOS cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1506730 e do Parecer n. 0190/2023-GPMLN (ID n. 1511157), informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>;

**III – Intimar** a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**VI – Autorizar** que as oitivas sejam realizadas por meio eletrônico, na forma do que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 30 do Regimento Interno do TCE-RO;

**V – Sobrestar** os autos no Departamento da 2ª Câmara, enquanto decorre o prazo estabelecido no item I desta decisão;

**VI – Ao término do prazo** fixado no item I deste decisum, apresentada, ou não, as justificativas, **retorne os autos conclusos a este gabinete;**

**VII – Publicar** a presente decisão; e

**VIII – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento dos itens I, II, III, IV, V, VI e VII, desta decisão.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2024

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em substituição regimental  
Matrícula 468

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02272/22  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de contas especial  
**ASSUNTO:** Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel)  
**JURISDICIONADO:** Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici quanto à prestação de contas dos recursos repassados pelo Termo de Fomento n. 003/PGE-2019  
**INTERESSADO:** Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. \*\*\*.600.332-\*\*) **RESPONSÁVEIS:** Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme (CNPJ n. 22.858.542/0001-32) Joberto Calegari (CPF n. \*\*\*.328.492-\*\*) **ADVOGADOS:** Jeoval Batista da Silva (OAB/RO n. 5.943) Ronaldo Batista de Lima (OAB/RO n. 12.021) **RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO REABERTURA DE PRAZO RECURSAL.

### DM 0012/2024-GCJEPPM

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel) para apurar irregularidades ligadas ao Termo de Fomento n. 003/PGE-2019.

2. Deliberou este Tribunal de Contas, com definitividade, pela regularidade com ressalvas das contas e pela aplicação de multas aos responsáveis, como consta no Acórdão AC1-TC 00831/23, de ID 1492781, vide excerto:

[...] III – Julgar regular, com ressalva, a tomada de contas especial instaurada em face da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme (CNPJ n. 22.858.542/0001-32) e de Joberto Calegari (CPF n. \*\*\*.328.492-\*\*), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela prática da irregularidade de prestação de contas intempestiva de recursos públicos, com atraso superior a 3 (três) anos, contrariando as cláusulas décima quarta e quinta do Termo de Fomento n. 003/PGE-2019 e a precedente deste Tribunal de Contas firmado pelo Acórdão AC2-TC 00076/21, que traduz o preceito do *accountability*;

IV – Multar, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os responsáveis Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme (CNPJ n. 22.858.542/0001-32) e de Joberto Calegari (CPF n. \*\*\*.328.492-\*\*), no valor de R\$ 1.620,00, em razão da irregularidade elencada no item III deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para os responsáveis Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme (CNPJ n. 22.858.542/0001-32) e de Joberto Calegari (CPF n. \*\*\*.328.492-\*\*) recolherem ao Tesouro do Estado de Rondônia as importâncias consignadas no item IV deste acórdão, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento da multa consignada no item IV deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO [...].

3. Publicada a decisão e notificados os responsáveis, não havendo interposição de recurso, transitou em julgado o Acórdão AC1-TC 00831/23, conforme certidão de ID 1506957.

4. Não recolhidas as multas no prazo fixado, constituiu-se o processo de cobrança PACED n. 03406/23, no qual foi lavrada a Informação n. 4/2024-DEAD, com o seguinte teor:

Senhor Conselheiro Relator,

O presente Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão visa apurar o cumprimento por parte de Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme e Joberto Calegari, relativamente às multas cominadas no item IV do Acórdão AC1-TC 00831/23.

No item V do referido acórdão foi determinado o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Contudo, o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, dispõe que as irregularidades praticadas em detrimento da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado serão recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC).

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced para juntada da cópia desta Informação ao Processo Originário n. 02272/22 e posterior envio ao Relator para conhecimento e deliberação.

5. Acostada cópia da informação a estes autos, vide ID 1515527, encaminharam-me o feito para análise e deliberação.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Confirmando a Informação n. 4/2024-DEAD, verifico que a parte dispositiva do Acórdão AC1-TC 00831/23 contém inexatidões de caráter material, as quais, por não trazerem qualquer repercussão no mérito da deliberação colegiada, estão passíveis de correção por decisão monocrática, como estipula o art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 182. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO).

9. Com efeito, ao indicar o procedimento para o **recolhimento das multas**, o item V do Acórdão AC1-TC 00831/23 apontou que os valores deveriam ser endereçados ao Tesouro do Estado de Rondônia, fazendo referência à regra mais geral do *caput* do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020, segundo a qual a destinatária das multas é a pessoa jurídica contra a qual foi praticada a irregularidade.

10. Sucede que, por ter sido averiguada, nestes autos, irregularidade praticada em detrimento de entidade da administração direta do estado de Rondônia (Sejucel), correta seria a menção à regra especial do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020, no sentido de que as multas haveriam de ser recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC).

11. Transcrevo os aludidos dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020:

Art. 3º O débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

§ 1º As multas cominadas por irregularidades praticadas em detrimento da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado serão recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), criado pela Lei Complementar estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997 (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

12. Constatados estes erros materiais no item V do Acórdão AC1-TC 00831/23, no que diz com a entidade em favor da qual as multas devem ser recolhidas e ao regramento citado, há de se realizar a correção.

13. Ademais, de ofício, verifico que o item VI do Acórdão AC1-TC 00831/23, ao tratar das ações para a **cobrança judicial de valores**, igualmente contém remissão a dispositivo da Instrução Normativa n. 69/2020 que não se adéqua ao caso dos autos.

14. Isso porque, como já dito, a irregularidade que motivou a aplicação das multas foi praticada em detrimento da administração direta do estado de Rondônia (Sejucel), razão pela qual correta seria a referência às disposições do inciso I, e não do inciso IV, do art. 13 da Instrução Normativa n. 69/2020, como transcrito:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)

I – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa caberá à PGETC; (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

15. Por essa razão, há de se proceder, também, à correção de erro material no item VI do Acórdão AC1-TC 00831/23, a ele acrescentando-se, a fim de eliminar dúvida quanto à entidade em benefício da qual a multa há de ser recolhida, a referência também ao § 1º do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020.

16. Observo, por oportuno, que as alterações dispostas nesta decisão se referem a partes do acórdão que prestavam simples orientações a respeito dos procedimentos (previstos em norma interna deste Tribunal) sobre o recolhimento e a cobrança judicial de multas. Assim, apesar de oportuna a correção dos indesejáveis erros materiais, não se trata aqui da alteração de qualquer elemento decisório cuja inexatidão tenha prejudicado as partes.

17. Cabe acrescentar que a falta de prejuízo às partes também se denota do fato de que os responsáveis foram regularmente citados do Acórdão AC1-TC 00831/23 – mas deixaram correr *in albis* o prazo para a interposição de recursos, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado da decisão e foram iniciadas as ações de cobrança.

18. Assim, as modificações nos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00831/23, por não se relacionarem com os critérios utilizados para a análise do mérito deste processo e, ainda, por não ocasionarem prejuízos às partes, não têm condão de desconstituir a coisa julgada e não implicam em reabertura de prazo para interposição de eventuais recursos em face do acórdão<sup>[1]</sup>.

19. Dito isso, tem-se que as retificações, na forma do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, poderão ser veiculadas mediante a publicação desta decisão, sem a necessidade de republicação do acórdão.

20. Ficam inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC 00831/23.

21. Cumpridas as providências pertinentes, promova-se o trâmite dos autos, como disposto no Acórdão AC1-TC 00831/23.

22. Ante o exposto, DELIBERO por:

I – Corrigir, com fundamento no art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as inexatidões materiais detectadas no Acórdão AC1-TC 00831/23, como segue:

a) quanto ao item V do Acórdão AC1-TC 00831/23:

**Onde se lê:**

“V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para os responsáveis Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme (CNPJ n. 22.858.542/0001-32) e de Joberto Calegari (CPF n. \*\*\*.328.492-\*\*) recolherem ao Tesouro do Estado de Rondônia as importâncias consignadas no item IV deste acórdão, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;”.

**Leia-se:**

“V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para os responsáveis Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – Ampreme (CNPJ n. 22.858.542/0001-32) e de Joberto Calegari (CPF n. \*\*\*.328.492-\*\*) recolherem ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC) as importâncias consignadas no item IV deste acórdão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;”.

b) quanto ao item VI do Acórdão AC1-TC 00831/23:

**Onde se lê:**

“VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento da multa consignada no item IV deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, *caput*, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;”.

**Leia-se:**

“VI – Determinar que, após transitado em julgado do acórdão sem o recolhimento da multa consignada no item IV deste acórdão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, *caput* e §1º, e 13, I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;”.

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova:

a) a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal, a título de errata do Acórdão AC1-TC 00831/23, bem assim para possibilitar a intimação dos interessados, dos responsáveis e dos advogados listados no cabeçalho;

b) a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – Adotadas as medidas de acima, promova-se o regular trâmite dos autos, como disposto no Acórdão AC1-TC 00831/23.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Nesse sentido decidiu o Ministro Herman Benjamin, em 30/04/2020, no Recurso em Mandado de Segurança n. 60.565 - RO (2019/0104026-5), fazendo constar, dentre muitos, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. ACORDÃO CUJA EMENTA CONTEM ERRO MATERIAL. PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO. **INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS: INOCORRENCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACORDÃO. LIQUIDAÇÃO INICIADA. PEDIDO DE CORREÇÃO DA INEXATIDÃO. REPUBLICAÇÃO DO ARESTO. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA A COISA JULGADA.** PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O TRIBUNAL A QUO DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO DOS ORA RECORRIDOS PARA “REFORMAR” A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. O ACORDÃO, CUJA EMENTA CONTINHA ERRO MATERIAL, FOI PUBLICADO. NÃO HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INICIADA A LIQUIDAÇÃO, OS ORA RECORRIDOS PLEITEARAM JUNTO AO TRIBUNAL A CORREÇÃO DA INEXATIDÃO MATERIAL. CONSTATADO O EQUÍVOCO, O RELATOR CORRIGIU-O, E DETERMINOU A REPUBLICAÇÃO DA EMENTA E DO ACORDÃO. DAI O SUCUMBENTE RECORREU DE ESPECIAL. II - **O PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, MESMO QUANDO ATENDIDO, COM A CONSEQUENTE REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO SEM A APONTADA INEXATIDÃO DATILOGRAFICA, NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO RECURSAL, SOB PENA DE OFENSA A COISA JULGADA.** PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 39.454/SP - EDCL, RESP N. 50.933/RJ E RESP N. 14.723/RJ.III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR SER INTEMPESTIVO. (REsp 50.212/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/1996, DJ de 1º/7/1996, p. 24104).

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02871/23  
**SUBCATEGORIA:** Consulta  
**ASSUNTO:** Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia acerca da viabilidade de assistência técnica pelo poder legislativo de Rondônia aos municípios para implementação de políticas públicas estratégicas, bem como a sua consecução por terceiros contratados.  
**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Marcelo Cruz da Silva - CPF xxx.308.482-xx  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0010/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Marcelo Cruz da Silva, sobre o seguinte (ID=1470257):

a) É possível o Parlamento Estadual, se estiver em situação orçamentária confortável, através de medidas coordenadas e estruturadas em governança vertical e horizontal entre os demais Poderes, prestar auxílio técnico aos municípios do Estado de Rondônia para a execução de políticas públicas de alta prioridade e relevância?

b) Em sendo possível, seria admitida a contratação de serviços de terceiros para auxiliar neste apoio técnico?

2. A consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente (ID=1470148).

3. Em juízo de admissibilidade provisório, ou seja, não exauriente, resolvi conhecer da consulta formulada, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental (DM 0125/2023-GCJEPPM, ID=1476509).

4. O *Parquet* de Contas, por sua vez, opinou pelo não conhecimento da consulta (Parecer n. 0290/2023-GPGMPC, ID=1510863), por revestir-se de caráter de assessoramento jurídico (caso concreto), e, subsidiariamente, caso a Corte de Contas delibere pelo conhecimento do feito, que sejam respondidas as questões formuladas da seguinte forma:

[...] nos termos dispostos nos artigos 2º e 168, §1º e §2º da Constituição Federal e 137-A da Constituição Estadual c/c a Lei Estadual n. 5.111/2021, não é possível a destinação dos recursos do Poder Legislativo, seja oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, à assistência técnica aos municípios do Estado de Rondônia para cumprimento de políticas públicas, pois:

a) impõe-se o direcionamento dos recursos oriundos, quer de excesso de arrecadação, quer de superávit financeiro, à garantia e sustentabilidade do regime previdenciário estadual;

b) não se encontra dentro das competências atribuídas ao Poder Legislativo pela Constituição Federal, muito menos por força do invocado artigo 61, § 1º, II, e, a efetiva materialização, com recursos de seu próprio orçamento, de políticas públicas afetas à esfera de competências constitucionais do Poder Executivo.

5. É o relatório do necessário.

6. Decido.

7. De acordo com o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, compete a esta Corte de Contas decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

8. A admissibilidade da Consulta, por sua vez, está condicionada à demonstração de preenchimento do requisito de legitimidade, nos termos das disposições contidas no art. 84 do Regimento Interno, *in verbis*:

(...)

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

(...)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

(...)

9. No caso, o consulente é o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, possuindo, portanto, legitimidade para a Consulta.

10. Por outro lado, mesmo verificando que a presente Consulta está instruída com parecer técnico ou jurídico, conforme demanda o § 1º do art. 84 do mesmo Regimento<sup>[1]</sup>, o consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do Regimento Interno não pode ser admitido.



(...)

Art. 84.

(...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto**.

(...)

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

(...) (negritei)

11. De fato, a consulta refere-se a questionamentos sobre a possibilidade de o Parlamento Estadual prestar auxílio técnico aos municípios do Estado de Rondônia para a execução de políticas públicas, e se seria admitida a contratação de serviços de terceiros para esse fim, ou seja, está atrelada a situações específicas que envolvem a atuação prática do consulente (Presidente da Assembleia Legislativa).

12. Como bem destacou o MPC:

[...] da leitura dos questionamentos trazidos à baila, denota-se que a Consulta versa sobre caso concreto, porque direcionada a esclarecer a possibilidade de realização de atos administrativos que o consulente pretende materializar, sob a justificativa de prestar assistência técnica aos municípios, mediante contratações a serem deflagradas pela Casa Legislativa, **denotando o desiderato de colher o aval prévio da Corte de Contas para tal atuação prática**, nada suscitando quanto à interpretação de normas jurídicas cuja aplicação estivesse a lhe causar dúvidas. (grifo nosso)

13. Importante destacar que **as consultas formuladas perante esta Corte de Contas devem versar sobre dúvidas na aplicação de normas**, não sobre situações concretas, pois isso poderia desvirtuar a função consultiva deste Tribunal e criar um conflito de atribuições com outros órgãos, não devendo e não podendo a Corte de Contas revestir-se de caráter de assessoramento jurídico. Assim, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[2]</sup>:

(...)

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

(...)

14. No caso em questão, a consulta faz apenas menção genérica e exemplificativa a dispositivos legais, como a Constituição Federal, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e outras leis específicas (Lei n. 10.257/2001, Lei n. 13.465/2017 e Lei n. 14.026/2020), não detalhando de maneira específica nem indagando sobre eventuais dificuldades interpretativas dessas normas legais.

15. Nessa linha de entendimento, tem se manifestado esta Corte de Contas:

CONSULTA. PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA GRATUITA PARA ALUNOS DA REDE PRIVADA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno. 2. **As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, não podendo versar sobre caso concreto**. 3. De qualquer sorte, a ausência de processamento da Consulta não impede que esta Corte de Contas, a título pedagógico e de cooperação, dê conhecimento ao Consulente acerca de conteúdo normativo que trate de matéria semelhante ao questionamento formulado, notadamente a título de subsídio no que for pertinente. 4. Após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (TCE/RO. DM 0135/2023-GCESS referente ao processo n. 02048/23. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 07/11/2023). (grifo nosso)

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há que se conhecer Consulta formulada perante o TCE quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico, determinando-se seu arquivamento. (TCE/RO. DM 0139/2023-GCJEPPM, referente ao processo n. 02374/23. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 31/10/2023).

CONSULTA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO INTERESSADO. FALTA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO

CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES. (TCE/RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0186/2023-GCWCS, referente ao processo n. 03049/23. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 27/10/2023).

14. Portanto, concluo que a consulta em questão não atende aos requisitos de admissibilidade, pois versa sobre um caso concreto e não aborda dúvidas na aplicação de normas de forma abstrata.

15. Apesar dessas circunstâncias, e considerando o papel pedagógico e dialógico atribuído às Cortes de Contas, observa-se que o parecer ministerial (Parecer n. 0290/2023-GPGMPC, ID=1510863) abordou o cerne da questão apresentada na consulta. Isso, mesmo diante do não conhecimento da consulta, pode fornecer subsídios ao ente jurisdicionado no que for pertinente.

16. Nesse sentido:

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DAMANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. [...] 2) **O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulate, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente.** (DM – GCFCS-TC 0235/2019. Processo n. 2935/19. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva). (grifou-se)

17. Assim, pela pertinência, colaciono a conclusão firmada no Parecer n. 0290/2023-GPGMPC, ID=1510863, que resume de maneira didática os fundamentos apresentados no parecer e poderá servir de subsídio para formar o entendimento do Legislativo Estadual acerca da matéria:

Diante de todo o exposto, sem mais delongas, esta Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas opina:

I – preliminarmente, pelo não conhecimento da Consulta, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

II – [...] nos termos dispostos nos artigos 2º e 168, §1º e §2º da Constituição Federal e 137-A da Constituição Estadual c/c a Lei Estadual n. 5.111/2021, não é possível a destinação dos recursos do Poder Legislativo, seja oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, à assistência técnica aos municípios do Estado de Rondônia para cumprimento de políticas públicas, pois:

a) impõe-se o direcionamento dos recursos oriundos, quer de excesso de arrecadação, quer de superávit financeiro, à garantia e sustentabilidade do regime previdenciário estadual;

b) não se encontra dentro das competências atribuídas ao Poder Legislativo pela Constituição Federal, muito menos por força do invocado artigo 61, § 1º, II, e, a efetiva materialização, com recursos de seu próprio orçamento, de políticas públicas afetas à esfera de competências constitucionais do Poder Executivo.

18. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer da Consulta formulada por Marcelo Cruz da Silva, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno, uma vez tratar-se de dúvida a respeito de caso concreto.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do interessado constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 84. (...)


(...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

[2] JACOBY FERNANDES, Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*. 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

**Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos****DECISÃO MONOCRÁTICA**

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

**PROCESSO N.:** 0940/2023  – TCE/RO.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge.  
**INTERESSADO:** CPF n. \*\*\*.555.066-\*\*. **INSTITUIDORA:** Ilda Camilo Rodrigues.  
CPF n. \*\*\*.760.152-\*\*. **RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*. **RELATOR:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*. **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO:** Omar Pires Dias.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0005/2024-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.555.066-\*\*, beneficiário da instituidora **Ilda Camilo Rodrigues**, CPF n. \*\*\*.760.152-\*\*, falecida em 13.10.2020, inativa [\[1\]](#) no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 21750, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 6, de 7.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5, de 11.1.2021 (ID=1381069) posteriormente retificado em 17.2.2022, publicado do DOE n. 39, de 3.3.2022 (ID=1381072), com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada por Lei Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1394051) concluiu pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0103/2023-GPETV (ID=1415226), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou pela seguinte providência, *in verbis*:

(...)

Isso posto, divergindo da conclusão e da proposta da CECEX-4 (ID 1394051), em razão dos apontamentos anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. determinado a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova a retificação do ato de pensão, inserindo o §8º, do art. 23 da Emenda n. 103/19, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, considerando que houve manifestação meritória e conclusiva, ressaltando-se a participação ministerial em sessão;

3. recomendado aos agentes públicos responsáveis pela concessão do benefício previdenciário objeto dos autos, para que:

a. evitem esforços para evitar que o ato seja enviado ao Tribunal após o prazo fixado na IN 50/17-TCE/RO, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (Art. 5º, LVXXVIII, da CRFB), podendo-se sujeitar-se a multa prevista no art. 55, VIII, da LC n. 154/96;

**b. façam constar na fundamentação dos atos de pensão vindouros o art. 23, §8º, da EC 103/19, quando o fato gerador tenha ocorrido na sua vigência, porém antes da publicação da Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021, como no presente caso, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro;**

4. instada a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada, que passe a observar sempre que possível nos atos de pensão vindouros, se foram consideradas as recomendações contidas no item anterior, noticiando a Relatoria, no caso de detectadas eventuais impropriedades, bem como atente-se que a fundamentação legal a ser aplicada aos proventos deve estar de acordo com o tipo de beneficiário (servidor ativo ou aposentado. **(grifo nosso)**)

5. Em concordância com o Opinitivo Ministerial, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0159/2023-GABOPD (ID=1443752) com a seguinte determinação:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do ato de pensão, para que conste em sua redação o §8º, do artigo 23 da Emenda Constitucional n. 103/19, tendo em vista que o fato gerador (data do óbito - 13.10.2020) ocorreu em sua vigência e antes da publicação da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021;

b) Recomendar que nas concessões futuras, a data do fato gerador seja elaborada com a fundamentação correta, a fim de dirimir dúvidas no momento da análise da legalidade para fins de registro.

6. Após o cumprimento da Decisão, o Iperon encaminhou a este Tribunal de Contas o Ofício n. 2415/2023/IPERON-EQBEN (Protocolo n. 04822/23), contendo o Ato Concessório de Pensão n. 101, de 10.8.2023, devidamente retificado, e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.08.2023.

7. Porém, no Relatório de ID=1506643, a Unidade Técnica apontou a necessidade de nova retificação do Ato Concessório, pois o novo ato encaminhado havia retirado a paridade a que faz jus a pensão ora em análise.

8. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

9. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor **Geraldo Oliveira Rodrigues – Cônjuge**, beneficiário da instituidora **Ilda Camilo Rodrigues**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”; § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância ao disposto no artigo 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

10. Sem delongas, convirjo com o exposto pela Unidade Técnica no Relatório=1506643.

11. Conforme já exposto na Decisão Monocrática n. 0159/2023-GABOPD (ID=1443752), a servidora instituidora da pensão era inativa no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 21750, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aposentada com proventos integrais e paridade, conforme dispõe o Acórdão AC1-TC 00950/18 referente ao processo 01820/18.

12. Logo, o Ato Concessório de Pensão deve conservar a mesma regra do Ato de Aposentadoria, mantendo a previsão de paridade para que os reajustes sejam revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

13. Desse modo, acompanho entendimento firmado pela Unidade Técnica, e considero indispensável determinar ao Iperon o saneamento da impropriedade detalhada nesta Decisão.

14. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) **Promova** a retificação do ato de pensão, para fazer constar a paridade nos seguintes termos: “Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade”.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.


Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-II

[1]Aposentada com proventos integrais e paridade, conforme dispõe oAcórdão AC1-TC 00950/18 referente ao processo 01820/18.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 2900/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes.  
 CPF n. \*\*\*.819.847-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.
   
**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.**

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0006/2024-GABOPD.**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes**, CPF n. \*\*\*.819.847-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300035341, com carga horária de 40 horas semanais, pertence ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 695, de 29.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020 (ID=1470874), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1508447), concluiu que a servidora não faz jus a aposentar-se pela regra indicada no ato concessório, pois não atingiu o tempo mínimo de contribuição.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor da servidora **Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

7. Inicialmente, o ato de aposentadoria da servidora se deu nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, com redutor de magistério, tendo em vista que a interessada ocupava o cargo de Professora.

8. Conforme pontuado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, a servidora não faz jus a ser aposentada no cargo de Professora, de acordo com a fundamentação citada, por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição e sugeriu, assim, a oitiva do Iperon:

(...)

Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora não possui o tempo mínimo exigido pela legislação, com diferença de 6.716 dias, em virtude do período desconsiderado de 29.06.1988 a 16.01.2000, devido à ausência da comprovação.

(...)

Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes não faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 10, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. 300035341, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 695 de 29.09.2020, tendo em vista, que não atingiu o tempo mínimo de contribuição.

9. Considerando o apontamento feito pelo Corpo Técnico, observa-se que a interessada fora nomeada, sem concurso público, em 12.5.1988, no cargo de Professora de Ensino de 1º Grau e exonerada a partir de 24.1.2000, segundo informações constantes da Declaração de Efetivo Exercício Docente (ID=1470875).

10. Com efeito, verifica-se que o período de 29.6.1988 a 16.1.2000 consta averbado na Certidão de Tempo de Serviço (ID=1470875), porém restou ausente a Certidão de Tempo de Contribuição do respectivo período.

11. Diante disso, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a esclarecer a questão apontada, para correta análise do processo nos termos da fundamentação do ato concessório.

12. Isso posto, decido:

**I** – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida à senhora **Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes**, encaminhando documentos hábeis a comprovar o cumprimento necessário de tempo de contribuição referente ao período de 29.6.1988 a 16.1.2000.

**II** -Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

A-III

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02373/23-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**SUBCATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na Dispensa de Licitação para a aquisição de material de expediente.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas (MPC).  
**UNIDADE:** Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON).  
**RESPONSÁVEIS:** **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: \*\*\*.819.252-\*\*), Presidente da FHEMERON;  
**Onofre Monteiro da Silva** (CPF: \*\*\*.400.312-\*\*), Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON;  
**Floriano Prudente Braga** (CPF: \*\*\*.944.462-\*\*), Chefe do Núcleo de Almoxarifado da FHEMERON;  
**Anderson Ricardo Oliveira de Andrade** (CPF: \*\*\*.946.272-\*\*), Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0009/2024-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA (FHEMERON). DECISÃO MONOCRÁTICA 00219/23/GCVCS/TCE-RO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PEDIDO DE DILAÇÃO. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO.

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), subscrita pela d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, apontando possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), tendo por objeto a aquisição de material de expediente, com o fim de atender as necessidades do Hemocentro Coordenador e das unidades que compõem a HEMORREDE do Estado de Rondônia.

Após a instrução inicial dos autos<sup>[1]</sup>, foi prolatada a Decisão Monocrática nº 00289/2023-GCVCS/TCE-RO<sup>[2]</sup>, por meio da qual este Relator decidiu pela determinação de audiência aos representados, a fim de que apresentassem suas justificativas e/ou razões de defesa, acompanhadas dos documentos probantes necessários. Extrato:

### DM 00289/2023 – Processo nº 02373/23

**I – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: \*\*\*.819.252-\*\*), Presidente da FHEMERON, por deixar de apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa à contratação precária, fundamentada em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022-04), frente à morosidade na conclusão do regular processo de licitação, em desacordo com o disposto no art. 154, IX, da Lei Complementar nº 68/1992, conforme indicado no item 4.1, "a", da conclusão do relatório técnico (fls. 1814, ID 1508218);

**II – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Onofre Monteiro da Silva** (CPF: \*\*\*.400.312-\*\*), Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON, por deixar de assegurar celeridade ao Processo SEI nº 0052.145585/2021-13, inicialmente instaurado para a aquisição de material de consumo, o que contribuiu para a ocorrência de indevida Dispensa de Licitação com base em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022-04), em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, segundo o disposto no item 4.2, "a", da conclusão do relatório técnico (fls. 1814, ID 1508218);

**III – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Floriano Prudente Braga** (CPF: \*\*\*.944.462-\*\*), Chefe do Núcleo de Almoxarifado da FHEMERON, por deixar de dar andamento ao Processo SEI nº 0052.145585/2021-13 e, sem justificativa, instaurar o Processo SEI nº 0052.470804/2021-08 para a aquisição de material de expediente, sem o arquivamento do Processo SEI nº 0052.145585/2021-13, que tramitava desde então com a mesma finalidade, o que contribuiu para a

ocorrência de indevida Dispensa de Licitação com base em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022-04), em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, tal como delineado no item 4.3, "a", da conclusão do relatório técnico (fls. 1815, ID 1508218);

**IV – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Anderson Ricardo Oliveira de Andrade** (CPF: \*\*\*.946.272-\*\*) , Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON, no período de julho a dezembro de 2022 (Portaria nº 169/2022, fls. 11, ID 1505817), por deixar de impulsionar – ou de designar quem o fizesse, no período entre os dias 8.7.2022 e 13.12.2022, o Processo SEI nº 0052.470804/2021-08, inicialmente instaurado para a aquisição de material de consumo, o que contribuiu para a ocorrência de indevida Dispensa de Licitação com base em emergência ficta (Processo SEI nº 0052.070215/2022-04), em desacordo com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, como disposto no item 4.4, "a", da conclusão do relatório técnico (fls. 1815, ID 1508218);

**V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, "a" c/c §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados entre os itens I e IV desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e/ou razões de defesa, acompanhadas dos documentos probantes necessários; (Grifos do original)

Cumpridas as intimações legais, deu-se início, em 16/01/2024, ao prazo para comprovação das medidas impostas, conforme a Certidão Técnica de ID 1517422.

Nesse Interim, o Senhor Onofre Monteiro da Silva<sup>[3]</sup>, Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON, protocolou Documento nº 00058/24<sup>[4]</sup>, com pedido de dilação de prazo para cumprimento do que fora imposto no item II da referida DM nº 00289/2023-GCVCS/TCE-RO.

No intuito de justificar o pedido de prorrogação, o Senhor Onofre Monteiro da Silva, ao tempo em que declarou sua hipossuficiência econômica para pagar advogado ou obter orientação jurídica quanto a elaboração do documento de defesa, informou que, em 26.12.2023, requereu à assessoria jurídica da FHEMERON a elaboração de sua defesa<sup>[5]</sup>, contudo, não obteve resposta quanto à viabilidade da assistência pretendida.

Com o mesmo propósito, também aguarda manifestação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO. Vejamos:

**Documento n. 00058/24 – Proc. 02373/23**

[...]

Cordiais cumprimentos, informo que tomei conhecimento do processo 02373/23 no dia 26/12/2023 conforme o anexo junto a esta carta.

Comunico que fiz uma solicitação de assessoramento jurídico junto a FHEMERON, para formular o documento de ampla defesa referente ao objeto nos autos. (segue em anexo a Carta de Solicitação Junto a FHEMERON).

Em atenção a Artigo 5 da Constituição Federal 1988 " Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Até o presente o momento a FHEMERON, não entrou em contato comigo, me informando sobre a possibilidade de assessoramento jurídico de defesa, em razão de não obter uma resposta da FHEMERON, realizei uma solicitação junto a Defensoria Pública do Estado de Rondônia no qual segue em anexo o protocolo.

Comunico que tenho hipossuficiência econômica de pagar um advogado para orientação jurídica quanto a elaboração do documento de defesa.

Conforme informado nesta carta, que até o presente momento não consegui nenhum assessoramento ou defensor jurídico, para me orientar na elaboração de defesa.

Desta forma:

- Solicito a prorrogação de prazo de resposta, enquanto aguardo a manifestação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia sobre a disponibilidade de um defensor.

Nesses termos, na data de 17/01/2024, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem, em preliminar, nota-se que ordenamento administrativo visa a proteção dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração, nesta esteia impõem-se respeito aos princípios e valores fundamentais em favor do devido processo legal.

Nesse sentido, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que coexistem aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade, devem ser empregados de forma que o curso processual não se distancie do cognoscível razoável, nem se agilize de maneira que comprometa o dever de atuação de uma das partes.

*In casu*, os preceitos regimentais regulamentadores do feito disciplinam que a citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á, quando não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa.



À vista disto, compreende-se que o prazo em questão tem origem regimental e sua consequência processual depende de ato praticado pela parte responsável, fatores que o classificam como prazo legal, próprio e não dilatatório, predicados que restringem sua alterabilidade a hipóteses excepcionais.

Entretantes, consoante certidão técnica de início de prazo (ID 1517422), constata-se que os 15 (quinze) dias fixados para o devido cumprimento da DM n. 00219/2023-GCVCS/TCE-RO ainda estão vigendo, haja vista certificados início e final da contagem nas respectivas datas de 16.01.2024 e 30.01.2024.

Desta feita, considerando que, enquanto os autos encontrarem-se em curso de instrução por parte da Unidade Técnica competente, esta Relatoria, na busca da verdade real do processo, não obsta, ainda que intempestivamente, a apresentação da documentação competente, entende-se não haver complexidade que fomenta o diferimento do prazo.

Dessarte, sobeja mantido como razoável o prazo fixado na DM n. 00219/2023-GCVCS/TCE-RO, vez que assegura o direito fundamental do interessado quanto à justa condição para efetividade da obrigação, de igual modo, salvaguarda inoportuna morosidade processual, conferindo ao rito ensejo à efetivação do escopo.

Posto isto, confirmada a garantia da razoabilidade e proporcionalidade em face da suficiência do tempo fixado para o devido cumprimento da determinação, **Decide-se:**

**I – Indeferir** o pedido de dilação de prazo, subscrito pelo Senhor Onofre Monteiro da Silva (CPF \*\*\*.400.312-\*\*), Chefe do Núcleo de Compras da FHEMERON, para cumprimento da determinação imposta no item II na DM n. 00219/2023/GCVCS/TCE/RO, não obstante, todavia, o recebimento da documentação competente, enquanto os autos encontrarem-se em curso de instrução por parte da Unidade Técnica;

**II – Intimar, via ofício,** o Senhor **Onofre Monteiro da Silva** (CPF \*\*\*.400.312-\*\*) dos termos desta decisão monocrática, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

**IV – Com a apresentação** da competente documentação ou, vencido todos os prazos estabelecidos pela DM nº 00219/2023-GCVCS/TCE-RO, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do exame processual;

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

- [1] ID 1508218
- [2] ID 1510718
- [3] ID 1514430
- [4] ID 1514429
- [5] ID 1514429 – fl. 6

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00002/24

PROCESSO : 115/2024/TCERO (SEI n. 000703/2020).

SUBCATEGORIA : Processo Administrativo.

ASSUNTO : Designação de servidores para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho.

JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro Wilber Coimbra, Presidente.

SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 25 de janeiro de 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE GESTÃO DE DESEMPENHO. RECONDUÇÃO DE MEMBROS. PORTARIA. AD REFERENDUM. FUTURA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES. ATO PRÓPRIO DA PRESIDÊNCIA DESTE TCERO. AUTORIZAÇÃO. ART. 15, § 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023, DE 2019. LEI COMPLEMENTAR É HIERARQUICAMENTE SUPERIOR À RESOLUÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A designação de servidores para comporem a Comissão de Gestão de Desempenho perpassa pela autorização do Conselho Superior de Administração deste Tribunal, na forma disposta no comando legal contido no art. 29 da Resolução n. 306/2019/TCERO.



2. Ocorre que, o teor normativo inserto no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, dispõe que “o Presidente designará servidor para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho, que terá mandato, atribuições e competências definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

3. É cediço que, segunda a pirâmide de Hans Kelsen (art. 59, CF/1988), deve prevalecer o ato normativo de hierarquia superior no sistema jurídico, no caso, o § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019.

4. Nesse viés e como forma de tornar mais ágeis e eficientes e eficazes as deliberações a serem dimanadas deste Órgão Superior de Controle Externo, autoriza-se que a Presidência, doravante, por ato próprio, designe servidores para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho.

5. Determinações. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Processo Administrativo que tem como objeto a designação de servidores para integrarem a Comissão de Gestão de Desempenho deste Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - REFERENDAR a Portaria n. 29, de 23 de janeiro de 2024, a qual reconduziu os servidores Larissa Gomes Lourenço, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, Luciane Maria Argenta de Mattes, Técnica Administrativa, cadastro n. 289, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, e Charles Rogério Vasconcelos, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 320, ocupante do cargo em comissão de Assessor de TI, para comporem a Comissão de Gestão de Desempenho, nos termos normativos insertos no art. 29 da Resolução n. 306/2019/TCERO c/c § 11 do art. 15 da Lei Complementar 1.023, de 2019, para o biênio 2024/2025, com efeitos retroativos a 1º/1/2024;

II - CONFERIR ampla e permanente autorização do Conselho Superior de Administração ao Presidente deste Tribunal de Contas, para que proceda, por ato próprio, à designação de servidores para integrar a Comissão de Gestão de Desempenho, conforme os preceitos legais encetados no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, uma vez que tal consentimento, doravante, empregará maior agilidade, eficácia e eficiência às deliberações desta Presidência, até porque a referida legislação é norma hierarquicamente superior à disposição encartada no art. 29 da Resolução n. 306/2019/TCERO;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ) que providencie a publicação deste acórdão e, cumpridos os trâmites regimentais, promova o arquivamento dos presentes autos processuais;

IV – ENCAMINHEM-SE os autos do Processo-SEI n. 703/2020 para a Divisão de Administração de Pessoal – DIAP, com cópia deste pronunciamento administrativo, para as providências de estilo, na forma do direito posto;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto, devidamente justificado.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente e Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02426/23– TCERO  
SUBCATEGORIA: Representação

**ASSUNTO:** Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APLTC 00061/19, proferido nos autos n. 02823/15-TCE-RO  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ariquemes  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO  
**RESPONSÁVEL:** Gustavo da Cunha Silveira - CPF nº \*\*\*.696.051-\*\*- Procurador-Geral do Município de Ariquemes  
**RELATOR:** Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA IN 69/2020. OMISSÃO DE PROCURADOR MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TCERO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Verificado nos autos que, após a instauração desta Representação e antes da abertura do contraditório, foi superada a situação de omissão que ensejou o ajuizamento da Representação em razão da realização de parcelamento de débito imputado por esta Corte, resta cabível a extinção do feito sem resolução de mérito.
2. Processo extinto sem resolução de mérito com expedição de alerta.

#### DM 0006/2024-GCESS

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de Gustavo da Cunha Silveira, Procurador-Geral do Município de Ariquemes, em razão de omissão do representado no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento de multa aplicada por esta Corte no Acórdão APL-TC 00061/2019, item III, proferido no Proc. 2823/2015.
2. Segundo informa o MPC, o art. 71, §3º, da Constituição Federal, e o art. 24 da Lei Complementar n. 154/1996, estabelecem que as decisões do Tribunal que imputem débito ou apliquem pena de multa têm eficácia de título executivo extrajudicial. Entretanto, resta assentado na jurisprudência a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do MPC.
3. Nesse contexto e nos moldes da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa, compete à entidade credora promover a cobrança dos valores pelas vias legais, sendo competente para o caso em apreço a Procuradoria do Município de Ariquemes.
4. Ainda conforme dispõe a instrução normativa já referida, após recebimento do título para cobrança, é dever da entidade credora comprovar ao TCERO as medidas adotadas para cobrança, bem como comprovar qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez ou exigibilidade do crédito. Em caso de omissão e sendo essa persistente, é cabível a ciência do MPC para que adote medidas para fazer cessar a omissão do responsável.
5. Atento a sua incumbência institucional e diante da omissão do responsável, o MPC propõe a presente Representação, que requer seja recebida, processada e, ao final, julgada procedente. Eis o teor dos pedidos formulados na inicial:

#### [...] III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer: I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação do Senhor Gustavo da Cunha Silveira, Procurador-geral do Município de Ariquemes, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 00061/19e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário; II – seja ao final julgada procedente a presente representação e, persistindo a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.[...]

6. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por sua Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, elaborou relatório técnico em que conclui pela improcedência da representação, diante da ausência de indícios de autoria e materialidade, visto ter havido o parcelamento do débito ainda em 01/11/2023, fato que afasta a omissão indicada e impõe, apenas, seja determinado o acompanhamento dos pagamentos das parcelas vincendas.
7. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em parecer de lavra do e. Procurador Adilson Moreira, opina pela extinção do processo, sem resolução de mérito, à mingua do binômio utilidade-necessidade para o prosseguimento do feito, em decorrência do parcelamento da pena de multa aplicada. Nesse sentido:

[...] Feitas as devidas considerações, o Ministério Público de Contas opina, desde já, em observância aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, no sentido de que essa egrégia Corte de Contas: I – preliminarmente, conheça da representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, à mingua do binômio utilidade-necessidade para o prosseguimento do feito, em decorrência do parcelamento da multa imputada no item III do Acórdão APL-TC 0061/19 (Processo n. 2823/15) levado a efeito pelo Município de Ariquemes antes da instauração do contraditório;

III – dê regular prosseguimento ao PACED n. 1134/19, para efeito de continuidade da persecução da efetividade do que decidido pela Corte de Contas, agora em sede de acompanhamento do parcelamento concedido, alertando-se ao atual titular do órgão de representação jurídica do município quanto a eventuais sanções em caso de recalcitrância, assim como no tocante a potencial responsabilização pelos valores não cobrados, caso fulminada a pretensão executiva pela incidência da prescrição, sem justa causa que afaste a omissão quanto ao recebimento das parcelas acordadas. [...]

8. É o relatório. **Decido.**

9. Do que se vê nos autos, após o manejo desta Representação e antes da abertura do contraditório, o representado comprovou, no âmbito do Paced n. 1134/20219, o parcelamento do valor da pena multa imputada por esta Corte no item III do Acórdão APL-TC 0061/20219, conforme certidão de situação dos autos acostada ao mencionado procedimento.

10. Essa circunstância, por certo, não afasta a omissão do representado no cumprimento tempestivo das obrigações previstas no art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020, a qual justificou a atuação do MPC no caso em apreço.

11. Ocorre que, quando ponderado o binômio utilidade-necessidade para continuidade do feito, bem como que a principal finalidade desta Representação é de fazer cessar a omissão detectada e, assim, resguardar o interesse público envolvido na execução de decisões desta Corte de Contas, conclui-se pela viabilidade de extinção do processo sem apreciação do mérito.

12. Isso ao considerar que eventual decisão pela continuidade do feito ofende os princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, porquanto impõe a aplicação de recursos humanos e financeiros na condução de processo com aparente perda parcial de seu objeto.

13. O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação, opinou também pela extinção do feito:

[...] Nada obstante, considerando que as garantias do contraditório e da ampla defesa ainda não foram levadas a efeito nos autos, o que na atual quadra seria inócuo, está-se diante da ausência do binômio utilidade-necessidade para o prosseguimento do feito, mostrando-se por inevitável a extinção do processo sem apreciação de mérito.

De toda sorte, mostra-se relevante expedir alerta à administração pública municipal no sentido de que em futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas, deverão ser adotadas de pronto as imprescindíveis medidas de cobrança, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva. [...]

#### PARTE DISPOSITIVA

14. Sendo esse o caso, com fundamento no art. 79, §1º, do Regimento Interno desta Corte e em consonância com a manifestação ministerial, decido:

I – Extinguir a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, sem apreciação de mérito, ante a superação da situação de omissão com o parcelamento da pena de multa imputada no item III do Acórdão APL-TC 0061/19 (Processo n. 2823/15), levada a efeito pelo Município de Ariquemes antes da instauração do contraditório;

II – Alertar ao ora representado, Gustavo da Cunha Silveira, quanto ao dever de cumprir os deveres previstos na IN 69/2020/TCERO, adotando medidas de cobrança eficazes para execução de decisões desta Corte de Contas, especialmente no que diz respeito às penas de débito e de multa, sob pena de responsabilização pelos valores não cobrados, caso fulminada a pretensão executiva pela incidência da prescrição, sem justa causa que afaste a omissão quanto ao recebimento das parcelas acordadas;

III – Dar prosseguimento ao PACED n. 1134/19, para efeito de continuidade da persecução da efetividade do que decidido pela Corte de Contas, agora em sede de acompanhamento do parcelamento concedido;

IV – Dar ciência dos termos desta decisão ao representado Gustavo da Cunha Silveira (CPF nº \*\*\*.696.051-\*\*), Procurador-Geral do Município de Ariquemes, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ficando autorizada a utilização de meios tecnológicos e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos;

V – Remeter os autos ao departamento competente, a fim de que adote as medidas necessárias para cumprimento desta decisão e, após, arquite os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

**Município de Campo Novo de Rondônia**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03265/23 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Atos de pessoal  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - Ipecan  
**INTERESSADA:** Gircilene Correa da Silva, CPF n. \*\*\*.707.382-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Rafael Augusto Soares da Cunha, CPF n. \*\*\*.544.772-\*\*, Superintendente do Ipecan  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. SERVIDORA ADMITIDA ATÉ 31/12/2003. INCIDÊNCIA DO ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PARIDADE. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À NORMA CONSTITUCIONAL APLICÁVEL. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0012/2024-GABFJFS

Trata-se da análise de legalidade, com o fim de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, concedida a Gircilene Correa da Silva, CPF n. \*\*\*.707.382-\*\*, no cargo de agente comunitário de saúde, matrícula n. 493-1, lotada na Secretaria de Saúde de Campo Novo de Rondônia, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 12, I, da Lei Municipal n. 839/2019, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019.

2. O ato em questão materializou-se por intermédio da Portaria n. 002/IPECAN/2022, de 17/01/2022 (p. 1 do ID 1490469) e foi publicado na edição n. 3137, de 18/01/2022, do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (p. 11 do ID 1490469).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal não vislumbrou irregularidade no ato concessório em questão, opinando pelo seu registro, conforme relatório técnico de ID 1503319.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[1]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20/11/2020.
5. É o relatório necessário.
6. A despeito da manifestação técnica favorável ao registro do ato em análise, tenho que este deve ser retificado a fim de que sua fundamentação seja complementada, de modo a fazer referência ao art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
7. A norma prevista no dispositivo cuja inclusão deve ser feita no ato, permite que os servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público até 31/12/03, quando foi publicada a EC n. 41/2003, tenham seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, os quais serão revistos sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (paridade).
8. Tendo a interessada sido admitida em 03/05/2002, conforme termo de posse à p. 7 do ID 1490469, a ela se aplica o regramento em questão.
9. No caso em análise, o ato faz referência à última remuneração da servidora como base de cálculo para o benefício e registra seu direito à paridade, invocando para tanto o art. 3º da Orientação Normativa MPS n. 01/2012 de 30/05/2012, porém, sua fundamentação silenciou quanto ao dispositivo constitucional que garante esses direitos à servidora e a seus eventuais pensionistas.
10. Considerando que alterações legislativas, e no texto da própria Constituição Federal, ocorrem com frequência em nosso país, tenho como temerária a ausência de referência ao art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, tendo em vista potenciais prejuízos à interessada diante do silêncio do ato quanto ao dispositivo constitucional que taxativamente dispõe sobre o cálculo de seus proventos.
11. Assim, a fim de minimizar a possibilidade de infortúnios à interessada, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Ipecan, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I. **Inclua** na fundamentação da Portaria n. 002/IPECAN/2022, de 17/01/2022, que concedeu aposentadoria por invalidez a Gircilene Correa da Silva, CPF n. \*\*\*.707.382-\*\*, o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II. **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante da sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1R-TC 01088/23

PROCESSO: 03014/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.

INTERESSADO(A): Ana Maria Lopes Pinto.

CPF n. \*\*\*.219.602-\*\*.

RESPONSÁVEL: Edivaldo de Menezes – Presidente do GJTPREVI.

CPF n. \*\*\*.317.722-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, em 12 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da senhora Ana Maria Lopes Pinto, CPF n. \*\*\*.219.602-\*\*, ocupante do cargo de Professora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 077/GJTPREVI/2022, de 30.11.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3359, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor da senhora Ana Maria Lopes Pinto, CPF n. \*\*\*.219.602-\*\*, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 45, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 12, inciso III, alínea “b” e § 1º da Lei Municipal n. 015/2016, de 9 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO Nº:** 00710/2022

**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**JURISDICIONADO:** Município de Ji-Paraná

**ASSUNTO:** Suposta irregularidade em ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário do Município de Ji-Paraná, concedidos pelo Poder Executivo Municipal, com base na Lei n. 3.476/22.

**RESPONSÁVEIS:** **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF: \*\*\*.283.732-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná;

**Wéllinton Poggere Goes da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;

**Joaquim Teixeira dos Santos**, CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*, Vice-Prefeito;

**Wanessa Oliveira e Silva**, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, Secretária Municipal de Saúde;

**Ana Maria Alves Santos Vizeli**, CPF n. \*\*\*.523.002-\*\*, Secretária Municipal de Assistência Social e da Família;

**Diego André Alves**, CPF n. \*\*\*.415.371-\*\*, Secretário Municipal de Fazenda;

**Jônatas de França Paiva**, CPF n. \*\*\*.522.912-\*\*, Secretário Municipal de Administração;

**Rui Vieira de Sousa**, CPF n. \*\*\*.566.484-\*\*, Secretário Municipal de Governo;

**Jessé Mendonça Bitencourt**, CPF n. \*\*\*.400.392-\*\*, Secretário

Municipal de Agricultura e Pecuária;

**Jeane Muniz Rioja Ferreira**, CPF n. \*\*\*.922.952-\*\*, Secretária

Municipal de Meio Ambiente;

**Volnei Inocêncio da Silva**, CPF n. \*\*\*.631.146-\*\*, Secretário

Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

**Maria da Penha Nardi**, CPF n. \*\*\*.298.432-\*\*, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assuntos Estratégicos;

**José Luiz Vargas**, CPF n. \*\*\*.193.312-\*\*, Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação;

**Jéferson Lima Barbosa**, CPF n. \*\*\*.666.702-\*\*, Secretário Municipal de Educação;

**Cléberson Littig Bruscke**, CPF n. \*\*\*.103.732-\*\*, Secretário

Municipal de Obras e Serviços Públicos;

**Wéllinton Dias dos Santos**, CPF n. \*\*\*.975.652-\*\*, Secretário

Municipal de Governo;

**Maria Sônia Grande Reigota Ferreira**, CPF n. \*\*\*.891.878-\*\*, Secretária Municipal de Esportes;

**Pedro Cabeça Sobrinho**, CPF n. \*\*\*.011.402-\*\*, Secretário Municipal de Planejamento;

**Ivanilson Pereira Araújo**, CPF n. \*\*\*.611.083-\*\*, Secretário

Municipal de Educação;

**Oswaldo Cazuza da Silva**, CPF n. \*\*\*.871.802-\*\*, Secretário Municipal de Esportes.

**ADVOGADOS:** **Silas Rosalino de Queiroz**, CPF n. \*\*\*.843.512-\*\*, OAB/RO 1.535;

**Silas Queiroz Júnior**, CPF n. \*\*\*.321.962-\*\*, OAB/RO 10.086;

**Delaías Souza de Jesus**, CPF n. \*\*\*.654.289-\*\*, OAB/RO 1.517;

**RELATOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO

#### DM 0008/2024-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DURANTE O DECORRER DA LEGISLATURA QUE ESTÁ EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA

ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO TJ/RO E DO STF. PAGAMENTOS INDEVIDOS. DANO AO ERÁRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONVERSÃO EM TCE.

1. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

1. Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, processo instaurado para apurar o ato de fixação dos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, concedidos através da Lei Municipal de Ji-Paraná nº 3476/22.

2. Referida Lei, teve iniciativa na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ji-Paraná, mediante o Projeto de Lei n. 4106 de 03 de fevereiro de 2022, com previsão de vigência para o período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

3. Após regular instrução processual e manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, o e. Relator originário dos autos, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWSC (ID=1354125), deferindo Tutela Provisória de Urgência e determinando ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná que não realizassem os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, mas de acordo com os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, comprovando nos autos o cumprimento da determinação sob pena de multa.

4. No mesmo passo, determinou a citação dos apontados como responsáveis, via Mandado de Audiência, a saber, os Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, nos termos da legislação de regência, para que, querendo, ofertassem as suas razões de justificativas.

5. De igual sorte, determinou a notificação dos agentes políticos ocupantes dos cargos beneficiados pela indigitada lei para que, querendo, ingressassem no feito na condição de terceiros interessados, apresentando manifestações, por escrito, na forma regimental.

6. Os jurisdicionados apresentaram manifestações, para efeito de demonstração do cumprimento da tutela deferida e a respeito das impropriedades divisadas na instrução, e alguns deles formularam pedidos de contracautela, os quais foram autuados como pedidos de reexame e, após improvidos, foram todos apensados aos autos.[\[1\]](#)

7. A documentação foi submetida ao Corpo Técnico, sendo elaborado Relatório Instrutivo (ID=1503317), que concluiu pela irregularidade do ato que concedeu revisão/aumento nos subsídios, bem como pelo dever de ressarcimento de todos os valores recebidos a maior por esses agentes políticos apontados na DM 0040/2023-GCWSC.

8. A par dessa conclusão, o Corpo instrutivo pugnou para que fosse determinado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Administração a adoção das medidas administrativas necessárias ao ressarcimento voluntário dos valores indevidamente recebidos, com supedâneo na Instrução Normativa n. 68/TCE-RO, seguindo-se à instauração de tomada de contas especial, acaso infrutíferas as providências eventualmente adotadas.

9. A seu turno, o MPC se pronunciou de forma convergente com a peça técnica, nos termos do parecer n. 0225/2023-GPYFM (ID=1511467), propondo o mesmo encaminhamento.

10. Em seguida, os autos foram redistribuídos para relatoria do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, que ora substituo, na forma regimental.

11. É o relatório. **Decido.**

#### I. Da conversão do feito em Tomada de Contas Especial

12. Como relatado linhas acima, tanto o Corpo Técnico quanto o *Parquet* de Contas, em face dos elementos reunidos na instrução do feito, concluíram pela irregularidade do ato de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais – a saber, a Lei Municipal n. 3.746/2022 – e pela consequente irregularidade dos pagamentos efetuados com base nessa norma legal, em majoração aos valores estabelecidos na legislação anterior, a revelar seu caráter lesivo aos cofres municipais, tornando imperioso o ressarcimento. Vide os argumentos constantes do opinativo ministerial a esse respeito (destaques no original):

[...]

Como visto, a Lei n. 3476/22 que majorou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO durante o decorrer da legislatura de 2021-2024, afronta os preceitos normativos previstos no § 1º do art. 110 da Constituição Estadual; artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná; artigo 1825 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná, jurisprudência dessa Corte de Contas, do STF e o art. 29, inciso V, c/c o 37, incisos X e XI da Constituição Federal de 1988, os princípios da moralidade administrativa e a regra da anterioridade da legislatura.

Inclusive, conforme já mencionado em Parecer ulterior, referida norma foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (**ADI nº 0802383-60.2022.8.22.0000**), tendo sido **declarada inconstitucional** a Lei nº 3.476/2022 e o termo “eletivos” do caput do art. 1º e Anexo IV da Lei n. 3.477/2022. Ademais referida ação foi arquivada definitivamente em 26/10/2023.

Consoante cálculo realizado quando da prolação do Parecer n. 0020/2023-GPYFM (pág. 114 do ID n. 1352704), o Prefeito havia recebido irregularmente, por força da implantação da funesta nº 3.476/2022, a quantia de R\$ 112.510,44 (cento e doze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos); o Vice-Prefeito, a quantia de R\$ 76.315,20 (setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos); e cada Secretário Municipal o valor de R\$ 30.756,12 (trinta mil reais, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos).

Sem delongas, diante da incontestável inconstitucionalidade da Lei 3.476/2022 declarada judicialmente, o dano é evidente, razão por que o feito deve ser convertido em Tomada de Contas Especial e, só então, se realizar a citação por mandado de citação, oportunidade em que os responsáveis tem para apresentar defesa e/ou recolher a quantia devida, no prazo de trinta dias, à luz do art. 30, §1º, I, RI.

13. Com efeito, na dicção do *caput* do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica desta Corte), reproduzido no *caput* do art. 65 do Regimento Interno, uma vez configurada a ocorrência de irregularidade danosa ao erário, há de ser ordenada, desde logo, a conversão dos autos em tomada de contas especial. *In litteris*:

#### Lei Orgânica

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

#### Regimento Interno

Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento. [\[2\]](#)

14. E, consoante a redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é de se ressaltar que a conversão em tomada de contas especial é atribuição do relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de **indícios suficientes** que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

15. Entretanto, a peça técnica e o opinativo ministerial apontam noutra direção; consideram que, antes de se estabelecer o regular processo de contas especial, seria cabível instar a autoridade administrativa competente a promover, por seus próprios meios, as medidas aptas à responsabilização pelo ato lesivo e à recomposição do dano. Confirma-se, mais uma vez, o teor do parecer supracitado, que colaciona decisões desta Corte no mesmo sentido (destaques no original):

[...]

Todavia antes da direta conversão em TCE, a instrução normativa 68/19 disciplina que sendo o caso de dano ao erário, que é a hipótese, pode este Tribunal, conforme o caso, determinar ao jurisdicionado a adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de uma TCE:

Art. 5º **A autoridade administrativa competente adotará, ao tomar conhecimento do fato danoso, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais.**

§ 1º A autoridade administrativa competente, em relação às medidas administrativas antecedentes, poderá adotar, em caráter subsidiário e facultativo às disposições normativas do próprio órgão ou entidade a que pertencer, as orientações previstas neste capítulo.

§ 2º As medidas mencionadas no caput poderão ser adotadas em processo administrativo próprio para apuração do fato, por meio de diligências, notificações, e outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover o saneamento da irregularidade e a recomposição do erário.

§ 3º Em caso de omissão da autoridade administrativa competente, **o Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento do fato, determinará a adoção das medidas administrativas antecedentes, ou a imediata instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária.**

Assim, quando esse Tribunal de Contas toma conhecimento da prática de atos de que resultem danos ao erário, exsurge a possibilidade - como solução racional e instrumental, a depender do caso - de determinar à autoridade administrativa competente que, **no prazo de até 60 (sessenta dias)**, adote e ultime medidas administrativas antecedentes, imediata e previamente à instauração da tomada de contas especial, para apurar o fato, identificar os responsáveis e ressarcir o dano.

Consta ainda do art. 6º, V, da referida IN, que as medidas administrativas antecedentes serão adotadas na hipótese prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário:

Art. 6º **As medidas administrativas antecedentes serão adotadas nas seguintes hipóteses:**

I – omissão no dever de prestar contas;

II – não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município mediante convênio, contrato de repasse ou outros instrumentos congêneres;



III – ocorrência de desfalque, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – realização de pagamento indevido;

V – **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**

Parágrafo único. **As medidas administrativas antecedentes serão lastreadas em documentação suficiente para a indicação do evento lesivo, dos seus autores, da quantificação do dano, bem como da efetiva recomposição do erário, caso realizada, devendo ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias, contados:**

I – da data fixada pelo Tribunal de Contas para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

II – da data do fato ou, quando desconhecida, **da data da ciência pela autoridade administrativa competente, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, de pagamento indevido e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário** (grifei).

Neste contexto e considerando a potencial satisfação da pronta recomposição do dano, entendo por necessário, nesta quadra processual, determinar ao atual Prefeito de Ji-Paraná, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, inicie e conclua as medidas administrativas antecedentes para apurar os fatos, identificar os responsáveis e agentes e valores percebidos pela Lei 3.476/2022 (declarada inconstitucional) e ressarcir o dano aos cofres públicos de Ji-Paraná.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa Corte em casos congêneres, *in verbis*:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTATOS. PANDEMIA. LC 173/20. VEDAÇÃO. INCREMENTO DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADE. **DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/19. DETERMINAÇÃO (DM n. 0143/2023-GCJEPPM, exarada em 10/11/2023 – proc. 613/23, Relator e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).**

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTECEDENTES. DETERMINAÇÃO. **É de se determinar a adoção de medidas administrativas antecedentes, previstas na Instrução Normativa n. 68/2019, quando constatada a presença de indícios suficientes de dano** (DM n. 0106/2023-GCJEPPM, exarada em 29/08/2023, Relator e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello).

16. Sob essa perspectiva, ter-se-ia a alternativa de demandar a adoção de tais medidas pela autoridade administrativa como uma possibilidade, uma “solução racional e instrumental”, se os contornos do caso concreto porventura indicassem sua conveniência.

17. *Concessa venia*, não corrobo essa ideia. Primeiro porque não vislumbro, no caso em tela, que semelhante encaminhamento possa assegurar a adequada apuração das irregularidades e responsabilização dos agentes, pelo menos não da forma como delineadas pelo Corpo Instrutivo (e chanceladas pelo *Parquet* de Contas) – forma esta a ser apreciada mais adiante.

18. Ora, o Presidente da Câmara de Vereadores foi apontado como responsável e ele não está subordinado ao Chefe do Poder Executivo, que seria a autoridade competente para adoção das medidas administrativas, nos moldes em que sugerido pela unidade técnica e pelo MPC. De igual sorte, ao próprio Prefeito foi atribuída conduta que concorreu para a irregularidade em questão, além do fato de este agente público também figurar entre os beneficiários do inválido ato de fixação das remunerações e de seu pagamento indevido.

19. Nesse ponto, se a utilidade dessa alternativa estiver centrada no mais direto – e, possivelmente, voluntário – meio para o ressarcimento dos cofres municipais, não se pode desconsiderar que tanto o Prefeito quanto outros beneficiários deram mostras de sua irrisignação para com a invalidação da norma legal e a sustação dos pagamentos, com sua manifestação nos autos e com os instrumentos processuais manejados para revertê-la, junto ao Poder Judiciário e a este Tribunal especializado.

20. Em segundo lugar – e mais importante –, não acolho a proposta porque, a rigor, semelhante solução processual não se coaduna com a legislação que disciplina os processos perante esta Corte.

21. Ora, é compreensível que a tomada de contas especial, destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, há de ser **ordinariamente instaurada** pela “autoridade administrativa competente”, quando esta se deparar com as hipóteses constantes do art. 8º da LOTCERO, mimetizado pelo art. 14 do RITCERO, as quais qualificam atos potencialmente lesivos ao erário. E, omitindo-se, caberá ao Tribunal, **tão logo venha a tomar ciência dos fatos**, determinar sua **instauração**, fixando prazo para cumprimento da ordem que é, a seu turno, reverberação do comando legal.<sup>[3]</sup>

22. É, decerto, em tais circunstâncias que a própria Administração, no desempenho de seu poder-dever de autotutela, e a partir dos mecanismos típicos do controle interno, **quando possível**, e **previamente** à instauração da tomada de contas especial, deve lançar mão de expedientes mais simples e céleres para a retificação de sua atuação e eventual recomposição do patrimônio público, sob a óptica do princípio da eficiência, do formalismo moderado e mesmo do consensualismo. Destarte, com a adoção de tais medidas, poder-se-ia falar em uma solução capaz de densificar os ditames de racionalidade administrativa e de economia processual.

23. Nesse contexto se inserem as diretrizes da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, que estipulam parâmetros para a adoção de tais medidas administrativas antecedentes, acaso inexistentes ou insuficientes as disposições da própria unidade jurisdicionada para esse fim, conforme estabelecido no supratranscrito §1º

do art. 5º desse diploma normativo. Segundo a norma em comento, aliás, a instauração da tomada de contas especial somente deverá ocorrer, via de regra, após exauridas as providências desse jaez, sem que os propósitos de retificação dos atos inquinados e de recomposição do erário sejam atingidos.<sup>[4]</sup>

24. E, em todo caso, cumpre recordar que essas situações ocorrem na chamada “fase interna”, em que não tem lugar a atuação do Tribunal de Contas, cuja participação vem demarcar o início da “fase externa”, com o recebimento dos autos da TCE assim instaurada para julgamento do feito.<sup>[5]</sup>

25. Em contrapartida, o processamento de uma tomada de contas especial igualmente poderá ocorrer quando o órgão de controle externo já estiver desempenhando sua competência fiscalizatória – cenário este no qual não se há falar em instauração, mas em **conversão** do processo fiscalizatório em tomada de contas especial.

26. A esse respeito, o já transcrito art. 44 da LOTCERO é imperativo (destacou-se): “**Ao exercer a fiscalização** [...], o Tribunal ordenará, **desde logo**, a **conversão** do processo em tomada de contas especial [...]”. Como se vê, não há espaço, aqui, para medidas antecedentes, ou mesmo para que a própria unidade jurisdicionada se ponha em marcha para a instauração do feito.

27. Ademais, forçoso é reconhecer que a determinação para que a autoridade administrativa competente promova a apuração dos fatos com vistas à responsabilização e ressarcimento do dano, mesmo após toda uma instrução processual já conduzida, com diversos relatórios técnicos e pareceres ministeriais acostados aos autos, consiste em uma providência inteiramente dissociada das noções de racionalização administrativa e economia processual.

28. Dito isso, apesar de os órgãos técnico e ministerial não terem encaminhado proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, neste juízo perfunctório, verifico a existência de elementos que autorizam a conversão, ante a possível existência de dano ao erário decorrente dos pagamentos indevidos de remuneração majorada ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais de Ji-Paraná, feitos com base na Lei municipal n. 3.476/2022, tendo-se evidenciado nos autos a invalidade desta lei, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça rondoniense (ID=1278125).<sup>[6]</sup>

29. Assim sendo, diante dos indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

## II. Da caracterização das irregularidades danosas

30. Convertido o feito em processo de contas, caberia definir a responsabilidade de cada qual dos envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da LOTCERO.<sup>[7]</sup> determinando, no mesmo passo, a citação dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida, consoante o art. 30, § 1.º, inciso I, do RITCERO.<sup>[8]</sup>

31. Todavia, faz-se preciso retomar a caracterização das condutas descritas como irregulares pelo Corpo Instrutivo, para a correta delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos da demanda, de modo a viabilizar o regular exercício do contraditório e a plenitude dos meios de defesa dos agentes apontados como responsáveis.

32. No ensejo, destaque-se que o relator originário, nos termos da Decisão Monocrática n. 0147/2022-GCWSC (ID=1248248), já havia determinado o retorno dos autos à unidade técnica para a adequada imputação de responsabilidade aos agentes envolvidos, com a segregação de suas condutas e descrição do nexo de causalidade com o resultado ilícito.

33. Diante disso, a unidade técnica produziu o relatório de instrução complementar (ID=1275821), em que concluiu pela imputação de responsabilidade ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal nos seguintes termos (destaques no original):

## 4. Da conclusão

27. Encerrada a presente instrução técnica, nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apurou as suposta irregularidade no ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO (concedidos através da Lei Municipal n. 3476/22), que, nesta ocasião, em cumprimento ao item III, da Decisão Monocrática n. 0147/2022-GCWSC (ID1248248), teve como objetivo complementar a instrução técnica inicial (ID1191999), a fim de aperfeiçoá-la e definir, de forma individualizada, o nexo de causalidade que vincule os supostos atos aqui tidos como ilícitos às condutas praticadas pelas autoridades apontadas como responsáveis, este corpo técnico, com fundamento nos argumentos apresentados no item 2 desta análise complementar, conclui que:

28. O senhor **Wellington Poggere Goes Da Fonseca**, na condição de Presidente da Câmara, figura como autoridade responsável pela prática da conduta ilícita consubstanciada na PROPOSIÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal n. 4106/2022, no qual se propôs a fixação dos valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná, na mesma legislatura, em desacordo com os preceitos normativos previstos no artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná; artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF (infringência aos artigos 29, V, combinado com o 37, X e XI, da Constituição Federal e os Princípios da Moralidade e Anterioridade da Legislatura).

29. O senhor **Isaú Fonseca**, na condição de Prefeito do município de Ji-Paraná, figura como autoridade responsável pela prática da conduta ilícita consubstanciada na sanção do Projeto de Lei Municipal n. 4106/2022, convertido na Lei Municipal n. 3476/2022, a qual fixou os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná na mesma legislatura, em desacordo com os preceitos normativos previstos no artigo 12, VIII da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná; artigo 182 do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ji-Paraná, jurisprudência desta Corte de Contas e do STF (infringência aos artigos 29, V, combinado com o 37, X e XI, da Constituição Federal e os Princípios da Moralidade e Anterioridade da Legislatura), e negligenciando o preceito contido no artigo 28, §1º e 39 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, que dota o Prefeito de competência privativa para exercer o veto, no todo ou em parte, a projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público bem como pelo efetivo pagamento dos subsídios reajustados.

34. A despeito de tais qualificações não terem sido objeto de questionamentos no evolvido do andamento processual, quer pelo *Parquet* de contas, quer pelo relator do feito, torna-se indispensável, neste momento, submetê-las a um escrutínio, porquanto delas dependerá a definição de responsabilidade para o regular processamento da tomada de contas especial, para fins de responsabilização ou não dos agentes indigitados, bem como dos demais envolvidos, na medida em que de sua precisa delimitação poderão, querendo, se defender.

35. E, nesse sentido, há que se reconhecer a impropriedade dessas descrições, enquanto atos ilícitos sujeitos à sindicabilidade típica da função de controle externo.

36. Em tempo, não se está a afastar, de plano, a ocorrência de irregularidades passíveis de fiscalização, apreciação e responsabilização por parte desta Corte especializada, e tampouco o resultado lesivo – já evidenciado no curso da instrução e objeto de ulterior arguição, no tópico subsequente. Contudo, as condutas assim descritas pela unidade técnica não podem corresponder ao substrato fático das ilicitudes sujeitas à fiscalização deste órgão autônomo, porquanto os elementos nucleares de cada qual delas não se traduzem em atos de gestão dos quais decorram despesas públicas – é dizer, em atos administrativos em sentido estrito, com potenciais efeitos na gestão do patrimônio público<sup>[9]</sup> – correspondendo, em verdade, a atos de natureza política, próprios do processo de legiferação: proposição e aprovação de projeto de lei, e sanção da lei aprovada pela Casa Legislativa municipal.

37. Ora, tais atos, porque conformadores do exercício da função legislativa, exorbitam as competências fiscalizatória e judicante deste Tribunal. E mesmo o produto da atividade legislativa, *per se* – é dizer, a norma legal abstratamente considerada –, está fora do alcance do órgão de controle externo, ao qual não compete declarar sua inconstitucionalidade, senão apenas afastar sua aplicação, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal,<sup>[10]</sup> quando referida lei, reputada incompatível com a Lei Maior, servir de fundamento a atos de gestão – estes sim, objeto de controle.

38. No caso *sub examine*, calha recordar que o Poder Judiciário estadual já declarou a invalidade da Lei municipal n. 3.476/2022 em sede de controle concentrado e abstrato, como visto supra, eliminando a potencial controvérsia acerca da possibilidade de apreciação de sua inconstitucionalidade por esta Corte, ainda que estritamente para viabilizar o exercício de suas atribuições. Destarte, uma vez extirpada a norma legal que fundamentou a majoração remuneratória dos agentes listados no cabeçalho, torna-se manifesta a nulidade dos atos que concretizaram essa majoração, ou seja, dos **pagamentos** feitos a maior, tornando indevidas as diferenças recebidas pelos beneficiários.

39. Tanto assim é que justamente esses pagamentos consubstanciaram o objeto da tutela inibitória anteriormente concedida, por meio da DM 0040/2023-GCWCS (ID=1354125), cujo item I determinou aos senhores Isaú Raimundo da Fonseca e Jônatas de França Paiva, respectivamente Prefeito e Secretário Municipal de Administração de Ji-Paraná, que se abstivessem de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais com base na Lei Municipal n. 3.476/2022, efetuando-os acordo com a lei anterior.

40. Desta feita, forçoso é reconhecer que os senhores Isaú Fonseca e Jônatas Paiva devem figurar como responsáveis pelos pagamentos indevidos, ao passo que os demais secretários municipais, na condição de beneficiários desses pagamentos, ao menos em juízo sumário de cognição, devem ter definida sua responsabilidade solidária, em atinência ao disposto na alínea “b” do § 2º do art. 16 da LOTCERO, c/c. alínea “b” do §2º do art. 25 do RITCERO, de idêntico teor.<sup>[11]</sup>

41. Entretanto, ainda que presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade das irregularidades aqui aduzidas, e descritas em grau suficiente as condutas praticadas, impende admitir que a definição da responsabilidade dos envolvidos somente se perfectibilizará com a quantificação do dano a ser atribuído a cada agente.

42. Conquanto provisório, o *quantum debeat* assim calculado integrará o objeto da demanda, e permitirá, como dito alhures, o exercício do contraditório e o emprego dos meios de defesa, traduzindo-se, destarte em verdadeiro requisito de procedibilidade da tomada de contas especial.

### III. Da quantificação do dano ao erário

43. Acerca disso, constata-se que alguma quantia já foi estimada, como registrado no Parecer n. 0020/2023-GPYFM (ID=1352704), em que, compulsando dados de janeiro de 2023 no Portal da Transparência do município, o MPC asseverou ter o Prefeito até então recebido indevidamente a quantia de R\$ 112.510,44 (cento e doze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e quatro centavos); o Vice-Prefeito, a quantia de R\$ 76.315,20 (setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos); e cada Secretário Municipal o valor de R\$ 30.756,12 (trinta mil reais, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos).

44. Em sua metodologia de cálculo, o *Parquet* especializado declarou ter chegado a esses valores totais a partir do simples cômputo de doze meses de percepção, pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e por cada Secretário, da diferença entre os subsídios fixados pela lei anterior (Lei Municipal n. 3.365/2020) e os subsídios fixados pela lei objurgada (Lei Municipal n. 3.476/2022). Nesse sentido, operou uma projeção dos valores presumivelmente pagos/recebidos por esses agentes públicos, sem aferir as quantias efetivamente percebidas por cada qual.

45. Contudo, não se pode prescindir dessa verificação, que certamente demandaria **a conferência de cada pagamento efetuado, nos quais provavelmente figurariam outras rubricas**, em alguns meses, talvez impactadas pela majoração indevida do subsídio, a exemplo do adicional de férias ou da gratificação natalina.

46. Em adendo, **a situação de cada agente elencado no cabeçalho merece ser devidamente individualizada**, não sendo suficiente que se considerem uniformes os valores auferidos “por cada Secretário”, tendo em vista não apenas a percepção de eventuais verbas distintas durante o período da majoração indevida, mas as circunstâncias de admissão e exoneração, em datas distintas, como sói ocorrer com a investitura em cargos *ad nutum*.

47. Ilustrativamente, a relação dos nomes e respectivos cargos dos agentes políticos encaminhada ao Corpo Instrutivo pelo Prefeito, acompanhada das fichas financeiras e ordens bancárias de pagamento, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2022 (ID=1267888),<sup>[12]</sup> contém dois secretários municipais de educação: os senhores Jeferson Lima Barbosa e Ivanilson Pereira Araújo; e dois secretários municipais de esportes: a senhora Maria Sônia Grande Reigota Ferreira e o senhor Osvaldo Cazuza da Silva, o que obviamente denota terem se substituído ou sucedido, acarretando diferenças na quantia recebida.

48. Por derradeiro, é de se notar que a estimativa lançada no parecer ministerial leva em conta valores recebidos pelos agentes políticos de Ji-Paraná desde a vigência da lei invalidada até o mês de janeiro de 2023. Porém, a comprovação de cumprimento da tutela inibitória se deu com a colação do Memorando n. 031/FOPAG/SEMAD/2023 (ID=1361956, fl. 06 do Documento n. 01279/23), no qual a Gerente Geral de Folha de Pagamento, senhora Ana Paula Alves de Moraes, e a Gerente Geral de Recursos Humanos, senhora Inês da Silva Primo e Silva noticiam o Secretário Municipal de Administração “que já foram feitas as devidas alterações dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, bem como dos Presidentes da Agerji e Fundação Cultural, para a folha de pagamento do mês de março/2023”.

49. Ora, não só é preciso esclarecer a situação jurídica dos presidentes dessas entidades – respectivamente, os senhores Gezer Lima de Souza e Paulo Sérgio Rodrigues Moura os quais não figuram na lista de beneficiários da majoração indevida encaminhada pelo Prefeito – como é inevitável deduzir que os pagamentos indevidos se estenderam até o mês de fevereiro de 2023, aumentando o potencial dando ao erário.

50. Por esses motivos, apesar dos indícios já amealhados quanto ao cometimento de irregularidades danosas, faz-se imperiosa a complementação da instrução, de modo a determinar com maior precisão o *quantum debeat* e, assim, possibilitar os contornos precisos da responsabilidade de cada agente público envolvido, deixando-se de defini-la neste momento.

51. Referida complementação há de ser realizada *incontinenti*, em face do tempo já transcorrido no curso do processo fiscalizatório, sob pena de malferimento da garantia fundamental da razoável duração do processo (CRFB, art. 5º, inciso LXXVIII) e dos possíveis reflexos da morosidade processual na exigibilidade das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista a contagem do prazo prescricional estabelecido pela Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

52. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, **DECIDO**:

**I – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c. o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

**II – Determinar** o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, promova a necessária complementação da instrução, de modo a:

- a) caracterizar as condutas praticadas pelo Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná-RO, e do senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, Secretário Municipal de Administração, ambos já qualificados nos autos, demonstrando o nexo de causalidade com os ilícitos administrativos apurados;
- b) estabelecer a eventual responsabilidade solidária dos demais agentes políticos indicados no cabeçalho desta decisão, bem como dos senhores GEZER LIMA DE SOUZA, Presidente da Agerji, e PAULO SÉRGIO RODRIGUES MOURA, Presidente da Fundação Cultural;
- c) promover a correta quantificação do potencial dano ao erário causado pelo pagamento a maior dos subsídios dos agentes políticos mencionados, desde a vigência da Lei Municipal n. 3.476/22 até o devido cumprimento da tutela inibitória de urgência concedida pela DM 0040/2023-GCWCS;C;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – Determinar** a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro-Substituto

(em substituição regimental)

[1] Trata-se dos processos n. 672/23, 695/23 e 1025/23, apensados conforme certidão exaradas nos autos (ID=1404525).

[2] As referências ao art. 92 da Lei e ao art. 255 do Regimento suscitam a hipótese e que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, ensejando o arquivamento sumário do processo, com fundamento na racionalização administrativa e na economia processual, muito embora não ocorra o cancelamento do débito, permanecendo o responsável vinculado a seu adimplemento, para fins de quitação.

[3] *In verbis*: “Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão”.

[4] É o exposto sentido do art. 3º da IN 68/2019: “Art. 3º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário. Parágrafo único. A instauração da tomada de contas especial sem a realização das medidas administrativas antecedentes deve ser justificada com a demonstração do melhor atendimento do interesse público, diante das peculiaridades do caso concreto”.

[5] O Art. 4º da sobredita IN 68/2019 é didático quanto a isso: “Art. 4º A tomada de contas especial possui duas fases: I – fase interna: realizada no âmbito da Administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa competente o dever de adotar procedimentos que objetivem o pronto ressarcimento do dano causado ao erário, inclusive com a tentativa de realização da autocomposição; II – fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame e julgamento das contas especiais dos responsáveis”.

- [6] Ação direta de inconstitucionalidade estadual cujo acordão transitou em julgado em 26.10.2023, conforme verificado pelo Corpo Técnico (ID=1503317) e confirmado pelo MPC (ID=1511467).
- [7] Diz o preceito: “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; [...]”. Este inciso II tem redação dada pela Lei Complementar estadual n. 812/2015.
- [8] *In litteris*: “Art. 30. *omissis* [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: I – se houver débito, por mandado de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; [...]”. É de se atentar para a mudança de prazo, com a nova redação deste inciso dada pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO.
- [9] A tipificação de semelhantes ilícitos é própria e distinta de outras tipologias pertencentes a outros regimes de responsabilização, e ostenta fundamento constitucional, alicerçado no dever de prestar contas pela gestão do patrimônio público ou pela prática de atos que o atinjam, expresso no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Com base nisso, a própria Carta Política designa os ilícitos sujeitos ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas como “irregularidades”, nos incisos II e VIII do art. 71, a serem instituídas por lei, com descrição das hipóteses e das respectivas sanções. Nesse diapasão, o art. 16, inciso III, da LOTCERO enumera as ocorrências que caracterizam irregularidades formais (alíneas “a” e “b”) e irregularidades materiais (alíneas “c” e “d”), passíveis de sanção e capazes de inquinar as contas dos responsáveis.
- [10] Diz o enunciado sumular: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.” Vale consignar, no ensejo, a releitura desse enunciado pela Corte Suprema, de modo a lhe definir os exatos contornos – possivelmente restaurando seu significado original. Cf. “4. [...] O tratamento de questões constitucionais, por parte de um Tribunal de Contas, observa a finalidade de reforçar a normatividade constitucional. Da Corte de Contas espera-se a postura de cobrar da administração pública a observância da Constituição, mormente mediante a aplicação dos entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em matérias relacionadas ao controle externo. 5. Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal: compatibilidade com a ordem constitucional de 1988: o verbete confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (*incidenter tantum*) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria). Inteligência do enunciado, à luz de seu precedente representativo (RMS 8.372/CE, Rel. Min. Pedro Chaves, Pleno, julgado em 11.12.1961) [...]”. **MS 25888 AgR/DF**. Relator(a): Ministro GILMAR MENDES. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 22/08/2023. Publicação: DJE-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486956/false>. Acesso em: 25jan2024. Ressalte-se também, por oportuno, que outro agravo regimental, agora interposto em recurso extraordinário, versando sobre a mesma questão, foi recentemente afetado para a julgamento do plenário do STF, estando conclusos ao relator. Curiosamente, o caso concreto envolve reconhecimento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO) da inconstitucionalidade de leis municipais que modificaram a remuneração de prefeitos e vereadores. Cf. **ARE 1208460 AgR /GO**. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Órgão julgador: Segunda Turma Julgamento: 13/06/2023. Publicação: DJE-s/n DIVULG 14-09-2023 PUBLIC 15-09-2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur487485/false>. Acesso em: 25jan2024.
- [11] *In litteris*: “Art. 16. *omissis*. §2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.
- [12] Documentação encaminhada em resposta ao Ofício n. 299/2022/SGCE/TCERO, protocolizada como Documento n. 05949/22.

## Município de Ji-Paraná

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02817/22– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, Processo Administrativo n. 1-7878/2019  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
**INTERESSADOS:** Fabio Goncalves - CPF nº \*\*\*.837.892-\*\*, cidadão do Município de Ji-Paraná; Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, por seus representantes legais, os Senhores Rodrigo Mantovani - CPF nº \*\*\*.882.778-\*\*, e João Márcio Oliveira Ferreira, CPF nº \*\*\*.425.208-\*\*;  
**RESPONSÁVEIS:** Isaú Raimundo da Fonseca – CPF nº \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito de Ji-Paraná de 01.01.2021 até 13.07.2023 e de 15.12.2023 até a presente data; Joaquim Teixeira Dos Santos - CPF nº \*\*\*.861.402-\*\*, Prefeito de Ji-Paraná de 14.07.2023 até 14.12.2023; e, Juliano Joel Ruis Nogueira – CPF nº \*\*\*.167.982-\*\*, Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 no exercício de 2022  
**ADVOGADOS**[1]: Renato Lopes - OAB/SP n. 406.595-B; Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP n. 395.031; Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP n. 442.216; Mateus Barbosa Couto – OAB/SP n. 463.494; Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB/SP n. 450.936; Renner Silva Mulia – OAB/SP n. 471.087; Jean Mario Santos Ferreira – OAB/SP n. 471.792; Rodrigo Antônio Urias Martins – OAB/SP n. 474.016; Roberto Domingues Alves – OAB/SP n. 453.639; Yan Elias – OAB/SP n. 478.626; Rodolfo Araújo Fernandes – OAB/SP n. 453.640; Othon Weber Baragão – OAB/SP n. 484.365; João Paulo Corrêa Carvalho – OAB/MG n. 219.384; Emanuelle Frasson da Silva – OAB/SP n. 480.843;  
**RELATOR:** Paulo Curi Neto

DM 0009/2024-GCPCN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, relativamente ao cometimento de irregularidade lesiva ao erário, é de rigor a conversão do processo fiscalizatório em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO



1. Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, que tem como objeto o Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, referente ao exercício de 2022, celebrado entre o Município de Ji-Paraná e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, para a prestação de serviços de gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota dos veículos da municipalidade.
2. A fiscalização teve origem em denúncia oferecida pelo senhor Fábio Gonçalves, que noticiou o superfaturamento de peças e pediu a suspensão imediata do contrato (ID [1313198](#)).
3. O Relator, à época, pela Decisão Monocrática n. 0008/2023-GCWSC (ID [1342141](#)), recebeu a denúncia, determinou o seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, encaminhou à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para manifestação e deu ciência da DM ao então Prefeito de Ji-Paraná, o senhor Isaú Raimundo da Fonseca.
4. A SGCE (ID [1345541](#)), em manifestação corroborada pelo Ministério Público de Contas (MPC) (ID [1347207](#)), pugnou pelo indeferimento da suspensão do contrato. O então Relator, em consonância com as referidas unidades, pela Decisão Monocrática n. 0026/2023-GCWSC (ID [1350447](#)), indeferiu a suspensão do contrato, determinou a citação (via mandado de audiência) do Prefeito Isaú para, querendo, apresentar justificativas, e notificou a empresa Prime para que, querendo, ingresse no feito como terceira interessada.
5. Ato contínuo, consoante a Decisão Monocrática n. 0059/2023-GCWSC (ID [1376477](#)), foi decretada a revelia do senhor Isaú, em razão de, apesar de regularmente intimado, não ter comparecido aos autos, e determinada a instrução do feito.
6. Após a instrução, onde ocorreu a juntada de vasta documentação, a SGCE emitiu o relatório de instrução preliminar (ID [1426412](#)), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

## 8. CONCLUSÃO

218. A presente fiscalização, realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, cujo objetivo consiste em avaliar a regularidade da execução do Contrato n. 116/2020, referente ao exercício de 2022, foi realizada em nível de assecuração limitada, por meio da evidenciação de elementos aptos a responder às questões de auditoria descritas no item 2.2 deste relatório.

219. Quanto a primeira questão, foi avaliado se a peça mencionada na denúncia recebida nesta Corte foi adquirida com sobrepreço. Após a execução dos procedimentos de auditoria, nada veio ao conhecimento da equipe para fazê-la acreditar que o objeto não está com conformidade com os critérios aplicáveis.

220. Quanto a segunda questão, foi avaliado se os preços praticados no Contrato n. 116/20 estão compatíveis com preços de outros órgãos e entidades da administração pública. Considerando as limitações encontradas, decorrentes da insuficiência de descrição de peças e serviços, conforme relatado no tópico 7.1, somente é possível emitir opinião acerca de um produto em específico: pneu.

221. Após execução dos procedimentos de auditoria, verificamos que o preço pago, pela Prefeitura de Ji-Paraná, na aquisição de pneus está acima dos preços pago por outros órgãos/entidades públicas no estado de Rondônia (tópico 7.2 – PT 8). Além disso, verificamos que num grupo de aquisições ocorrido em novembro/22, cujo procedimento direcionou a escolha do fornecedor, o preço desse produto foi superior à média de aquisições anteriores feitas pela Prefeitura de Ji-Paraná (A1). Assim, especificamente quanto ao procedimento de aquisição do produto pneu, o objeto não está de acordo com os critérios aplicados, conforme registrado no achado A1 deste relatório.

222. Quanto a terceira questão, foi avaliado se as aquisições de peças e serviços são realizadas com ampla pesquisa de mercado. Após os procedimentos de auditoria, verificou-se que o objeto não está de acordo com os critérios aplicados, conforme situação relatada nos achados A1 e A2.

223. Por fim, quanto a quarta questão, foi avaliado se existem controles suficientes para aferir se execução do contrato ocorreu conforme especificações do termo de referência e demais normas aplicáveis à espécie. Verificou-se uma série de deficiências/riscos, ao longo do fluxo do processo de aquisição, que podem comprometer a regularidade da execução contratual, inclusive, com repercussão negativa (ocasionar dano) ao erário, conforme discorrido no achado A3. Assim, o objeto não está de acordo com os critérios aplicados.

## 9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

224. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**9.1 Determinar audiência**, com base no art. 62, III do RITCERO, do Sr. Juliano Joel Ruis Nogueira, CPF \*\*\*.167.982-\*\*, gestor do contrato n. 116/20, para que apresente, querendo, razões de justificativas em face da conduta irregular que lhe é atribuída, conforme abordado no Item 7.2, Achado A1;

**9.2 Determinar** a administração municipal, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, que averigue se houve justificativa para aquisição do mesmo produto, em curto período, para o veículo NCQ 6035, por meio das OS's 2166 e 2245, conforme abordado no parágrafo 185 deste relatório. Não havendo, adote as providências necessárias para recomposição do erário, nos termos da IN n. 68/2019/TCERO;

**9.4 Alertar** a administração municipal, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, sobre:

a) a necessidade de adoção de normativos, rotinas/mecanismo de controle no sentido de assegurar a escolha da melhor proposta para a administração, criando balizas sobre tempo para execução do serviço de acordo com a necessidade e/ou destinação do veículo, dentre outros fatores/aspectos;

**b)** a necessidade de adoção de normativos estabelecendo parâmetros a serem seguidos no caso de desistência de fornecedores que apresentarem o menor preço;

**b)** adoção de rotinas de procedimentos e controle no sentido de promover a adequada operacionalização do sistema de gerenciamento, com alimentação suficiente e necessária das informações/justificativas sobre aquisições, cancelamentos, etc.;

**c)** adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, promovendo a capacitação/aproveitamento dos agentes designados para tal mister;

**9.4 Recomendar** a administração municipal, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, avaliação pormenorizada do modelo adotado para gerenciamento da frota, a fim de promover alterações com o fito de propiciar a busca por melhores preços, conforme abordado no tópico 7.1 deste relatório;

**9.5** Dar ciência do presente relatório à Câmara Municipal de Vereadores do município de Ji-Paraná, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno. (destaques no original)

7. O MPC, pela Cota n. 0015/2023-GPMILN (ID [1429323](#)), concordou com a manifestação técnica.

8. Em seguida, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0142/2023-GCWSC (ID [1436951](#)), determinando a citação do senhor Juliano Joel Ruis Nogueira, e outras providência, conforme dispositivo transcrito:

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar, acolho a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, bem como do opinativo do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência,** do Senhor **JULIANO JOEL RUIS NOGUEIRA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.167.982-\*\*, Gestor do Contrato n. 116/20, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITCE/RO, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇA** as suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua notificação, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (IDs ns. 1345541 e 1426412) e pelo MPC, por intermédio das Cotas ns. 0003/2023-GPMILN e 0015/2023-GPMILN (IDs ns. 1290118 e 1429323), ambas, da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, podendo a defesa ser instruída com documentos e nelas alegado tudo o que entender de direito para infirmar as impropriedades a ele imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ALERTE-SE** ao agente público responsável a ser citado, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO** que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITCE/RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

**III – ANEXEM-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 1339241, 1345541 e 1426412) e pelo MPC, nas Cotas ns. 0003/2023-GPMILN e 0015/2023-GPMILN (IDs ns. 11347207 e 1429323), para facultar ao mencionado jurisdicionado o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

**IV – DETERMINAR** ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, CPF/MF sob o n. \*\*\*283.732-\*\*, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo na forma da lei, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que, no prazo de até 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento de informações acerca da existência de justificativa para aquisição do mesmo produto para o veículo de placas NCQ 6035, por intermédio das ordens de serviços ns. 2.166 e 2.245, remetendo-se, para tanto, cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 1339241, 1345541 e 1426412) e pelo MPC, nas Cotas ns. 0003/2023-GPMILN e 0015/2023-GPMILN (IDs ns. 11347207 e 1429323), sob pena de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais, ocasião em que poderá apresentar novas razões de justificativas, no prazo fixado;

**V – NOTIFIQUE-SE, via ofício,** a empresa **PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, por meio de seus representantes legais, os Senhores **RODRIGO MANTOVANI**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.882.778-\*\*, e **JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.425.208-\*\*, para que, querendo, ingresse no presente feito, na condição de terceiro interessado, e apresente manifestação, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, visto que a controvérsia jurídica, em evidência, faceia com o instituto jurídico do litisconsórcio necessário e unitário, consoante normatividade emoldurada nos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, na medida em que a resolução da presente demanda de contas pode interferir diretamente no negócio jurídico avençado no Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 (Processo administrativo n. 1-7878/2019);

**VI – INTIMEM-SE** o Ministério Público de Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC, e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

**VII – AUTORIZAR**, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal; (destaques no original)

9. A Secretaria de Planejamento e Julgamento (SPJ) expediu a citação e notificações, sendo que o senhor Juliano Joel Ruis Nogueira apresentou razões de justificativa (ID [1446470](#)), a empresa Prime solicitou a dilação do prazo (ID [1451859](#)) e o atual Prefeito de Ji-Paraná, senhor Joaquim Teixeira dos Santos, quanto ao item IV da DM 0142/2023-GCWSC supra transcrito, informou não ter conhecimento dos fatos, mas determinou a instauração de sindicância para sua apuração (ID [1446960](#)).

10. Em seguida foi proferida a Decisão Monocrática n. 0161/2023-GCWSC (ID [1452607](#)), deferindo o pedido de dilação de prazo. Não obstante a concessão do prazo, antes do seu exaurimento, a empresa Prime apresentou as razões de justificativa (ID [1465325](#)) e documentos (ID [1465179](#)), razão pela qual determinou-se o encaminhamento do feito à SGCE para manifestação (ID [1467003](#)).

11. A SGCE, em análise de defesa (ID [1498629](#)), propôs o seguinte encaminhamento:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao relator:

**5.1. Determinar a aplicação de multa ao Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira** (CPF n. \*\*\*.167.982-\*\*), Gestor do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 no exercício de 2022, com fulcro nos incisos, II e III, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, pela irregularidade descrita no item 4.1 acima;

**5.2. Considerando que o valor apurado do dano ficou acima do valor de alçada, conforme Instrução Normativa n. 68/2019, promover a imediata conversão destes autos em tomada de contas especial**, nos termos estabelecidos na LC n. 154/96, art. 44, e no Regimento Interno desta Corte, art. 65, em virtude da irregularidade descrita no item 4.1.

**5.3. Reiterar os alertas e recomendações à Administração Municipal de Ji-Paraná, na figura de seu atual Prefeito, o Senhor Joaquim Teixeira dos Santos** (CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*), contidos na proposta de encaminhamento do relatório técnico de instrução preliminar em seus subitens 9.4 e 9.4 (ID 1426412), quais sejam:

(...) (destaques no original)

12. O MPC, consoante Parecer n. 0197/2023-GPMILN (ID [1511595](#)), concordando parcialmente com a Unidade Técnica, opinou pela conversão dos autos em tomada de contas especial, no entanto, sem a aplicação imediata de multa ao senhor Juliano no presente, conforme conclusão:

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas opina** sejam:

**I – Convertidos os autos em tomada de contas especial**, com fundamento no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da ocorrência, em tese, de dano ao erário no valor histórico de **R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos)**, referente a aquisição de pneus no Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 após direcionamento, fora da hipótese prescrita no termo de referência, de orçamentos para aquisição de pneus oriundos de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas especializadas sediadas em Ji-Paraná, violando Cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência e art. 66 da Lei n. 8.666/93;

**II – Definida a responsabilidade de Juliano Joel Ruis Nogueira, gestor do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 e determinada a sua citação**, conforme descrito no relatório técnico de ID 1498629;

**III – Expedidos os alertas e recomendações** sugeridos pela Unidade Técnica no relatório técnico de ID 1498629; e

**IV – Determinado** o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após encerrada a instrução processual, para manifestação meritória. (destaques no original)

13. É o relatório. Decido.

## COMPETÊNCIA

14. O presente feito, por envolver a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, foi distribuído ao Cons. Wilber Coimbra, nos termos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno.

15. Ocorre que, como é público e notório, o Cons. Wilber assumiu a Presidência do TCERO em 01.01.2024, razão pela qual os processos de sua relatoria são automaticamente distribuídos ao Conselheiro que ele sucedeu (antecessor), nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 245. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de: (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

(...)



§ 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

16. Assim, pelo Cons. Wilber ter sucedido o Conselheiro Paulo Curi Neto na Presidência do TCERO, este assumiu a relatoria do presente feito.

17. Por sua vez, o eminente Cons. Paulo Curi está de férias regulamentares, razão pela qual assumi a relatoria do presente feito de forma temporária, nos termos do art. 60 do Regimento Interno. Fixada a competência, passo ao exame do mérito.

### MÉRITO

18. Conforme relatado, tratam os autos de duas supostas irregularidades danosas, o sobrepreço na aquisição de pneus para veículos diversos, e a duplicidade na aquisição do mesmo produto (paracheque dianteiro), para o veículo de placas NCQ6035, conforme itens I e IV, respectivamente, da DM 0142/2023-GCWCS, além de alertas e recomendações à municipalidade.

19. Com relação ao item I (sobrepreço na aquisição de pneus para veículos diversos), após análise de defesa do senhor Juliano Joel Ruis Nogueira, a SGCE entendeu pela imediata aplicação de multa, além da conversão dos autos em tomada de contas especial, *"pela irregularidade descrita no item 4.1 acima"*, a qual transcreve-se para melhor entendimento:

#### 4.1. De responsabilidade do Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (CPF n. \*\*\*.167.982-\*\*), Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020:

97. Direcionar, fora da hipótese prescrita no termo de referência, orçamentos para aquisição de pneus oriundos de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas especializadas sediadas em Ji-Paraná, violando Cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência e art. 66 da Lei n. 8.666/93, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos). (destaques no original)

20. O MPC, por sua vez, considerando que a multa e o dano têm origem no mesmo fato, divergindo do encaminhamento da SGCE, pugnou apenas pela conversão dos autos em tomada de contas especial, *"uma vez que o fato e as consequências da conduta da conduta do responsável serão apurados integralmente em nova fase do processo"*<sup>[2]</sup>.

21. Sem mais delongas, convirjo integralmente com a manifestação do MPC, adotando-a como razão de decidir. Transcrevo:

Com espeque na fundamentação já constante dos relatórios técnicos de IDs 1426412 e 1498629, o Ministério Público de Contas se manifesta pela conversão dos autos em tomada de contas especial, tendo em vista que, a princípio, há indícios de que os atos praticados por Juliano Joel Ruis Nogueira na gestão do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 implicaram em dano ao erário do Município de Ji-Paraná.

Conforme constou do relatório técnico de ID 1426412, em determinadas Ordens de Serviço houve direcionamento da escolha do fornecedor, o que levou a aquisições com preços maiores do que os já praticados anteriormente no mesmo contrato. No que importa para o momento, lê-se no relatório técnico:

104. Observamos ainda que o servidor que realizou os procedimentos necessários para a escolha do fornecedor foi o mesmo em ambos os períodos. Nas aquisições anteriores (de janeiro a outubro de 2022), relacionadas nos PT's 2 ao 7, em sua grande maioria, foi o Sr. Juliano Joel; de igual modo nas aquisições realizadas em novembro/22, ora apresentadas, os procedimentos também foram realizados pelo Sr. Juliano Joel, o que suscita o questionamento de qual a razão para mudança no procedimento, uma vez que não há qualquer justificativa registrada no sistema.

105. Enfim, o conjunto de evidências colhidas nos permite concluir que os procedimentos adotados no grupo de **OS ns. 3342, 3343, 3344, 3345, 3346, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 3357, 3358, 3359, 3360, 3361, 3362, 3363, 3364, 3365, 3366, 3367, 3368, 3369, 3370, 3371, 3372 e 3373**, tiveram por finalidade direcionar à escolha de fornecedor específico, vejamos:

- Múltiplas empresas que comercializam pneus em Ji-Paraná deixaram de ser selecionadas para participar das cotações;
- Ausência de justificativas para a preterição das empresas locais;
- Três das quatro empresas selecionadas para apresentar cotações serem situadas em Várzea Grande, estado do Mato Grosso;
- Ausência de levantamento dos custos logísticos ante a seleção de empresas situadas fora do município de Ji-Paraná;
- Aquisição de produto comum, amplamente comercializado em Ji-Paraná;
- Alteração dos procedimentos, sem justificativa, realizados em aquisições anteriores do mesmo produto (pneus), inclusive, em mês anterior;
- Mesmo servidor que realizou os procedimentos de escolha do servidor nas aquisições anteriores.

106. Além do procedimento adotado ter culminado no direcionamento da escolha de determinado fornecedor, concluímos, à luz das informações colhidas e documentos nos autos, que os preços praticados nessas aquisições foram, significativamente superior, aos que vinham sendo praticado quando se adotou procedimento condizente com o TR, o que, pode, caso não devidamente justificado pelos responsáveis, configurar-se em prejuízo ao erário.

107. Diante do apurado, elaboramos o quadro resumo da diferença de valores, considerando os procedimentos previstos no TR adotados até outubro de 2022 e quando se alterou os procedimentos a partir de novembro de 2022 (vide PT 9 – ID 1425749):

Descrição Item	Quant.	Valor Unit.	Preço Referência*	Diferença	Total
Pneu 275/80 R22.5 misto	8	RS4.118,04	RS2.901,05	RS1.216,99	RS9.735,92
Pneu 275/80 R22.5	12	RS4.024,21	RS2.888,99	RS1.135,22	RS13.622,64
Pneu 275/75 R17.5	152	RS2.387,80	RS1.423,28	RS964,52	RS146.607,04
Pneu 185/65 R15	18	RS1.048,88	RS525,24	RS523,64	RS9.425,52
Pneu 265/70 R16	18	RS1.959,96	RS1.156,50	RS803,46	RS14.462,28
Pneu 265/65 R17	24	RS1.959,96	RS1.194,02	RS765,94	RS18.382,56
<b>TOTAL</b>					<b>RS212.235,96</b>

\*Valores de aquisições realizadas em meses anteriores por meio do sistema Prime no âmbito do contrato em tela.

Complementando a análise, o Corpo Técnico evidenciou a **conduta, o nexa de causalidade e a culpabilidade** de Juliano Joel Ruis Nogueira na gestão do contrato e das aquisições prejudiciais ao erário, conforme se lê adiante:

**Conduta:** Direcionar, fora da hipótese prescritas no termo de referência, orçamento para aquisição de pneus de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas sediadas em Ji-Paraná. Com base nos elementos nos autos é possível qualificar a conduta do agente como cometida com erro grosseiro (culpa grave), em consonância com o artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 12, § 1º do Decreto n. 9.830/19.

**Nexo de Causalidade:** ao não cumprir com o que disciplina o termo de referência, direcionou as aquisições para empresa em específico, excluindo possíveis interessados, e, conseqüentemente, reduzindo as chances de obtenção de propostas mais vantajosas, conforme demonstrado acima.

**Culpabilidade:** era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois em compras anteriores o procedimento adotado seguiu o termo de referência, o que não ocorreu na situação descrita acima. A atuação conforme o TR em situações anteriores permite afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude do fato ao alijar empresas sediadas em Ji-Paraná do processo de escolha do fornecedor.

Em continuidade, na análise das justificativas apresentadas, o Corpo Técnico da Corte de Contas demonstra que as alegações do responsável não são suficientes para, nessa fase processual, afastar a hipótese de dano ao erário decorrente da conduta por ele praticada, que, no exercício de 2022, implicou na ocorrência de dano no valor de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos). Nesse sentido, destaca-se o seguinte do relatório de ID 1498629:

44. Ainda, pode-se atestar que, de fato, houve chamativa mudança no padrão de procedimentos adotados para aquisição do produto pneu, realizada no mês de novembro de 2022. Até o mês de outubro de 2022, os orçamentos para aquisição de pneus foram encaminhados, na sua quase totalidade, a empresas situadas no próprio município de Ji-Paraná. De maneira diversa, em novembro de 2022, os orçamentos para aquisição do mesmo produto, sem qualquer justificativa, foram direcionados a apenas 4 (quatro) empresas, sendo 3 (três) delas situados no município de Várzea Grande, estado do Mato Grosso, tendo sido escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, situada em Ji-Paraná.

45. Em complemento, além da conduta de desrespeito ao disposto no TR, a compra descrita anteriormente resultou em ato antieconômico para o erário municipal, bastando examinar os valores médios pagos pelo bem pneu em aquisições anteriores à mudança procedimental, e compará-los com aqueles pagos em novembro de 2022 à empresa Jean Cardoso da Silva ME, para que seja notada a diferença significativa.

46. Mesmo a alegação do peticionante de eventual urgência na aquisição de pneus em novembro de 2022, devido ao início do ano letivo que se avizinhava e à eventual falta de respostas às solicitações de cotação, não afasta o fato de ter sido escolhido um fornecedor que, por mais que fosse cadastrado no sistema de credenciamento da empresa Prime (Jean Cardoso da Silva ME), sua atividade principal se referia à instalação de máquinas e equipamentos industriais, não constando no seu rol de atividades a comercialização de pneumáticos. Tal conduta acabou por gerar diferenças consideráveis nos valores pagos e, assim, configurou a conduta do Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira, como um ato ilegal e antieconômico.

47. Adicionalmente, cumpre observar que o relatório técnico de instrução preliminar embasou-se em papéis de trabalho produzidos ao longo da averiguação. Especificamente, o Papel de Trabalho n. 09 contém um resumo das aquisições do bem pneu relativas a novembro de 2022 junto à empresa Jean Cardoso da Silva ME. No documento, faz-se uma comparação entre o preço do bem pneu pago à referida empresa e o preço médio dele em aquisições anteriores, no âmbito do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, durante o exercício de 2022 (janeiro a outubro). Tal diferença durante esse tempo resultou na ordem R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

Decorre desse juízo técnico, ao qual se adere, a conclusão de que a **gestão inexitosa do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020 pelo gestor Juliano Joel Ruis Nogueira causou dano à municipalidade**. Por consectário, estes autos poderão ser convertidos em tomada de contas especial, na exegese do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Sobre a responsabilidade até então apurada, anui-se igualmente à conclusão técnica:

#### 4.1. De responsabilidade do Senhor Juliano Joel Ruis Nogueira (CPF n. **\*\*\*.167.982- \*\***), Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020:

97. Direcionar, fora da hipótese prescrita no termo de referência, orçamentos para aquisição de pneus oriundos de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas especializadas sediadas em Ji-Paraná, violando Cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência e art. 66 da Lei n. 8.666/93, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil e duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

Portanto, configurada nesta Fiscalização a ocorrência, em tese, de procedimento irregulares praticados por Juliano Joel Ruis Nogueira na gestão do Contrato n. 116/2020/PGM/PMJP/2020, com repercussão danosa ao erário, é viável a ordenação de conversão do processo em tomada de contas especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar n. 154/96, para definir a responsabilidade do agente causador do dano e determinar seja realizada a citação dele, na forma sugerida pela Unidade Técnica.

Em tempo, considerando o opinativo pela conversão dos autos em tomada de contas especial, diverge-se da propositura da Unidade Técnica de aplicação de multa a Juliano Joel Ruis Nogueira pela mesma irregularidade que fundamenta a conversão dos autos, uma vez que o fato e as consequências da conduta do responsável serão apurados integralmente em nova fase do processo. (destaques no original)

22. Cumpre consignar que consoante o inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

23. No presente caso, conforme bem delineado pela SGCE e pelo MPC, a irregularidade cometida tem potencial de lesividade a fim de ensejar a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96.

24. Isso em razão de que, repita-se, o senhor Juliano, atuando como Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, direcionou, fora da hipótese prescrita no termo de referência, orçamentos para aquisição de pneus oriundos de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas especializadas sediadas em Ji-Paraná, violando as Cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência e art. 66 da Lei n. 8.666/93, ocasionando prejuízo na ordem de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

25. Ademais do direcionamento realizado pelo senhor Juliano, há indícios veementes da participação da empresa Jean Cardoso da Silva ME na irregularidade que causou o prejuízo à Municipalidade de Ji-Paraná, uma vez que, **em novembro de 2022, quando forneceu os pneus, praticou preços, no mínimo, 40% superiores aos praticados à época.** É o que se extrai do seguinte trecho do relatório de instrução preliminar (ID [1426412](#)):

84. A seguir, serão detalhadas aquisições de pneus realizadas no exercício 2022.

#### 1 - Pneu 275/80 R22.5 – Misto

85. Conforme PT 2 (ID 1425738), entre janeiro e abril/22, foram realizadas 12 aquisições do pneu 275/80 R22.5 – misto. Nesses casos, verificamos que foram enviadas cotações para 3 ou mais empresas, sendo todas (ou a maioria) situadas no município de Ji-Paraná. O preço médio unitário dessas aquisições foi de R\$2.901,05.

86. Já em novembro/22, foram abertas 2 (duas) ordens de serviços (ns. 3356 e 3357) para o mesmo produto. Nas duas, a cotação foi encaminhada para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a Jean Cardoso da Silva ME, que cobrou preço unitário de R\$ 4.118,04.

87. O valor praticado pela Jean Cardoso da Silva ME ficou entorno de 42% superior ao preço médio praticado nas aquisições anteriores.

#### 2 - Pneu 275/80 R22.5

88. Entre os meses de janeiro e julho/22, foram realizadas 14 (quatorze) compras de pneu do tipo 275/80 R22.5. Nesses casos, verificamos que foram enviadas cotações para 3 (três) ou mais empresas, todas (ou a maioria) situadas no município de Ji-Paraná. O preço médio unitário dessas aquisições ficou em R\$2.888,99, conforme PT 3 (ID 1425739).

89. Já em novembro/22, foram abertas 2 (duas) ordens de serviços (ns. 3356 e 3357). Nas duas, a cotação de preços foi encaminhada para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, com o preço unitário foi de R\$4.024,21.

90. O valor praticado pela empresa Jean Cardoso da Silva ME ficou entorno de 40% superior ao preço médio praticado nas compras anteriores.

#### 3 - Pneu 215/75 R17.5

91. Entre os meses de janeiro a outubro/22, foram abertas 6 (seis) OS's para compra de pneu do tipo 215/75 R17.5. Nesses casos, observamos que foram enviadas cotações para 3 (três) ou mais empresas, todas (ou a maioria) situadas no município de Ji-Paraná. O preço unitário médio dessas aquisições foi de R\$1.423,28, conforme PT 4 (ID 1425741).

92. Já em novembro, foram abertas 19 ordens de serviços. Em todas elas, a cotação foi encaminhada para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, com o preço unitário de R\$2.387,80.

93. O valor praticado pela empresa Jean Cardoso da Silva ME ficou em torno de 67% superior ao preço médio praticado nas compras anteriores.

#### 4 - Pneu 185/65 R15

94. Entre fevereiro e outubro/22, foram abertas 9 (nove) ordens de serviços para compra de pneu do tipo 185/65 R15. Nessas compras, a cotação foi encaminhada para 3 (três) ou mais empresas, todas (ou a maioria) situadas no município de Ji-Paraná. O preço médio unitário foi de R\$525,24, conforme PT 5 (ID 1425743).

95. Já em novembro/22, foram abertas 3 (três) ordens de serviço (3351, 3352 e 3353), cuja cotação foi encaminhada para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, que cobrou o preço unitário de R\$1.048,88.

96. O valor praticado pela empresa Jean Cardoso da Silva ME ficou em torno de 99% superior ao preço médio praticado nas compras anteriores

#### 5 - Pneu 265/70 R16

97. Entre os meses de maio e outubro/22, foram abertas 10 (dez) ordens de serviços para aquisição de pneu do tipo 265/70 R16. Nessas aquisições, as cotações foram encaminhadas para 3 (três) ou mais empresas, todas (ou a maioria) localizadas no município de Ji-Paraná. O preço médio unitário dessas aquisições foi de R\$1.156,50, conforme PT 6 (ID 1425745).

98. Em novembro/22, foram abertas 3 (três) ordens de serviços (3344, 3345 e 3346), para o mesmo tipo de pneu em que as cotações foram encaminhadas para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, que cobrou o preço unitário de R\$1.959,56.

99. O valor praticado pela empresa Jean Cardoso da Silva ME ficou em torno de 69% superior ao preço médio praticado nas compras anteriores

#### 6 - Pneu 265/65 R17

100. Entre os meses de fevereiro e julho/22, foram abertas 7 OS's para aquisição de pneu do tipo 265/65 R17. Nessas compras, as cotações foram encaminhadas para 3 (três) ou mais empresas, todas (ou a maioria) localizadas no município de Ji-Paraná. O preço médio unitário dessas aquisições foi de R\$1.194,02, conforme PT 7 (ID 1425746).

101. Em novembro/22, foram abertas 4 (quatro) OS's (3347, 3348, 3349 e 3350), em que a cotação foi encaminhada para as empresas listadas no parágrafo 64, sendo ao final escolhida a empresa Jean Cardoso da Silva ME, que cobrou o valor de R\$1.959,96.

102. O valor praticado pela empresa Jean Cardoso da Silva ME ficou em torno de 64% superior ao preço médio praticado nas compras anteriores (destaquei)

26. Essa situação revela que o suposto direcionamento efetuado pelo senhor Juliano beneficiou diretamente a empresa Jean Cardoso da Silva ME, em prejuízo da Municipalidade de Ji-Paraná, que suportou o dano de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos).

27. Sendo assim, a inclusão da empresa Jean Cardoso da Silva ME no rol de responsáveis é medida impositiva, tendo em vista o potencial dessa medida para a elucidação dos fatos investigados, bem como a sua condição natural, nesse contexto, de suposta beneficiária imerecida.

28. Afinal, a partir de uma análise perfunctória do relato produzido pelo Corpo Técnico, verifica-se a necessidade de também chamar aos autos a contratada, a fim de examinar, no momento oportuno – quando da apreciação definitiva e exauriente do mérito –, se os atos comprovados são suficientes para configurar a sua reponsabilidade no evento em apuração.

29. Insta salientar que o particular que, de alguma maneira, contribuir para o ato ilícito também deve responder solidariamente. Logo, a citação da referida pessoa jurídica é medida que se impõe.

30. Assim, diante dos indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/1996. Ato contínuo, cumpre definir a responsabilidade do senhor Juliano Joel Ruis Nogueira e da empresa Jean Cardoso da Silva ME, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/1996, determinando, no mesmo passo, a citação e audiência dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida, consoante o art. 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

31. Por sua vez, quanto à segunda suposta irregularidade danosa, esta disposta no item IV da DM 0142/2023-GCWCS[3], foi **determinado** à Administração Municipal de Ji-Paraná[4], na pessoa do então Prefeito, senhor Isaú Raimundo da Fonseca que encaminhasse “informações acerca da existência de justificativa para aquisição do mesmo produto para o veículo de placas NCQ 6035, por intermédio das ordens de serviços ns. 2.166 e 2.245, remetendo-se,

para tanto, cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 1339241, 1345541 e 1426412) e pelo MPC, nas Cotas ns. 0003/2023-GPMILN e 0015/2023-GPMILN (IDs ns. 11347207 e 1429323), sob pena de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996”.

32. Quanto a este ponto em específico, a SGCE, corroborada *in totum* pelo MPC, manifestou-se nos seguintes termos:

50. Primeiramente, salienta-se que a manifestação acerca do item IV da DM 00142/23-GCWCS/TCE-RO foi realizada pelo Senhor Joaquim Teixeira dos Santos (CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*), Prefeito Municipal de Ji-Paraná desde 14/07/2023, tendo ascendido ao referido cargo em virtude do afastamento cautelar do ocupante anterior do cargo, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*), conforme decisão proferida nos autos n. 0806464-18.2023.8.22.0000, do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO).

51. Assim, no Ofício n. 229/GABPREF/2023, o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná alega que não possui conhecimento a respeito dos fatos apurados no decorrer da averiguação executada no âmbito do Processo n. 02817/2022/TCE-RO.

52. Em adição, relata a manifestação citada acima que foram feitos questionamentos ao Setor de Tráfego e Combustível e à Secretaria Municipal de Administração, ambos de Ji-Paraná, sobre a situação descrita no item IV da DM 00142/23-GCWCS/TCE-RO.

53. Assim, a Coordenadoria Geral de Tráfego e Combustível, através do Memorando n. 034/CTVC/SEMAD, em resposta ao Memorando n. 0917/GABPREF/2023, informou ao Senhor Joaquim Teixeira dos Santos (CPF n. \*\*\*.861.402-\*\*) que ocorreu o contato com o antigo responsável da Secretaria Municipal de Obras, tendo sido informado que a segunda compra do item citado na referida decisão fez-se necessário devido a um acidente ocorrido no pátio da própria secretaria.

54. Já a Secretaria Municipal de Administração respondeu ao questionamento do Prefeito do Município de Ji-Paraná, através do Despacho n. 1334/SEMAD/2023, ressaltando que devido às mudanças ocorridas no Poder Executivo da municipalidade em questão, não foi possível obter informações adicionais para instruir resposta a esta Corte de Contas. A peça menciona que os responsáveis por ambas, Secretaria de Obras e Setor de Tráfego e Combustível, à época dos fatos, não integram mais o quadro de funcionários desta gestão.

55. Assim, arremata a manifestação do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos que, diante do contexto que se apresentou, há impossibilidade de apresentar justificativa quanto aos fatos apurados.

56. Prosseguindo, o atual Chefe do Executivo Municipal realizou consulta à Corregedoria Geral do Município, visando confirmar se havia algum procedimento apuratório em trâmite quanto aos fatos noticiados pelo TCE-RO na DM 00142/23-GCWCS/TCE-RO, tendo o Corregedor Municipal informado que não havia nenhuma espécie de procedimento em andamento. O Corregedor, assim, solicitou a elaboração de portaria autorizadora para instauração de sindicância administrativa.

57. Seguindo, como Prefeito Municipal de Ji-Paraná, o Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, em consideração à manifestação do Corregedor Geral do Município solicitando elaboração de documento apto a autorizar sindicância administrativa para apuração dos fatos narrados no Processo n. 02817/2022/TCE-RO, determinou a elaboração de portaria autorizadora de Sindicância Administrativa para instauração de procedimento apuratório quanto aos fatos narrados nos referidos autos.

58. Assim, ao analisar a manifestação do Prefeito Municipal de Ji-Paraná em exercício, Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, não há como afastar que, de fato, está havendo movimentação no sentido de averiguar as irregularidades apontadas no item IV da DM 00142/23-GCWCS/TCE-RO.

59. Com isso, observa-se que o disposto no item IV da DM 00142/23-GCWCS/TCE-RO, de fato, ainda não foi cumprido, justamente em virtude de a documentação encaminhada pelo Gabinete da Prefeitura não elucidar os motivos para aquisição do mesmo produto para o veículo de placas NCQ 6035, por intermédio das ordens de serviços ns. 2.166 e 2.245.

60. Entretanto, as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, Prefeito de Ji-Paraná em exercício, são pertinentes, havendo prova de movimentação no sentido de averiguar as irregularidades apontadas no item IV da DM 00142/23-GCWCS/TCE-RO, como ilustra a determinação à Secretaria Municipal de Administração de Ji-Paraná, de modo a elaborar portaria autorizadora de instauração de procedimento apuratório quanto aos fatos narrados nos autos (ID 1446964).

61. Assim, há a necessidade de a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná de, quando forem finalizados os trabalhos da sindicância administrativa municipal de apuração dos fatos, no caso de haver danos ao erário municipal, proceder na forma do disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. (destaques no original)

33. Ademais do relatado pela SGCE, o atual Prefeito é o senhor Isaú Raimundo da Fonseca, que retornou ao cargo, por decisão do Supremo do Tribunal Federal proferida em 15 de dezembro de 2023<sup>[5]</sup>.

34. Ora, como visto, a Administração Municipal já está apurando os fatos narrados no item IV da DM 0142/2023-GCWCS, por meio de sindicância. Demais disso, não há indícios de quem seriam os possíveis responsáveis, a conduta que teriam praticado, o nexo de causalidade ou a quantificação do dano. Registro que a quantificação do dano depende do apurado nas ordens de serviço n. 2166 e 2245, que são nos valores de R\$ 5.536,58 e R\$ 15.206,10, o que importa dizer que, caso ocorrido um efetivo dano, não seria de grande monta.

35. Dessa feita, considerando as informações apuradas até o momento, há que se considerar cumprida a determinação de apuração, apenas alertando a municipalidade para que, caso constatado o dano ao erário municipal, proceder na forma disposta na Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, em consonância com a manifestação SGCE e o MPC.

36. Da mesma forma, também em consonância com a SGCE e o MPC, há que se reiterar os **alertas e recomendações** à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, conforme subitem 5.3 do relatório de análise de defesa (ID [1498629](#)).

37. Por fim, deve ser dado conhecimento da presente decisão de conclusão da fiscalização e conversão em tomada de contas especial aos interessados, Fabio Gonçalves, que denunciou a existência de superfaturamento, e à empresa Prime, que presta os serviços de gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota dos veículos da municipalidade.

## PARTE DISPOSITIVA

38. Em face do exposto, considerando que a decisão interlocutória de conversão em tomada de contas especial baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa enunciada, com arrimo nas razões supra, e invocando a íntegra do mérito dos argumentos constantes da manifestação do *Parquet* de Contas, **decido**:

**I – Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade danosa acima descrita;

**II – Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor Juliano Joel Ruis Nogueira, CPF nº \*\*\*.167.982-\*\*, que, atuando como Gestor do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020 no exercício de 2022, direcionou, fora da hipótese prescrita no termo de referência, orçamentos para aquisição de pneus oriundos de empresas sediadas em outro estado da federação, preterindo, injustificadamente, empresas especializadas sediadas em Ji-Paraná, violando as Cláusulas 4.24.1 e 4.25 do Termo de Referência e art. 66 da Lei n. 8.666/93, ocasionou prejuízo no valor histórico de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos);

**III – Definir** a responsabilidade, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO, da empresa Jean Cardoso da Silva ME, CNPJ nº 29.708.868/0001-22, que, no Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, durante o exercício de 2022, ao fornecer pneus para o Município de Ji-Paraná, com preços superiores ao de mercado em, no mínimo, 40% (quarenta por cento), contribuiu para o prejuízo causado à Municipalidade no valor histórico de R\$ 212.235,06 (duzentos e doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos);

**IV – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, § 1.º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, §1º, e 19, inciso II, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme ferramenta oficial [\[6\]](#), que corresponde a R\$ 240.972,71 (duzentos e quarenta mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos);

**V – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, recebidas as razões de defesa e não havendo deliberação a ser tomada pelo Relator, encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de defesa e, após, ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação;

**VI – Considerar**, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução n. 410/2023/TCERO, cumprida a determinação do item IV da DM 0142/2023-GCWCS;

**VII – Alertar** a Administração Municipal de Ji-Paraná, na figura do senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF nº \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito de Ji-Paraná de 01.01.2021 até 13.07.2023 e de 15.12.2023 até a presente data, que, concluída a sindicância iniciada referente à aquisição do mesmo produto (paracheque dianteiro) para o veículo de placa NCQ 6035, por intermédio das ordens de serviço n. 2166 e 2245, caso constatado o dano ao erário municipal, proceda na forma disposta na Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO;

**VIII – Reiterar** os alertas e recomendações à Administração Municipal de Ji-Paraná, na figura de seu atual Prefeito, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF nº \*\*\*.283.732-\*\*, contidos na proposta de encaminhamento do relatório técnico de instrução preliminar e no relatório de análise de defesa no subitem 5.3 do relatório de análise de defesa (ID [1498629](#)), quais sejam:

a) a necessidade de adoção de normativos, rotinas e mecanismos de controle no sentido de assegurar a escolha da melhor proposta para a administração, criando balizas sobre tempo para execução do serviço de acordo com a necessidade e/ou destinação do veículo, dentre outros fatores;

b) a necessidade de adoção de normativos estabelecendo parâmetros a serem seguidos no caso de desistência de fornecedores que apresentarem o menor preço;

c) adoção de rotinas de procedimentos e controle no sentido de promover a adequada operacionalização do sistema de gerenciamento, com alimentação suficiente e necessária das informações e das justificativas sobre aquisições, cancelamentos, etc.;

d) adoção de medidas no sentido de promover os meios adequados e suficientes para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, promovendo a capacitação e o aperfeiçoamento dos agentes designados para tal mister;

e) recomendar à Administração Municipal de Ji-Paraná, avaliação pormenorizada do modelo adotado para gerenciamento da frota, a fim de promover alterações com o fito de propiciar a busca por melhores preços, conforme abordado no tópico 7.1 do relatório técnico de instrução preliminar;



**IX – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência desta decisão à atual Administração Municipal de Ji-Paraná, na figura de seu atual Prefeito, o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca – CPF nº \*\*\*.283.732-\*\*, ao senhor Fabio Goncalves – CPF nº \*\*\*.837.892-\*\*, cidadão do Município de Ji-Paraná, e à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, esta última por meio de seus advogados, através da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCERO;

**X – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

**XI – Determinar** a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2024

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental

Matrícula 468

[1] ID [1358969](#), ID [1451860](#),

[2] Parecer n. 0197/2023-GPMILN (ID [1511595](#))

[3] duplicidade na aquisição do mesmo produto - paracheque dianteiro, para o veículo de placas NCQ6035

[4] item IV da DM 0142/2023-GCWCSO

[5] HC 236297/STF

[6] <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito> - o prejuízo ocorreu em novembro de 2022, sendo atualizado da referida data até dezembro de

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2022	12/2023	0	0	13,54	212.235,96	212.235,96	240.972,71	14

2023.

Para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora:

**Legislação Aplicável** – Arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c arts. 11 e 56 da Instrução Normativa nº 069/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Mês/Ano Inicial** - Corresponde à data do efetivo prejuízo ou do evento danoso, definida pelo órgão julgador (art. 11, § 1º e 2º da IN 69/2020-TCERO).

**Mês/Ano Final** - Corresponde à data para a qual se deseja converter o valor originário.

**Valor Inicial** - Corresponde ao valor originário do crédito, sem a incidência de quaisquer acréscimos, tal como juros e correção monetária (art. 11, § 3º da IN 69/2020-TCERO).

**UPF Inicial** - Valor da UPF/RO no mês e ano inicial (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**UPF Final** - Valor da UPF/RO atual (valores após 6/1994 são representados em R\$), conforme Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Valor Atualizado** - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

**Valor Corrigido Com Juros** - Conforme art. 11 da IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

O percentual e taxa de juros, por força do art. 11 da IN 69/2020-TCERO, estão de acordo com o art. 46-A da LCE n. 688/96 c/c a Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

Indexadores adotados: UPF/RO e Selic Fatores Acumulados.

Referências: IN 69/2020-TCERO e Instrução Normativa nº 4/2021/GAB/CRE.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02499/23-TCE/RO [e].

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**INTERESSADOS:** Associação dos Ferrovieiros da Estrada de Ferro Madeira Mamoré - ASFEMM (CNPJ: 08.297.611/0001-55); e, Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA (CNPJ: 84.750.538/0001-03).

**ASSUNTO:** Suposta ilegalidade na concessão de uso de bem público, a saber, do complexo ferroviário da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, localizado na cidade de Porto Velho. Concorrência n. 001/2022/CPL/SML/PVH (proc. Adm. n. 2100028/2022. Concessão De Espaço Público n. 013/PGM/2023, celebrado com Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda.

**UNIDADE:** Município de Porto Velho.

**RESPONSÁVEIS:** **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO; e,

**Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO.

**ADVOGADO** [1]: Bruna de Sousa Cabral (OAB/RO nº 10.997).

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM0007/2024-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). REPRESENTAÇÃO.AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito – ao não atingir a pontuação exigida no Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa), diante da falta de elementos mínimos de convicção para o início da ação específica de controle para aferir eventual ilegalidade em processo licitatório do tipo concorrência pública – nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Alerta.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar o comunicado de irregularidade, encaminhado a esta Corte em 29.08.2023, pela Associação dos Ferroviários da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, via Ofício n. 0226/2023/ASFEMM (ID 1453802), sobre possíveis irregularidades no processo licitatório - Concorrência nº 001/2022/CPL/SML/PVH - Processo Administrativo nº. 2 21.00028/2021 - referente a "concessão do espaço público denominado Complexo da Estrada De Ferro Madeira-Mamoré - E.F.M.M, para fins de gestão e administração, pelo prazo de 10 (dez) anos", com valor estimado em R\$ 56.097.137,32 (cinquenta e seis milhões, noventa e sete mil, cento e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

Excertos das razões apresentadas para melhor compreensão (ID 1515253, págs 1-8), *in verbis*:

(...) Cumprimentando cordialmente, A ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ , CNPJ Nº 08.297.611/0001-55 , vem, através desse solicitar a revisão das informações enviadas pela Prefeitura ao TCE, através do Ofício nº 119/SML/2022 , que tem por objeto informações da "**concessão do Espaço Público denominado Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré**", que é tombada pela constituição do estado de Rondônia (artigo 264) , e que as informações que consta no Ofício nº 119/SML/2022, divergem da matéria publicada no site JHNOTICIAS, visto que a área do Complexo Ferroviário pertence a União , e a Prefeitura tem somente um Contrato de Cessão de Uso Gratuito com a União, que impossibilita de realizar licitação e concessão e a transferência á terceiros , conforme as cláusulas do contrato de cessão de uso gratuito da União (anexo). (Destacamos) Mediante o exposto, vimos respeitosamente solicitar um pedido de revisão das informações prestadas pela Prefeitura de Porto Velho ao TCE, que consta no Ofício nº 119/SML/2022. Certos de Contarmos com o deferimento desse pedido, aguardamos o parecer dessa importante Corte **referente a essa denúncia**. (Grifos nossos)

Posteriormente, a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA (CNPJ: 84.750.538/0001-03), representada<sup>[2]</sup> por sua advogada Bruna de Sousa Cabral (OAB/RO nº 10.997), requereu habilitação nos autos, na qualidade de interessada, o que restou deferido por esta Relatoria no bojo do Despacho nº 0214/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1467813).

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade, consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do feito**, uma vez que não foi atingida pontuação necessária à seleção, propondo, assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e Jeoval Batista da Silva, Controlador Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis, nos seguintes termos:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 33,6 no índice RROMa**, o que demonstra a **desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

[...]

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, **não** presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) a **expedição de comunicado** ao prefeito municipal de Porto Velho/RO, Senhor **Hildon de Lima Chaves** – CPF n. \*\*\*.518.224.\*\* e ao Senhor **Jeoval Batista da Silva**, CPF n. \*\*\*.120.302.\*\*, controlador geral, ou a quem os venha substituir, para conhecimento e adoção de medidas que entenderem pertinentes;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem. Na forma já narrada, noticia a **Associação dos Ferroviários da Estrada de Ferro Madeira Mamoré** (CNPJ: 08.297.611/0001-55) sobre possível ilegalidade na concessão de uso de bem público, a saber, do complexo ferroviário da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, localizado na cidade de Porto Velho/RO, em face da impossibilidade de o Executivo municipal ceder, ainda que por meio de licitação, para uso, espaço público que não pertenceria à municipalidade, mas à União.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.



O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que refere-se a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[3] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que a empresa licitante tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VII[5], do Regimento Interno desta Corte de Contas e §1º, do art. 113[6], da Lei Federal n. 8.666/93. Entretanto, os indícios trazidos não logram os critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no citado art. 80 do Regimento Interno. Explico.

Em exame aos parâmetros objetivos de seletividade, o comunicado de irregularidade atingiu apenas 33,6 (trinta e três vírgula seis) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pontuação inferior ao mínimo de 50[7] (cinquenta) pontos exigidos para a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência – matriz GUT (fl. 4 do ID 1481877). Fator que, como bem delineado pelo Corpo Técnico, vindica o arquivamento do feito, sem análise do mérito, nos termos do, já citado, art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Na sequência, constata-se que a exordial expõe pedido de "revisão das informações enviadas pela Prefeitura ao TCE, através do Ofício n. 119/SML/2022", (ID 1453802, p. 1).

Ocorre que, ao realizar o cotejo do comunicado de irregularidades e seus anexos, percebe-se que se trata de inconformação da peticionante com a realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, n. 001/2022/CPL/SML/PVH, deflagrado para concessão do espaço público denominado complexo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré – E.F.M.M.", para fins de gestão e administração, pelo prazo de dez anos.

Em investigação preliminar, verificou-se que em 27.4.2022, esta Corte expediu o Ofício n. 114/2022/SGCE/TCERO, solicitando da prefeitura de Porto Velho/RO cópia do processo administrativo n. 21.00028/2021, que trata da concessão em voga, sendo atendida em 29.4.2022, mediante o Ofício n. 119/SML/2022 (ID 1453802, págs. 2-4).

Conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, da análise do **Contrato de Cessão de Uso Gratuito firmado entre a União e o Município de Porto Velho/RO** (ID 1453802, págs. 6-9), cujo prazo estipulado na referida cessão é de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos a partir da assinatura do contrato, constata-se que o cessionário recebeu o espaço denominado "complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré" assumindo a obrigação de conservar, promover sua revitalização (condições urbanísticas, ambientais e culturais), para uso, podendo perder o contrato caso:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – considerar-se-á rescindido o presente Contrato de Cessão, independentemente de ato especial, retornando o imóvel à posse da OUTORGANE Cedente, sem direito ao OUTORGADO Cessionário, a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos: a) – se o imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada. b) – se houver inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da Cessão; c) – se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; d) – se o OUTORGADO Cessionário renunciar à cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou ser extinto; e) – se, em qualquer época, a OUTORGANTE Cedente necessitar do imóvel para seu uso próprio, ressalvada, em tal caso, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado prévio e indispensável conhecimento da União.

Há que se registrar, também, que a Cláusula Décima Segunda é esclarecedora no sentido de que **não será permitido que o imóvel seja invadido, cedido, alugado ou utilizado para qualquer finalidade que não esteja de acordo com o que foi estabelecido na Cláusula Quinta do contrato**. Ou seja, o imóvel só poderá ser utilizado para o fim específico que foi acordado no contrato e qualquer outra utilização não será permitida. Vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - a presente Cessão é feita nas seguintes condições: a) cessado o prazo estabelecido na Cláusula Quinta, reverterá o próprio nacional à administração da OUTORGANTE Cedente, independentemente de ato especial; b) a cessão fica sujeita à fiscalização periódica por parte da SPU; c) não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto na Cláusula Quinta; d) qualquer ampliação ou alteração do imóvel cedido deve, obrigatoriamente, ser comunicada prévia e formalmente à SPU/RO, incumbindo ao OUTORGADO Cessionário, após a autorização, encaminhar à SPU/RO a documentação necessária à averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a certidão comprobatória de sua ocorrência.

Pois bem. Muito embora o contrato pactuado entre a União e o Município de Porto Velho/RO vede a cessão à terceiros, não há impedimentos para que o bem, sob a administração pública municipal, possa ser objeto de **concessão que nada tem a ver com cessão**, notadamente para alcançar o escopo principal da cessão pactuada, qual seja:

**[...] revitalização, contemplando em seu projeto a execução de novas estruturas, inclusive portuárias, que favoreçam um melhor ordenamento na utilização do complexo, promovendo melhorias em suas condições urbanísticas e ambientais, valorização cultural e continuidade da execução de serviços públicos [...]** – Cláusula Quinta (**Contrato de Cessão de Uso Gratuito firmado entre a União e o Município de Porto Velho/RO - ID 1453802, págs. 6-9**)

E foi exatamente isso que a Unidade Técnica constatou. O município, por meio do procedimento legal apropriado, a concorrência pública n. 001/2022/CPL-OBRAS/SML/PVH (processo administrativo n. 21.00028/2021), celebrou o Contrato de Concessão de Espaço Público n. 013/PGM/2023, no qual a empresa concessionária - Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. - **se comprometeu a revitalizar e gerenciar o espaço** (ID 1462365).

De ver-se, pois, que, a princípio, a concessão do espaço seguiu o procedimento legal e a transferência do espaço para um terceiro não altera o propósito da cessão original entre a União e o Município de Porto Velho/RO, portanto, nesta análise preliminar, coaduno com o entendimento da Unidade Instrutiva, uma vez que não se vislumbra indício de ilegalidade a ser investigada.

Não obstante, consoante sugestionado pelo Corpo Instrutivo, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, a autoridade responsável será alertada, assim como o órgão de controle interno correspondente, notadamente para adoção de medidas cabíveis, no sentido de certificar que a vencedora do certame cumpra os termos do contrato.

Diante do exposto, não havendo indícios robustos do cometimento de irregularidades ou de prejuízos ao erário, e considerando que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, acolho na integralidade a propositura da Unidade Técnica, no sentido do **não processamento deste PAP, com consequente arquivamento**, emitindo alerta para adoção das providências cabíveis, retro mencionadas.

Diante do exposto, sem maiores digressões, na mesma senda do opinativo técnico, entende-se não haver elementos para o processamento do feito em Representação por estarem ausentes os requisitos subjetivos de materialidade dispostos na moderna redação do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, razão pela qual **Decido**:

**I - Deixar** de processar, **com o consequente arquivamento**, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em **Representação**, formulado pela Associação dos Ferroviários da Estrada de Ferro Madeira Mamoré - ASFEMM (CNPJ: 08.297.611/0001-55), sobre possíveis irregularidades no processo licitatório - Concorrência nº 001/2022/CPL/SML/PVH - Processo Administrativo nº. 2 21.00028/2021 - referente a "concessão do espaço público denominado Complexo da Estrada De Ferro Madeira-Mamoré - E.F.M.M, para fins de gestão e administração, pelo prazo de 10 (dez) anos", com valor estimado em R\$ 56.097.137,32 (cinquenta e seis milhões, noventa e sete mil, cento e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), por não preencher os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

**II - Alertar** os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*) e **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-los, para que tomem as medidas, nos limites de suas competências, no sentido de certificar que a vencedora do certame cumpra os termos do contrato;

**III - Intimar**, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão;

**VI - Intimar**, via ofício, a **Associação dos Ferroviários da Estrada de Ferro Madeira Mamoré - ASFEMM** (CNPJ: 08.297.611/0001-55); a empresa **Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA** (CNPJ: 84.750.538/0001-03), na pessoa de sua advogada Bruna de Sousa Cabral (OAB/RO nº 10.997), o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, bem como o Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-los, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado;

**V - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquite os presentes autos;

**VI - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, RO, 25 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] ID 1462364 – Procuração.

[2] ID 1462364 – Procuração.

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[4] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>..

[5] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

[6] **Art. 113.** [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)>.

[7] Artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 03138/23/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023. (Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07).  
**INTERESSADA:** CFS Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ n. 02.977.954/0001-84).  
**UNIDADE:** Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR).  
**RESPONSÁVEIS:** **Gustavo Beltrame** (CPF: \*\*\*.241.918-\*\*) , Presidente de EMDUR;  
**Marcos Aurélio Furukawa** (CPF: \*\*\*.015.162-\*\*) Pregoeiro.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0008/2024-GCVCS-TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO (EMDUR). COMUNICADO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/EMDUR/2023. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), oriundo de comunicado ofertado pela Pessoa Jurídica **CFS Serviços de Limpeza Ltda.** (CNPJ: 02.977.954/0001-84) [1], subscrita pelo Senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF: \*\*\*.635.051-\*\*) , na qualidade de proprietário [2], sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07), para a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional.

Em resumo, a interessada narrou que a empresa classificada (Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. – CPNJ: 13.674.500/0001-50), teria apresentado estimativa do salário do encarregado de obras em desacordo com os ditames do edital; e, ainda, teria se enquadrado como microempresa, sem atender aos requisitos estabelecidos pela legislação, usufruindo, portanto, das vantagens destinadas às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever as possíveis irregularidades anunciadas:

[...] A Prefeitura do Município de Porto Velho (EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR) fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob o n. 19/2023, objetivando o "REGISTRO DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADOS DE APOIO OPERACIONAL (JARDINEIRO, ENCANADOR, PEDREIRO, OPERADOR DE MÁQUINA PESADA, ELETRICISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO-GUINCHO PESADO COM MUNCK E ENCARREGADO DE OBRAS) E ADMINISTRATIVO (RECEPCIONISTA, MOTORISTA E TELEFONISTA), COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, VISANDO O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO SETOR DE OBRAS E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – EMDUR".

A sessão virtual de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 15 de setembro de 2023, ocasião em que as licitantes interessadas compareceram e ofertaram suas propostas de preço. Após a análise das propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances.

#### DA PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL

Preliminarmente o certame teve a sua abertura no dia 15/09/2023, convém destacar que se deve respeitar todos os princípios norteadores das licitações, inclusive, as licitantes interessadas estão vinculadas a cumprir todas as exigências descritas no instrumento convocatório/Edital/termo de Referência e todos os seus anexos.

Ocorre, entretanto que houve equívoco no julgamento das propostas, o que ocasionou equivocadamente a classificação da concorrente e proposta menos vantajosa aos cofres públicos, uma vez que houve o descumprimento dos itens 7.9 e 7.9.1 do edital, vejamos:

7.9. Quanto a Planilha de Custos e Formação de Preços:

7.9.1. As Planilhas de Custos e Formação de Preços deverão observar o piso salarial da categoria e benefícios previstos nos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, bem como os percentuais máximos de encargos sociais permitidos e as alíquotas de impostos a serem retidos, de acordo com o Anexo I deste Termo de Referência.

Ou seja, há uma regra e um dever estabelecido no Instrumento convocatório em que a empresa NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA-ME não cumpriu para a função de encarregado de obras, onde a mesma, estimou o salário do encarregado de obras em desacordo com o estabelecido pela Administração. Fizemos um pedido de esclarecimento:

Fizemos um pedido de esclarecimento:

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA:

1) Atividade de Operador de Máquina Pesada terá o salário do Motorista - Veículo Pesado? Salário de R\$3.501,40?

2) O eletricista terá direito a periculosidade? Se sim, quantos terão direito?

3) Como a carga horária é 40h semanais todos irão receber o salário conforme a carga horária?

**4) O salário do Encarregado de Obras será de R\$ 2.677,48? Ainda terá um acréscimo de 10%?**

5) O salário do Motorista Operador de Munck/Operador de Guindaste Móvel será de R\$ 4.447,23?

E obtivemos as seguintes respostas:

À EMPRESA CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA

R= 1) SIM, O SALÁRIO DE R\$ 3.501,40 É O SALÁRIO BASE DO OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS.

R= 2) SIM, TODOS OS ELETRICISTA TERÃO DIREITO A PERICULOSIDADE, CONFORME CLÁUSULA 13ª DA CCT (RO000003- 2022 e TERMO ADITIVO RO000005-2023)

R= 3) TODOS IRÃO RECEBER OS SALÁRIOS CONFORME CCT VIGENTE (CLÁUSULA 3ª DO TERMO ADITIVO RO000005-2023).

**R= 4) SIM. O ACRÉSCIMO DE 10% É REFERENTE AO MAIOR SALÁRIO DE SEUS SUBORDINADOS (CLÁUSULA 7ª - §4 DA CCT RO000003-202)**

R= 5) SIM. Podemos utilizar a planilha de custo do nosso modelo? Ou é obrigatório utilizado do modelo do edital? 7) A planilha de custo será julgada POR QUAL INSTRUÇÃO NORMATIVA?

R= 6) A PLANILHA DE CUSTOS DEVE SEGUIR O MODELO DO EDITAL, CONFORME CORREÇÕES REALIZADAS.

R= 7) ATENDENDO A IN 05/2017 E SEUS ATUALIZAÇÕES

MARCOS AURÉLIO FURUKAWA

Presidente/CPL

Bem como, a empresa COLUMBIA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL EIRELI fez pedido de esclarecimento relacionado a esse ponto, e obteve a seguinte resposta:

A Convenção Coletiva de Trabalho vigente é a RO000003/2022 juntamente com seu Termo Aditivo que é a RO000005/2023. Devem ser obedecidas as demais cláusulas não alteradas pelo Termo Aditivo vigente, no caso do salário do encarregado, **este deve ser acrescido em 10% em relação ao maior salário base de seus subordinados (Cláusula 7ª – Parágrafo 4º)**

Atenciosamente,

MARCOS AURÉLIO FURUKAWA

Pregoeiro/EMDUR

O edital nos traz, a seguinte redação:

#### **DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

4.3. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no PORTAL e as especificações constantes do ANEXO II (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão às últimas;

4.4. Na Proposta de Preços inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, como despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação;

A empresa Norte & Sul em suas declarações afirmou estar classificada em Microempresa, todavia, não é o que ocorre conforme será demonstrado. Segundo a legislação vigente, Lei Complementar n. 123/2006, para ser considerada empresa de pequeno porte é necessário:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e;

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada a no-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso) Com base nos documentos de habilitação da empresa Norte & Sul anexados ao sistema Licitanet, a mesma afirmou estar enquadrada na condição Microempresa, conforme recorte abaixo:

[...]

O exercício a ser apresentado pela recorrida é o ano de 2022, todavia, em uma breve análise dos seus relatórios Gerenciais (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, bem como Declaração de Contratos firmados), no referido exercício, foi possível verificar que a sua Receita Bruta, ultrapassou o limite de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), de acordo com a definição constante no Art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, conforme será abordado

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 13.674.500/0001-50  
 NOME EMPRESARIAL: NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA.  
 CAPITAL SOCIAL: R\$1.200.000,00 (Um milhão, duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MAICON DIEGO DOS SANTOS  
 Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 27/09/2023 às 17:19 (data e hora de Brasília)

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 84.602.481/0001-03  
 NOME EMPRESARIAL: CONSTRUTUBOS COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA  
 CAPITAL SOCIAL: R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MAICON DIEGO DOS SANTOS  
 Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 27/09/2023 às 17:18 (data e hora de Brasília)

A empresa declarada vencedora, ao cadastrar sua proposta no Sistema Comprasnet, se declarou como EPP para assim poder obter vantagens previstas na Lei 123/2006. Todavia, após análise da documentação de habilitação da mesma, a qual encontra-se também disponível para consulta de qualquer interessado no LICITANET, foi possível observar que, o contrato social da empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA-ME tem o sócio MAICON DIEGO DOS SANTOS com 100% de suas cotas societárias, sendo que o mesmo também figura como sócio na empresa CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CNPJ 84.602.481/0001-03 que segundo o Contrato Social apresentado no Pregão 045/2023 DA Prefeitura de Cujubim/RO aparece também com 100% das cotas da empresa CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, conforme contratos sociais em anexo e Comprovante de inscrição de situação cadastral na Receita Federal, demonstrada abaixo.

Após análise das DREs no balanço das duas empresas, percebemos que a receita bruta das referidas empresas foi muito acima dos limites estabelecidos em Lei. Senão vejamos:

RECEITA BRUTA 2022	
NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA-ME	CONSTRUTUBOS COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
R\$ 4.799.502,06	R\$ 3.211.486,22
<b>TOTAL FATURADO PELAS 2 (DUAS) EMPRESAS EM 2022</b>	<b>R\$ 8.010.988,28</b>

Segue os balanços em anexo.

Pois bem, conforme disposto do artigo 3º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/06, o somatório do faturamento de duas empresas que possuem o mesmo sócio, não pode ultrapassar o valor de R\$4,8 milhões, para fins de tratamento diferenciado. Vejamos:

**“§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum e efeito legal, a pessoa jurídica: (...)**

**IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;”.**

Conforme pode ser observado, a Lei é clara ao dispor que empresas que possuem faturamento fora dos limites estabelecidos, não poderão se beneficiar das vantagens, se possuir sócio que seja proprietário de outra empresa que fature acima dos limites estabelecidos pela Lei, ou seja, a empresa declarada vencedora não tem direitos às prerrogativas dadas pela Lei 123/2006 e, portanto, não poderia ter concorrido na licitação como tal.

Segue a Declaração de Contratos Firmados da empresa NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA-ME apresenta na licitação do DETRAN.

[...]

A empresa NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA-ME no certame, parece óbvia, por comportamento inidôneo, já que apresentou declaração falsa, sendo a responsabilidade da empresa objetiva, uma vez que deveria observar as regras de participação no certame, sendo irrelevante neste caso, a existência ou não de má-fé.

Independentemente de ter ou não obtido qualquer vantagem no certame, a declaração falsa é fraude e deve obrigatoriamente ser punida. Fraude exige intenção. Vontade consciente. Portanto, além de inabilitá-la a Administração deverá abrir processo sancionatório para apurar a conduta ilegal da empresa e na esteira da jurisprudência do TCU declara-la inidônea.

A mera declaração falsa é motivo mais do que suficiente para a aplicação de sanção. Especialmente neste caso, onde o ato de selecionar essa opção do sistema na hora de cadastrar a proposta, fez que com o sistema a tratasse automaticamente de maneira favorecida e diferenciada, independentemente de qualquer ação do pregoeiro, não importando se ela ganhou a licitação ou sequer se deu lances. Ela cadastrou proposta e o sistema a coloca automaticamente na disputa, em condição favorecida.

A este respeito, em casos concreto similares o TCU tem caracterizado como inidônea a conduta de declarar ser ME/EPP sem sê-lo. E nestes julgados o TCU tem entendido que cabe sanção em todo e qualquer caso, independentemente da empresa até mesmo ter dado lance ou ter vencido a licitação. Segundo o entendimento mais recente do TCU a empresa que faz declaração de EPP sem possuir condições para tal, não precisa necessariamente obter vantagem para que seja declarada inabilitada e/ou inidônea. Vejamos:

ACÓRDÃO 48/2014 – PLENÁRIO

11. **A configuração da fraude à licitação não está associada ao seu resultado**, ou seja, ao sucesso da empreitada. Fazendo analogia ao Direito Penal, “trata-se de ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração da combinação entre as partes, visando simular uma licitação perfeitamente lícita para, assim, conferir vantagem para si ou outrem”

ACÓRDÃO 1797/2014 – PLENÁRIO

“3. Como visto no relatório precedente, a razão que levou esta Corte de Contas a aplicar sanção à empresa Geraldo Araújo Oliveira Junior foi a comprovação, no âmbito de Representação, do cometimento de fraude à licitação por ter o empresário individual apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006, beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP, indevidamente.”

“12. Como afirma o MP/TCU em seu parecer, a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento.”

“13. Da mesma forma, não há qualquer impedimento de aplicação de sanção à ré primária que sequer venceu a disputa. Esta questão pode até ser considerada como atenuante no juízo a ser formulado pelo relator e pelo colegiado na dosimetria da pena a ser aplicada, quando, aí sim, a proporcionalidade da sanção será determinada em função da culpabilidade da conduta, dos antecedentes da responsável, das circunstâncias e das consequências do delito.”

Conforme visto, o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que a emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de ME ou EPP, constitui fraude à licitação e enseja a inabilitação e a declaração de inidoneidade, conforme também os Acórdãos 568/2017; 1702/2017; 1797/2014; 1104/2014; 2858/2013; 1607/2013, todos do Plenário.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. 57.

Em suma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, e o edital 71/2020 assim dispôs:

5.2. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

5.2.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas demais cominações legais (Art. 7º, Lei n. 10.520/02)

23.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de até 05 (cinco) anos sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.

Importante se torna a observar ainda, que o LICITANET procedeu entre os fornecedores com propostas que estavam empatadas para a convocação do desempate ME/EPP, conforme pode ser verificado na ata da sessão. Diante de tudo que se foi exposto, pode se inferir que há indícios para denotar que a conduta da empresa é suficiente para caracterizar fraude a licitação em epígrafe, restando evidente que a empresa NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA-ME deve ser inabilitada no certame, pois a mesma não poderia ter se declarado como EPP, a fim de garantir um tratamento diferenciado e usufruir de benefícios que não possui.

O licitante, no ano de 2022, firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré no valor de R\$2.582.752,32, referente ao Pregão Eletrônico 43/2021, assinado em janeiro de 2022.

No portal da transparência da própria prefeitura é possível verificar TODOS os valores empenhados e pagos para a empresa no ano de 2022. Senão, vejamos:

[...]

Observa-se que, no ano de 2022 houve o pagamento de 8 (oito) notas de empenho/pagas, totalizando o valor de R\$2.419.790,05 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil setecentos e noventa reais e cinco centavos).

Ora, como uma empresa diz enquadrar-se em microempresa e apenas com um contrato já extrapola o valor máximo em mais de dois milhões?

Não obstante, apenas para fim de elucidação, a referida empresa apenas com a Prefeitura de Nova Mamoré no ano corrente, já obteve o recebimento de mais de um milhão de reais, conforme portal da transparência:

[...]

Diante dos argumentos apresentados a empresa arrematante deve ser inabilitada por não comprovar a exigência do referido edital para que se cumpra o princípio da isonomia. [...] (Grifos no original).

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade<sup>[3]</sup> nos termos do art. 5º<sup>[4]</sup>, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, momento em que foi verificado que, embora o comunicado tenha atingido **50 (cinquenta) pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (02 pontos - gravidade, urgência e tendência), fato que levou a Unidade Técnica a se posicionar pelo não processamento do PAP, com o consequente arquivamento, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019.

Extrai-se do relatório técnico, que a baixa pontuação na matriz GUT, foi impactada “pelo fato de que as acusações não se mostraram plausíveis”.

Cabe salientar, ainda, que de acordo com da Portaria nº 466/2019, no exame da matriz GUT são verificados os impactos da irregularidade narrada; o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz; e, ainda, a tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle.

Nesse contexto, diante do resultado da seletividade, o Corpo Instrutivo propôs o encaminhamento de cópia da documentação aos gestores responsáveis, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **50 no índice RROMa** e a pontuação de **2 na matriz GUT**, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. A matriz GUT foi impactada pelo fato de que as acusações não se mostraram plausíveis, cf. será relatado adiante.



28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienda-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

[...]

52. Assim sendo, não havendo indícios robustos do cometimento de irregularidades ou de prejuízos ao erário, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, cabe a propositura de não processamento deste PAP, com consequente arquivamento, além da determinação de adoção de providências cabíveis, cf. a seguir arrolado.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, não presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao relator:

- a) o **não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com consequente **arquivamento**;
- b) encaminhar cópia da documentação aos senhores Gustavo Beltrame, (CPF n. \*\*\*.241.918-\*\*), Diretor Presidente da EMDUR; Marcos Aurélio Furukawa (CPF n. \*\*\*.015.162-\*\*), Pregoeiro da EMDUR; e Márcio Silva Paes, (CPF n. \*\*\*.501.542-\*\*), Controlador Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- c) dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, como já exposto, o presente PAP foi instaurado em face de comunicado formulado pela Pessoa Jurídica **CFS Serviços de Limpeza Ltda.** (CNPJ: 02.977.954/0001-84) [5], sobre possíveis irregularidades no processamento do **Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023**, deflagrado pela EMDUR (Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07), para a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional.

Preliminarmente, necessário registrar que o PAP é procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

O comunicado de irregularidade tem que reunir dados de inteligência que habilitem o início da atividade de fiscalização ou subsidiem a seleção de objetos de controle e o planejamento de ações.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido o índice RROMa, em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, que é a matriz GUT, a qual exige o mínimo de 48 pontos para fins de processamento. (art. 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

Dito isso, o procedimento foi submetido ao exame técnico e restou verificado que embora o comunicado tenha atingido 50 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (02 pontos - gravidade, urgência e tendência), fato que levou a Unidade Técnica a se posicionar pelo não processamento do PAP, motivado pelo fato de que as acusações não se mostraram plausíveis.

Contudo, embora não tenha sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT, denota-se que o presente comunicado preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta e. Corte; estar redigido em linguagem clara e objetiva, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno [6] e, ainda, com a devida legitimidade da pessoa jurídica **CFS Serviços de Limpeza Ltda.** (CNPJ: 02.977.954/0001-84), para representar neste Tribunal de Contas, como disciplina o art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar nº 154/96 [7] c/c artigos 80 e 82-A inciso VII [8], do Regimento Interno.

Ademais, verifica-se no presente caso, que restou demonstrado indício de irregularidade do âmbito de competência do Controle Externo, que justifica a atuação desta Corte de Contas, nos termos do citado art. 80 do Regimento Interno c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/210/TCE-RO [9], conforme análise a seguir.

Pois bem, vislumbra-se do comunicado, que a empresa insurgente questiona a respeito de possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023, deflagrado pela EMDUR (Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07), para a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional.

Em pesquisa junto ao portal da EMDUR, este Relator constatou que o procedimento foi adjudicado e homologado em 11.10.2023, em favor da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (CNPJ: 13.674.500/0001-50), vencedora do Lote 1, no valor total de R\$2.586.993,72 (dois milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos) [10].

Ainda em sede de diligência, constatou-se que foi firmado o Contrato nº 016/2023/GEJUR/EMDUR entre a EMDUR e a empresa Norte & Sul, em 20.10.2023, com vigência de 12 (doze) meses[11].

Para melhor elucidação dos fatos, importa transcrever as irregularidades questionadas, as quais foram delineadas pela Instrução Técnica[12] da seguinte forma, *in verbis*:

[...] a) Proposta comercial com possível descumprimento ao piso salarial para a ‘função de encarregado de obras’, estimando-o em desacordo com o estabelecido pela Administração no Edital de Licitação, ocasionando suposto equívoco no julgamento das propostas que, por conseguinte, teria permitido a classificação da sua proposta; e

b) Documentação de habilitação enquadrando-se como microempresa, possivelmente não correspondendo ao seu real porte/classificação empresarial, dado que o sócio da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., também faz parte do quadro societário da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda., e que a receita bruta de ambas ultrapassaria o montante indicado na Lei Complementar nº 123/2006, inviabilizando-as para usufruir das vantagens destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte. [...].

Antes de adentrar ao mérito, registre-se que a empresa Norte & Sul, dentre outros documentos, apresentou atestado de capacidade técnica referente ao Contrato nº 072/2022, firmado com a EMDUR, com vigência de 20.05.2022 a 20.11.2023, cujo objeto é similar ao licitado – prestação de serviços terceirizados de apoio operacional (jardineiro, encanador, pedreiro e operador de máquinas pesadas), derivado do edital Pregão Eletrônico nº 016/EMDUR/2021 e Ata de Registro de Preços nº 015/2021 (Pág. 235, ID 1491194), a teor do disposto no portal Licitanet[13].

Além disso, observou-se nos autos que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por instituições no âmbito estadual e federal[14], que ratificam o cumprimento satisfatório, consoante as normas e condições previamente estabelecidas nos contratos, para a prestação de serviços profissionais, operacionais, administrativos e/ou de locação e mão de obra (Págs. 236/240, ID 1491194).

No tocante à habilitação jurídica, aferiu-se que a empresa apresentou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Rondônia (JUCER), em 28.6.2023, com a informação do enquadramento da empresa como ME, cujo sócio administrador consta o Senhor **Macon Diego dos Santos** (CPF: \*\*\*.432.912-\*\*), a teor do que se denota na pág. 207, ID 1491194.

Em relação à qualificação econômico-financeira, verificou-se que a empresa Norte & Sul apresentou a demonstração de resultado de contas referenciais, posição em 31.12.2022, com a informação de Receita Bruta igual a R\$4.799.502,06 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e dois reais e seis centavos), conforme págs. 247-248, ID 1491194.

No que concerne ao apontamento de que a empresa Norte & Sul teria descumprido o piso salarial para a função de encarregado de obras, segundo a reclamante, o valor teria sido estimado em desacordo com o estabelecido nos itens 7.9 e 7.9.1 do edital em exame (pág. 34, ID 1483812), que assim dispõe:

[...] **7.9. Quanto a Planilha de Custos e Formação de Preços:**

7.9.1. As Planilhas de Custos e Formação de Preços **deverão observar o piso salarial da categoria e benefícios previstos nos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho**, bem como os percentuais máximos de encargos sociais permitidos e as alíquotas de impostos a serem retidos, de acordo com o Anexo I deste Termo de Referência. [...].

A respeito da alegação, é de importância destacar que os mesmos fatos foram analisados no âmbito Administrativo da EMDUR, tendo em vista que a empresa interessada questionou em sede de recurso administrativo, argumentações análogas às apresentadas perante esta e. Corte, como se denota do documento de ID 1491198.

Em sede de análise recursal, o Senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, na qualidade de Pregoeiro se posicionou pela improcedência do recurso apresentado (págs. 307/308, ID 1491248), com a supervisão do Senhor **Gustavo Beltrame**, Presidente da EMDUR, por meio de decisão hierárquica (pág. 311, ID 1491248).

A propósito, cumpre colacionar os fundamentos da resposta do mencionado recurso administrativo, vejamos:

[...] Como sabemos, em procedimentos licitatórios, por força do art. 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilha de custos em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

Cabe ressaltar, que não cabe a esta Administração Pública definir o percentual de lucro ou custos indiretos a ser obtido pelas empresas, visto que, se realizado, não haveria o que se falar em disputa por menor valor.

Não se pode perder de vista que a licitação em si visa a contratação pelo menor valor, não se tratando de uma atividade fim, haja vista que a empresa contratada deverá adimplir e suportar as obrigações contratuais previstas em edital e legislação específica.

Dessa forma, o que está previsto em Edital é que todos os licitantes se atenham a Convenção Coletiva de Trabalho, do Estado de Rondônia, vigente na data do certame. Conforme definido em Edital, em seu Termo de Referência, Item 13, vemos que:

“13.20. Observar que os salários para cada categoria deverão ter como piso e benefícios os valores resultantes do acordo ou convenção ou dissídio coletivo de trabalho, entre o sindicato patronal e trabalhadores em vigência”.

Após a licitante melhor colocada enviar, dentro dos prazos estabelecidos, sua planilha de custos. **Foram feitas todas as análises contábeis, financeiras, tributárias e de salários estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, a RO000005/2023. Estando dentro das regras editalícias, a planilha apresentada pela empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA foi declarada aceita.**

Esta Administração Pública visando a contratação por meio da proposta mais econômica e que atenda às necessidades previstas em Edital não pode inabilitar uma empresa com a tese de que demais licitantes não concordam com o salário base definido em Convenção Coletiva de Trabalho alegando que deveria ser maior do que o estimado e definido em Edital. [...] (Grifos nossos).

À vista do exposto, como bem delineado pela instrução, denota-se que segundo a manifestação da Administração, a planilha de custos apresentada pela empresa Norte & Sul foi aceita pela comissão de licitação, após análise dos aspectos contábeis, financeiros, tributários e dos valores de salários estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, à época (CCT RO000005/2023), estando esses valores dentro das regras editalícias, fato esse confirmado por esta Relatoria, em consulta ao portal Licitanet, conforme documentos acostados nos IDs 1519026 e 1519027.

Em continuidade, a reclamante questionou a respeito do enquadramento da empresa Norte & Sul como microempresa, não correspondendo ao seu porte empresarial, tendo em vista que o sócio também faz parte do quadro societário da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. (CNPJ: 84.602.481/0001-03); e, ainda, em razão de que a receita bruta das mencionadas empresas ultrapassaria o montante indicado na Lei Complementar nº 123/2006, inviabilizando-as, portanto, de usufruir as vantagens destinadas às MEs e EPPs.

De igual modo, os apontamentos em questão foram questionados em sede de recurso administrativo, o qual foi considerado improcedente nos termos da análise recursal emitida pelo pregoeiro responsável (págs. 303/306, ID 1491248), com a supervisão do Presidente de EMDUR (pág. 311, ID 1491248).

Nesse caminho, para fins de subsidiar o presente exame, importa colacionar os fundamentos da manifestação do Pregoeiro no mencionado recurso administrativo, extrato:

[...] **A Recorrente questionou o enquadramento da empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA., como empresa de pequeno porte**, alegando que seu faturamento é muito superior ao indicado no inciso II do art. 3º da Lei nº 123/2006, no valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Quanto a tal alegação, este Pregoeiro informa que sua decisão se baseou na análise dos documentos apresentados pela empresa no referido certame, em campo próprio do portal licitanet.

Considerando a data em que ocorreu a abertura do certame (15/09/2023), o balanço a ser analisado refere-se ao exercício social do ano 2022, sendo que a empresa apresentou aludido documento referente àquele ano, o qual demonstra uma receita bruta de R\$4.799.502,06 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e dois reais e seis centavos).

Página 3 de 6

**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE CONTAS REFERENCIAIS EM 31/12/2022**  
**NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA**  
 CNPJ 13.674.500/0001-50

Descrição	Saldo
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	192.590,71 C
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL	243.209,94 C
RESULTADO OPERACIONAL	243.209,94 C
RECEITA LÍQUIDA	4.238.319,42C
RECEITA BRUTA	4.799.502,06 C
Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	4.799.502,06 C

O balanço apresentado refere-se ao período compreendido entre o mês de janeiro/2022 a dezembro/2022, tendo atendido o exigido no item 11 do instrumento convocatório.

A Lei nº 123/2006, considera empresa de pequeno porte, aquela que aufera receita bruta em cada ano-calendário até o valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Conforme apresentado nas contrarrazões recursais da empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, a locução ano-calendário de fato se refere ao período de janeiro a dezembro de cada ano, o que difere do faturamento dos últimos 12 (doze) meses.

Para que uma empresa faça jus aos benefícios da Lei nº 123/2006, ou seja, para que seja enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, os parâmetros de análise da receita bruta, definidos em seu art. 3º, considera tão somente as receitas auferidas entre janeiro a dezembro do ano-calendário anterior a licitação, ou seja, no presente caso, o balanço deve ser o do ano de 2022.

Portanto, o desenquadramento ocorre quando a empresa excede o limite de receita bruta anual referente ao ano-calendário do exercício anterior, independentemente das suas receitas auferidas no presente ano.

Como já citado acima, o balanço apresentado não demonstra receita bruta superior ao teto indicado na Lei nº 123/2006, o valor lá indicado até se aproxima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), porém não excede a tal quantia.

Cita-se que o balanço apresentado fora registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, em 05/04/2023, sob o nº 20230173381, e, portanto, se trata de documento oficial, não cabendo a este Pregoeiro questionar as informações nele contidas.

Ademais, a informação de que a Recorrida possui diversos contratos com entes da administração pública, por si só não implica em concluir que a mesma recebeu ou receberá integralmente pelos valores ali informados.

A Recorrente afirma alguns recebimentos obtidos pela Recorrida no ano de 2022, sendo eles:

- a) Prefeitura de Nova Mamoré, no valor de R\$2.419.790,05;
- b) Ministério Público, no valor de R\$613.052,24; e
- c) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, no valor de R\$1.251.327,26;

A soma dos valores acima mencionados, trazidos pela Recorrente, **totalizam o valor de R\$4.284.169,65** (quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Portanto, não ultrapassa o limite indicado na Lei das Micro e Pequenas Empresas.

A Lei Complementar nº 123/2006 é clara neste sentido, em seu artigo terceiro que conceitua e define Empresa de Pequeno Porte, deixando claro que para que seja assim considerada e realize seu enquadramento é necessário que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), senão vejamos:

[...]

Conforme se observa dos documentos apresentados pela Recorrente, em suas razões recursais e pela Recorrida (balanço 2022), não restou comprovado que a empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA., auferiu no ano-calendário de 2022, valor superior ao teto definido em lei que resultasse no seu desenquadramento como empresa de pequeno porte.

No que se refere a condição de micro ou empresa de pequeno porte, o Tribunal de Contas da União é pacífico ao entender que esta difere do regime de tributação, vejamos:

“Acórdão 1100/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler). Licitação. Participantes. Benefícios da Lei Complementar 123/2006. O fato de a empresa estar excluída do regime de tributação do Simples Nacional por realizar cessão ou locação de mão de obra (art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006) não implica o seu impedimento para participar de certames licitatórios auferindo os benefícios da referida Lei Complementar, **pois o que confere a condição de micro ou empresa de pequeno porte é a receita bruta obtida em cada ano-calendário, e não o regime de tributação.**”

Portanto, com base nos documentos ora acostados, conclui-se que não restou comprovado que o faturamento da empresa Recorrida supera o valor máximo definido em lei, justificando a não concessão dos benefícios concedidos as empresas de pequeno porte.

**Quanto a alegação de impedimento da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, com base no inciso IV do §4º do art. 3º**, convém citar o respectivo dispositivo:

“§4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital **de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a Boas-vindas: Bem-vindo ao terceiro sábado do ano. Tradicionalmente este sábado é dedicado à mordomia, sendo um bom momento para refletir sobre como está sendo nossa mordomia já que esta semana estudamos que Deus reina. Assim, o governo soberano do Senhor torna o mundo firmemente estabelecido e seguro e os salmistas querem que o leitor compreenda essa verdade fundamental. de que trata o inciso II do caput deste artigo;**”

Pela colagem contida na página 20 das razões recursais, onde consta “trecho” do balanço 2022 da empresa Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda., verifica-se que está também não auferiu renda bruta superior ao limite estabelecido por lei, portanto, conclui-se que também se trata de uma empresa de pequeno porte.

O inciso IV do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 é claro quando dispõe duas condicionantes para que ocorra a perda do benefício do tratamento diferenciado, sendo elas: que o sócio participe de outra empresa não beneficiada, ou seja, que a outra empresa seja de grande porte e que a soma das receitas destas duas empresas ultrapasse o limite de R\$4.800.000,00.

Deste modo, verifica-se que a condição de enquadramento como ME ou EPP da empresa Recorrida não é afetada pelo disposto no inciso IV do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo em que se falar em perda dos seus benefícios. [...] (Alguns grifos nossos).

Como se denota dos fundamentos em voga, restou verificado que a condição para enquadramento como ME ou EPP é a receita bruta obtida em cada ano-calendário e não o regime de tributação, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006<sup>[15]</sup>.

Logo, a análise ocorreu com base no exercício de 2022, posto que o certame foi realizado no exercício de 2023, momento em que foi constatado que o valor da receita bruta da empresa (R\$4.799.502,06), a princípio, atendeu a norma em comento, que preconiza o valor máximo de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Somado a isso, o Pregoeiro registrou que o somatório dos contratos apresentados pela insurgente (R\$4.284.169,65), em que a empresa Norte & Sul possui com diversos entes da Administração Pública, não havia ultrapassado o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, cabe ressaltar que, em sede recursal, foi verificado a respeito do regramento contido no art. 3º, § 4º, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, no sentido de que o sócio da empresa Norte & Sul, Senhor **Maicon Diego dos Santos**, também faz parte do quadro societário da empresa **Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.** (CNPJ: 84.602.481/0001-03); e que, em razão do somatório da receita bruta de tais empresas ultrapassar o montante indicado na Lei Complementar nº 123/2006 (R\$4.800.000,00), isso inviabilizaria o benefício das vantagens destinadas às MEs e EPPs.

Embora o Corpo Instrutivo tenha fundado sua manifestação na decisão emitida pelo Senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, Pregoeiro responsável pelo certame, é necessário pontuar que, em juízo perfunctório, esta Relatoria entende que a norma em questão estabeleceu restrições para o ingresso e manutenção de empresas para o benefício no sistema Simples Nacional. Explico.

É sabido que a Lei Complementar nº 123/2006 tem o intuito de estabelecer algumas vantagens sobre o tratamento diferenciado para as MEs e EPPs, em razão da situação de hipossuficiência, gozando, portanto, de proteção diferenciada no que se refere ao regime de tributação.

Como já dito, o enquadramento das pequenas empresas é realizado por meio da receita bruta anual, de acordo com o disciplinado no artigo 3º, s I e II, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

[...] Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). [...].

Em sequência, o artigo 3º, §º 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, prevê excludentes quanto ao enquadramento de EPPs e MEs, logo, não farão jus a fruição dos benefícios concedidos às pequenas empresas, como se segue:

[...] **§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X – constituída sob a forma de sociedade por ações. (Grifos nossos).

Diante do exposto, resta claro que a legislação tem como objetivo prevenir tentativas de empresas que queiram usufruir dos benefícios concedidos pela norma, as quais não necessitam.

No caso em questão, apesar da documentação rasa acostada nos autos, percebe-se que o Senhor **Maicon Diego dos Santos** faz parte de dois quadros societários: **a) Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.** (CPNJ: 13.674.500/0001-50) e **b) Construtubos Comércio de Artefatos de Concreto Ltda.** (CNPJ: 84.602.481/0001-03).

Segundo o já relatado, no momento da habilitação jurídica do procedimento em exame, restou comprovado que a empresa Norte & Sul apresentou Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial de Rondônia, em 28.6.2023, com a informação do enquadramento da empresa com o porte de ME, cujo sócio administrador consta como o Senhor **Maicon Diego dos Santos** (pág. 207, ID 1491194).

Em relação à qualificação econômico-financeira, verificou-se que a empresa Norte & Sul apresentou a demonstração de resultado de contas referenciais, posição em 31.12.2022, com a informação de Receita Bruta igual a R\$4.799.502,06 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e dois reais e seis centavos), conforme págs. 247-248, ID 1491194.

No que se refere à empresa Construtubos, o que consta no caderno processual, são documentos extraoficiais apresentados pela representante, dando a entender que a empresa é também enquadrada com o porte ME, como se denota à pág. 33 do ID 1483809.

Somado a isso, observa-se que o valor da receita bruta de 2022 da citada empresa, equivale a R\$3.211.486,22 (três milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), como consta da inicial (ID 1483808).

Logo, o somatório do faturamento das citadas empresas em 2022 (R\$8.010.988,28), ultrapassou o valor permitido para fins de tratamento diferenciado (R\$4.800.000,00).

Nesse viés, como colacionado anteriormente, a Lei Complementar nº 123/2006 em seu artigo 3º § 4º, III, veda a participação de um sujeito em mais de uma empresa beneficiada pelo regime do Simples Nacional, caso a receita global de todas as sociedades beneficiadas ultrapasse o faturamento anual de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Igualmente, caso um dos sócios possua mais de 10% do capital societário de outra empresa (inciso VI) ou conste como administrador de sociedade com fins lucrativos (inciso V), mesmo que não beneficiária do Simples Nacional, a soma da receita global anual de todas não pode ser superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Assim, quando uma empresa se habilitar para o ingresso no sistema simplificado de tributação prescrito na Lei Complementar nº 123/2006 e existir em seu quadro societário um sócio que igualmente participe de outra sociedade beneficiada pelo Simples Nacional, a soma da receita bruta global de ambas empresas não pode ser superior ao limite estabelecido na lei complementar, sob pena da exclusão de uma delas do sistema beneficiado.

De outro lado, no caso de uma das empresas não ser beneficiada pelo Simples Nacional, mas ter um sócio comum com a empresa favorecida pelo sistema, e esse sócio contar com mais de 10% do capital social, ou ser dela administrador, a receita bruta global de todas as empresas não poderá superar o limite estabelecido na legislação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou a respeito do tema, indicando ofensa ao artigo 3º, § 4º, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, resultando, inclusive na declaração de inidoneidade das empresas instigadas, extrato:

#### **Acórdão 2162/2022 – Plenário<sup>[16]</sup> - Relator Benjamin Zyler:**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO APARTADA PARA APURAR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM VÁRIAS LICITAÇÕES, FAZENDO USO, DE MODO INDEVIDO, DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INCAPAZES DE ELIDIR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

[...] 10. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com a análise da SecexDefesa e incorporo seus fundamentos como razão de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

11. O art. 3º, § 4º, inc. IV, da Lei Complementar 123/2006 prescreve o seguinte:

[...]

12. No caso, verifico que o Sr. Marcelo Luis Mazzaro era sócio das empresas Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME e Sul de Minas Ingredientes Ltda ME, possuindo, respectivamente, 10% e 90% de suas contas sociais. A soma da receita bruta das referidas empresas atingiu, nos anos de 2018, 2019 e

2020, os valores de R\$ 5.271.676,62, R\$ 7.029.512,03 e R\$ 12.329.974,07, superando, portanto, o limite estabelecido na referida norma para enquadramento como EPP.

13. Dessa forma, resta assente que a empresa representada não poderia se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006, uma vez que incorreu na vedação estipulada em seu art. 3º, § 4º, inc. IV, durante os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

14. Com isso, concluo que a sociedade empresária Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME participou indevidamente dos pregões indicados pela SecexDefesa, porquanto apresentou declaração falsa no sentido de que estaria apta a usufruir do benefício de EPP.

15. Com relação à tipificação da conduta da empresa, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a mera participação em licitações reservadas a ME/EPP, por licitante que não se enquadre na definição legal dessas categorias, constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, mesmo que este não usufrua da vantagem esperada (Acórdãos 3.217/2010, 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, relator Ministro José Jorge; e 1.593/2019, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos do Plenário).

16. Logo, reputo adequado declarar a inidoneidade da empresa Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda ME, para participar de licitação na Administração Pública Federal ou que seja custeada por recursos federais, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992. [...] (Grifos nossos).

**Acórdão 930/2022[17] – Plenário[18] - Relator Marcos Bemquerer:**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PELO COMANDO DA 1ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA. FRAUDE. ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO MICRO E PEQUENA EMPRESA, PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

[...] 11. As irregularidades foram constatadas em instrução à peça 22, conforme transcrito a seguir:

'8. De fato, em consulta ao Portal da Receita Federal, percebe-se que o quadro societário da empresa TW (peça 20) é composto pelas mesmas pessoas que compõem o quadro societário da empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (peça 21), quais sejam, os Srs. André Gomes Braga e Fabio Guerra Garcia.

9. Com efeito, da análise das demonstrações contábeis da empresa Tecway, mais precisamente a Demonstração do Resultado do Exercício, relativa ao período de 1º/1 a 31/12/2020, percebe-se que a sua receita bruta foi de R\$ 41.840.519,10 (peça 11, p. 6), o que ultrapassa sobejantemente o limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da LC 123/2016.

10. Ademais, a décima oitava alteração contratual referente à empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (peça 10, p. 5-6) demonstra, em sua 5ª Cláusula, que o Sr. André Gomes Braga detém 70% do capital, ao passo que o Sr. Fabio Guerra Garcia detém os 30% restantes.

11. Destarte, resta evidente que a empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia usufruir do tratamento jurídico diferenciado constante da LC 123/2006, por força do seu art. 3º, § 4º, inciso IV, tendo, portanto, apresentado uma declaração falsa (peça 12, p. 55).

[...]

10. No mérito, ficou assente que a empresa TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. possui como sócios os Srs. André Gomes Braga e Fabio Guerra Garcia, os quais detêm, respectivamente, 70% e 30% do capital da firma Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. que, por sua vez, apresentou receita bruta, no exercício de 2020, da ordem de 42 milhões.

11. Desse modo, em função da vedação constante do art. 3º, § 4º, inciso IV, da Lei Complementar 123/2016, transcrito no item 6 supra, a TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia ter participado do Pregão Eletrônico – SRP 36/2021 na condição de ME ou EPP.

12. Este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a participação em certame federal na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte de firma que não possui as condições legais para tanto consubstancia fraude à licitação. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

[...]

13. No caso sub oculis, haja vista a vedação da própria LC 123/2006, a TW Transporte de Passageiros e Turismo Ltda. não poderia ter apresentado declaração de que se enquadrava como ME ou EPP, tendo incidido em fraude à licitação, passível da aplicação da penalidade insculpida no art. 46 da Lei 8.443/1992. [...]. (Grifos nossos).

Consoante o exposto nesta decisão, percebe-se que o entendimento do pregoeiro não foi pelo somatório da receita bruta das empresas em 2022, mas tão somente, auferiu o faturamento de maneira individual de cada empresa, o que demonstra, *a priori*, contrariedade à legislação.

No ponto, o Corpo Instrutivo enfatizou que:



[...] ainda que a Administração tivesse exigido dos competidores a apresentação de relação das empresas nas quais os sócios tivessem a participação e as respectivas receitas brutas – e não o fez, não teria condições de ter tomado ciência dos fatos narrados pela reclamante, exceto se o pregoeiro e sua equipe tivessem como obrigação precípua a de realizar auditoria na contabilidade de empresa privada, o que, em princípio, não se coaduna com as competências estabelecidas no Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 17, III.

E, completou:

[...] o intento do procedimento licitatório não se traduz na investigação de dados inconsistentes no conjunto completo das Demonstrações Contábeis ou do ato de fazer registros comparativos da composição societária das diversas empresas que participam dos processos licitatórios. [...].

Nesse contexto – embora não tenha sido atingida a pontuação mínima, suficiente para a atuação primária desta Corte de Contas; e, ainda que já firmado o Contrato nº 016/2023/GEJUR/EMDUR – considerando o *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas como um dos princípios basilares na busca da verdade real e o dever de observância à legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, esta Relatoria entende que o presente PAP deve ser processado como Representação, por preencher os critérios objetivos e subjetivos de admissibilidade, exigidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, em virtude dos indícios de violação à Lei Complementar nº 123/2006; e, via de consequência, da participação irregular da empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. no Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023.

Com isso, compete encaminhar o presente feito à Secretaria Geral de Controle Externo para regimental análise e instrução.

Desse modo, objetivando a regular instrução dos autos para uma melhor apreciação dos atos praticados, mormente para aferir se houve efetiva ocorrência da irregularidade; e, em hipótese positiva, adotar as medidas legais cabíveis, decide-se por **determinar ao Presidente da EMDUR** que encaminhe a este Tribunal de Contas a integralidade do Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023 e do processo administrativo referente ao Contrato nº 016/2023/GEJUR/EMDUR, firmado entre a EMDUR e a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (CPNJ: 13.674.500/0001-50), sob pena de multa, na forma do art. 55, IV [19], da Lei Complementar nº 154/96.

Diante de todo o exposto, por medida maior de cautela, em divergência ao opinativo técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Representação**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/210/TCE-RO. Assim, **decide-se**:

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por atender os critérios estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

**II – Conhecer** a presente **Representação**, formulada pela pessoa jurídica **CFS Serviços de Limpeza Ltda.** (CNPJ: 02.977.954/0001-84), sobre possíveis irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023, deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07), para a contratação de empresa qualificada na prestação de serviços terceirizados de apoio operacional – por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Determinar a Notificação** dos Senhores **Gustavo Beltrame** (CPF: \*\*\*.241.918-\*\*) , Presidente da EMDUR, e **Marcos Aurélio Furukawa** (CPF: \*\*\*.015.162-\*\*) , na qualidade de Pregoeiro, ou quem lhes vier substituir, dando conhecimento deste feito, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo nº 00600-00019002/2023-07, referente ao Pregão Eletrônico nº 019/EMDUR/2023 e do Processo Administrativo referente ao Contrato nº 016/2023/GEJUR/EMDUR, firmado entre a EMDUR e a empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (CPNJ: 13.674.500/0001-50), para apreciação dos atos praticados, conforme os fundamentos desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**V – Intimar** do teor desta decisão as pessoas jurídicas **CFS Serviços de Limpeza Ltda.** (CNPJ n. 02.977.954/0001-84), por meio do seu responsável, Senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF: \*\*\*.635.051-\*\*) e **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.** (CPNJ: 13.674.500/0001-50), por meio do seu responsável, Senhor **Maicon Diego dos Santos** (CPF: \*\*\*.432.912-\*\*), informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – Determinar** que, vencido o prazo estabelecido no item III desta decisão, apresentadas ou não as documentações probantes, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que promova o devido exame e instrução do feito, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO [20], de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 [21] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno [22], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito;

**VII – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, promovendo-se, ao final, o encaminhamento dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para cumprimento do item V;

**VIII – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] ID 1483808.

[2] Embora não conste nos autos o Contrato Social da empresa, observa-se da pesquisa realizada junto ao banco de dados da Receita Federal (ID 1519022), que o Senhor **Vinicius de Almeida Campos** (CPF n. \*\*\*.635.051-\*\*), é responsável pela empresa interessada.

[3] ID 1491302.

[4] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:

<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[5] ID 1483808.

[6] **Art. 78-B**. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

[7] **Art. 52-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] **§1º**. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[8] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. [...] **Art. 82-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[9] **Art. 2º** O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2024.

[10] ID 1519023.

[11] ID 1519024.

[12] Fls. 234/235, ID 1295762.

[13] Disponível em: <https://licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRlPTlxJmNvZENpdHk9NDM4MiZudW1iZXI9MTk=>.

[14] Ministério Público do Estado de Rondônia, Prefeitura do Município de Nova Mamoré/RO, Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cacoal/RO, Superintendência Estadual de Gestão do Gastos Públicos Administrativos (SUGESP/RO) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Superintendência do Estado do Rio Grande do Sul.

[15] **Art. 3º** [...] II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2023.

[16] Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2551845>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

[17] Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2551845>>. Acesso em: 18 jan. 2024

[18] Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2529045>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

[19] **Art. 55**. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em 18 jan. 2024.

[20] **Art. 12**. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[21] **Art. 11**. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[22] **Art. 247**. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

Atos da Presidência

Atos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa

**Portarias**

## PORTARIA

**Portaria ESCON nº 8/2024/ESCON**

Revoga a Portaria n. 7/2023/ESCON e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA - ESCON**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete à Escola Superior de Contas a promoção em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas e dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas; a realização de cursos de aperfeiçoamento, atualização, extensão e sequenciais, nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância, dentre outras;

Considerando o Programa de Formação de Gestores Escolares, instituído pela Portaria Conjunta n. 001/2023/GABPRES/ESCON, e composto pelo Curso de Formação para Gestores Escolares e a Pós-graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar;

Considerando a necessidade de coordenar as atividades relacionadas ao Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar, devidamente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução CEPS-CEE-RO n. 173/2023, de 06 de março de 2023, a ser oferecido pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa;

Considerando a recente redistribuição de atribuições do corpo técnico do núcleo pedagógico desta Escola Superior de Contas, com vistas à otimização do cumprimento das metas setoriais e do plano de área desta unidade educacional;

Considerando o disposto no SEI n. 007193/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º - **REVOGAR** a Portaria n. 4/2023/ESCON que designou Suzi Mara Ramires Gonçalves, matrícula 574, para a função de coordenadora pedagógica do curso de Pós-graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar;

Art. 2º - **DESIGNAR** Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, para a função de coordenadora pedagógica do curso de Pós-graduação *Lato Sensu* MBA em Gestão Escolar

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Presidente da ESCON

**Decisões**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 3.404/2022/TCERO (PACED).

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multas dos itens III e IV.a, IV.b e IV.c do Acórdão AC2-TC 00395/23 (ID n. 1493525), proferido nos autos do Processo n. 571/2022-TCERO (Fiscalização de Atos e Contratos).

**INTERESSADOS:** Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. \*\*\*.193.712-\*\*, ex-Secretário da SEDUC/RO;  
Irary de Oliveira Lima Morais, CPF n. \*\*\*.421.156-\*\*, Diretora da Gerência de Educação Básica;  
Rosane Seitz Magalhães, CPF n. \*\*\*.578.592-\*\*, Gerente da Gerência de Educação Básica;  
Wanderlei Ferreira Leite, CPF n. \*\*\*.129.692-\*\*, Coordenador da Gerência de Educação Básica.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2024-GP**

**SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.****I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED cujo objetivo é aferir o cumprimento, por parte dos **Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Irany de Oliveira Lima Moraes, Rosane Seitz Magalhães e Wanderlei Ferreira Leite**, dos itens III, IV.a, IV.b e IV.c do Acórdão AC2-TC 00395/23 (ID n. 1493525), proferido nos autos do Processo n. 571/2022/TCERO (Fiscalização de Atos e Contratos), relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 00005/24-DEAD (ID n. 1515188), e o Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, mediante o Despacho n. 0635422/2024/DEFIN (ID n.1518117), atestaram a entrada de valores na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas (FDI), pertinentes às multas cominadas aos cidadãos supracitados.
3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência, para deliberação.
4. É o sucinto relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Em deliberação, verifico que há a demonstração, no presente feito, do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão, a saber, Acórdão AC2-TC 00395/23 (ID n. 1493525), proferido nos autos do Processo n. 571/2022-TCERO (Fiscalização de Atos e Contratos), por parte dos **Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Irany de Oliveira Lima Moraes, Rosane Seitz Magalhães e Wanderlei Ferreira Leite**.
6. É o que demonstra o Despacho n. 0634467/2024/DIVCONT (ID n. 1518116), donde se pode inferir que os valores pagos por cada um dos responsabilizados, bem como a data da confirmação do crédito.
7. A Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1515119, de igual modo, atesta que foi informado, por meio dos Documentos n. 7.485/23 (ID n. 1512646), n. 7.486/23 (ID n. 1512649), n. 7.548/23 (ID n. 1513381), e n. 7.558/23 (ID n. 1513453), o pagamento integral, pelos responsáveis, das multas cominadas nos itens III e IV.a, IV.b e IV.c do Acórdão n. AC2-TC 00395/23.
8. Nesse viés, a concessão de quitação aos gestores responsabilizados, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, com espeque na normatividade inserta no art. 17, inciso I, alínea 'a', da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RI-TCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher, integralmente, as manifestações manejadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (ID n. [1515188](#)) e pelo Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução (ID n. 1518117), **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, aos **Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Irany de Oliveira Lima Moraes, Rosane Seitz Magalhães e Wanderlei Ferreira Leite**, em relação às multas cominadas no itens III, IV.a, IV.b e IV.c do Acórdão AC2-TC 00395/23 (ID n. 1493525), exarado nos autos do Processo n. 571/2022/TCERO (Fiscalização de Atos e Contratos), com fundamentação no programa normativo inserido no art. 34 do RI-TCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II – INTIMEM-SE** os **Senhores Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Irany de Oliveira Lima Moraes, Rosane Seitz Magalhães e Wanderlei Ferreira Leite**, **via DOe-TCERO**, bem como o ente credor, qual seja, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, na pessoa de seu representante legal ou de quem o possa substituir na formada lei, **via ofício**;

**II – PUBLIQUE-SE;**

**IV – ARQUIVEM-SE**, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1515119;

**V – CUMPRA-SE.**

À Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 3.629/2018/TCERO (PACED).

**INTERESSADOS:** Valdir Alves da Silva e Karin Roth Santos.

**ASSUNTO:** PACED - débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 01252/2018, prolatado nos autos do Processo n. 1.252/2018/TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

Decisão Monocrática n. 0011/2024-GP

### **SUMÁRIO. DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA SGPJ CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTO.**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Valdir Alves da Silva** e da **Senhora Karin Roth Santos**, do item II do Acórdão AC1-TC 01252/2018, proferido nos autos do Processo n. 3.257/2011/TCERO, relativamente à cominação de débito solidário aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0008/2024-DEAD (ID n. 1517785), comunicou que, *in verbis*:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20220100400016, referente à CDA n. 20190200007704, se encontra integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1517402.

3. É o sucinto relatório.

4. Em deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito solidário), por força da referida decisão colegiada, no que diz respeito ao **Senhor Valdir Alves da Silva** e à **Senhora Karin Roth Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída nesse sentido (ID n. 1517785). Logo, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

5. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I - CONCEDER** a quitação e **DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do **Senhor Valdir Alves da Silva** e da **Senhora Karin Roth Santos**, quanto ao débito solidário imposto no item II do Acórdão AC1-TC 01252/2018, registrado nos autos do Processo n. 3.257/2011/TCERO (principal), nos termos do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - REMETER** o presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ), para prosseguindo do acompanhamento do PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1517411;

**III - PUBLIQUE**, o DEAD, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCERO, bem como realize a intimação dos interessados, **via DOeTCERO**, e da PGE-RO, **via ofício**;

**IV - CUMPRA-SE.**

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCE-RO

Regulamenta o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no exercício das atribuições estabelecidas nos artigos 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c os arts. 173, inciso II, alínea “b” e 263 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal, bem como a Lei Federal n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, por meio da Recomendação n. 75/2020, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais a regulamentação do direito à compensação por assunção de acervo;

CONSIDERANDO a Resolução n. 236/2022-TJRO, que regulamenta a gratificação por cumulação de acervo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 91/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a necessidade de os ramos do MP regulamentarem o direito à compensação sobre assunção de acervo;

CONSIDERANDO a Resolução n. 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplinou a cumulação de acervo no âmbito do Ministério Público da União, prevendo a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença;

CONSIDERANDO a Resolução n. 10/2023/PGJ, que regulamenta a gratificação por cumulação de acervo no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que, nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias;

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, instituiu a gratificação por acumulação de acervo aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstas em ato próprio;

CONSIDERANDO o parâmetro legal disposto no art. 33 c/c § 6º do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe que a folga compensatória deverá ser remunerada na proporção de 1 (um) dia para cada 3 (três) dias trabalhados;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios e requisitos para promover a compensação decorrente do acúmulo de acervo, a fim de manter sintonia com as demais disposições do ordenamento interno do Tribunal, levando-se em conta suas peculiaridades administrativas;

CONSIDERANDO que aos Procuradores de Contas, a teor do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de junho de 1996, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar n. 337, de 1º de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral;

CONSIDERANDO ser imprescindível a regulamentação da compensação do acúmulo de acervo para os casos de exercício de função administrativa relevante por parte dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO ser imperioso conferir tratamento adequado aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que exercem variadas espécies de trabalho extraordinário, nos moldes semelhantes às normativas de outros Ministérios Públicos Estaduais, Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais de Contas brasileiros e conforme preconizado pela já citadas Recomendações do CNMP e CNJ;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do Processo-PCe n. 116/2024 e do Processo-SEI n. 000817/2024;

RESOLVE:

Art. 1º regulamentar a compensação por acumulação de acervo no âmbito do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O acúmulo de acervo processual ou procedimental corresponde aos feitos de natureza jurisdicional, administrativo, orientativo distribuídos e atribuídos aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, que importem em sobrecarga de trabalho, segundo critérios quantitativos ou qualitativos definidos na presente resolução.

Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo:

I - a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em feitos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativo e orientativa, consubstanciada na realização de manifestações e/ou atividades superior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos últimos três exercícios, conforme definido em ato da Corregedoria Geral;

II - a atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas;

III - a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas.

§ 1º A cumulação de acervo referida no inciso I do caput deste artigo será aferida de forma proporcional quando, no período de apuração, o membro houver se afastado de suas funções nas hipóteses legais.

§ 2º No caso de membros que não completaram o primeiro ano de carreira, a apuração do acervo se dará de modo proporcional.

§ 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior.

§ 4º Excepcionalmente, mediante ato fundamentado, o Presidente do Tribunal de Contas poderá reconhecer condição de acúmulo de acervo em situação diversa daquelas previstas nos artigos anteriores.

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo.

Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores.

§ 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado à Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

§ 2º No caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado.

§ 3º A hipótese tratada no parágrafo anterior será certificada pela Corregedoria Geral quando da providência mencionada pelo § 1º deste artigo.

Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

Art. 6º As folgas compensatórias decorrentes da acumulação de acervo têm fato gerador singular, sendo, por isso, compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes no sistema normativo do Tribunal de Contas.

Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador.

Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter se-á, automaticamente, em pecúnia.

Art. 8º Os casos omissos serão definidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor, a partir de 1º de fevereiro de 2024, revogando se as disposições em sentido contrário.



Porto Velho, 25 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 30, de 25 de janeiro de 2024.

Altera a composição da equipe designada pela Portaria n. 20, de 11 de janeiro de 2024.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 008668/2023,

Resolve:

Art. 1º Incluir na composição da equipe designada pela Portaria n. 20, de 11 de janeiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 2994 ano XIV, de 12 de janeiro de 2024, os servidores abaixo relacionados, para, a partir de 29.1.2024, realizarem os trabalhos de fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos municípios de Rondônia, relativos ao exercício de 2023 (Auditoria do Balanço Geral e Auditoria do Orçamento e Gestão Fiscal), conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 02127/23): Proposta 210 - conformidade da execução orçamentária e fiscal e Proposta 211 - Balanço Geral dos Municípios:

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
Graziela Lima Silva	569	Auditora de Controle Externo	Membra
Marc Uilian Ereira Reis	385	Auditor de Controle Externo	Membro
Keyla de Sousa Máximo	413	Técnica de Controle Externo	Membra
Linda Christian Felipe Rocha Freitas	990629	Assessora Técnica	Representante do Ministério Público de Contas
Mara Célia Assis Alves	405	Auditora de Controle Externo	Membra
Oscar Carlos das Neves Lebre	404	Auditor de Controle Externo	Membro
Rosimary Azevedo Ribeiro	264	Auditora de Controle Externo	Membra
Valdenor Moreira Barros	282	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.1.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Avisos

#### AVISOS ADMINISTRATIVOS

CREDENCIAMENTO N. 02/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a **REVOGAÇÃO** do Credenciamento n. 02/2023/TCE-RO, vinculado ao Processo Sei n. 007067/2023/TCE-RO, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas para prestação de serviços de gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão multibenefícios e aplicativo digital para concessão de auxílio-alimentação aos membros e servidores do TCE-RO, uma vez comprovada a ocorrência de fato superveniente e conforme conveniência e oportunidade evidenciadas nos autos mencionados.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração substituto

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

O Departamento de Engenharia e Arquitetura vem por meio deste disponibilizar a lista de candidatos classificados para a segunda etapa do Processo Seletivo para contratação de bolsista n. 001/2024/TCE-RO. Informamos que os candidatos receberão e-mail contendo informações acerca do horário de realização das atividades alusivas à segunda etapa, bem como as condições para a realização desta.

Todas as atividades da segunda etapa acontecerão entre os dias 30 e 31 de janeiro de 2024.

Posição	Nome do Candidato
1	Igor de Souza Martins
2	Savio Oliveira Rego
3	Clebson Vasconcelos Pinheiro
4	Thamara Letícia Silva Machado
5	Leucimar Alves de Menezes
6	André Ricardo Silva Reis Oliveira
7	Gabriela Tavares Pereira
8	Felipe Lopes de Noronha
9	Jéssica Pignolato Moreira
10	Fernanda dos Santos Prado

Atenciosamente,

JÚLIA GOMES DE ALMEIDA  
Presidente da Comissão de Processo Seletivo

LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS  
Membra da Comissão de Processo Seletivo

GISELE ROSSI LEONEL  
Membra da Comissão de Processo Seletivo

DENISE COSTA DE CASTRO  
Membra da Comissão de Processo Seletivo

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 007373/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de agente de integração para prestação de serviços de recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos da graduação e pós-graduação, médio da rede pública de ensino e médio técnico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 60 (sessenta) meses.

Data de realização: 16/02/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 227.160,00 (duzentos e vinte e sete mil cento e sessenta reais).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro

---